



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	3
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	5
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	7
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	8
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	11
CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	11
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	11
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY .....	11
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO .....	11
STP - Atas .....	12
STP - Acórdãos .....	12
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>24</b>
1ªSECAM - Pautas .....	24
1ªSECAM - Atas .....	24
1ªSECAM - Acórdãos .....	24
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>27</b>
2ªSECAM - Pautas .....	27
2ªSECAM - Atas .....	27
2ªSECAM - Acórdãos .....	27
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>27</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	27
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	29
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	35
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	40
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	42
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	42
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	43
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	43
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	44
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	44
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	44
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	44
Conselheira Substituta MURYEL HEY .....	44
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	44
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>44</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	44
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>45</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>45</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>45</b>
Resenhas de Distribuição .....	45
Editais .....	46
Despachos .....	46
Informações .....	47
Atos de Alerta Municipais .....	47
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>47</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>48</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>48</b>
GP - Despachos .....	48
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	51
GP - Portarias .....	51
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>51</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026</b> .....	<b>52</b>
Tribunal Pleno .....	52
Primeira Câmara .....	52
Segunda Câmara .....	52
Corregedoria-Geral .....	52
Ministério Público de Contas .....	52
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	52
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....	52
Inspetorias de Controle Externo .....	52
Administrativo .....	52

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

### TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 15 DE 11 DE AGOSTO DE 2025 ATÉ 14 DE AGOSTO DE 2025

#### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 695483/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 28/07/2025  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI, CHRISTIAN FERNANDES GOMES DA ROSA)  
Interessado: ANTONIO MARCAL NOGUEIRA NETO, CONSORCIO GERIBELLO ECR (Procurador(es): DAVI MADALON FRAGA, ANTONIO CARLOS PAIVA BASTOS, DANIEL ALMEIDA STEIN, LUIZ FELIPE PINTO LIMA GRAZIANO, ALEXANDRE KRAUSE PERA, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, JULIANA MEDEIROS DA SILVA, CHRISTIAN FERNANDES GOMES DA ROSA, THAYS CHRYSTINA MUNHOZ DE FREITAS, JOAQUIM AUGUSTO MELO DE QUEIROZ, CARLOS ALBERTO LAURINO, CLICIA KAYALLA GONCALVES DE SOUZA, DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, CAMILLO GIAMUNDO, MARIANA DIAS CAPOZOLI, FERNANDA LEONI, DANIEL RAMOS MAPRELIAN, GABRIELA SOELTL, ISABELA DIAS MESQUITA RODRIGUES, LARA DE COUTINHO PINTO, MARILIA DE OLIVEIRA BASSI, SALVADOR BELIZ ABRA OLIVEIRA, GEOVANNNE LUCAS SILVA RIBEIRO, LUCAS MOURA DOS REIS, VICTORIA ZITO SANTOS, THAINA COVOS MONTEIRO, LUCAS DE LARA PINTO, ANA PAULA RODRIGUES BEZERRA, GABRIEL CARNAVAL ROSA DA SILVA DO NASCIMENTO, GABRIELA RIBEIRO RODACKI), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI, CHRISTIAN

FERNANDES GOMES DA ROSA), ECR ENGENHARIA LTDA- SCP, FABIO BUCCIOLI, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GERIBELLO ENGENHARIA LTDA, JOAO ACHILLES GRENIER GLUCK (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), MARCUS VINICIUS TALAMINI (Procurador(es): AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA FREITAS, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), NEIDE RODRIGUES DA SILVA, RINALDO HORST (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), SPEA DO BRASIL PROJETOS E INFRA ESTRUTURA LTDA - EM LIQUIDACAO., SPEA ENGINEERING S. P. A., TUCUMANN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA)

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 247565/25  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA (Procurador(es): GABRIEL DA SILVA CADINI)  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA (Procurador(es): GABRIEL DA SILVA CADINI), CELSO GREGORIO (Procurador(es): LEONARDO LEMES ARDOHAIN), CESAR MASSAO TAKAHASHI, GABRIEL DA SILVA CADINI

Processo: 281186/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO, EDSON LUIZ CENCI, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, OSMAR CECCHI, SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CHOPINZINHO

Processo: 637513/24 Vista desde 28/07/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: ADRIANA APARECIDA TAJES PIGATTO, ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, ELIANE APARECIDA PRETO (Procurador(es): MARCOS RUBBO), FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS FUNCIONARIOS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 49760/25 Adiado para análise de voto divergente desde 28/07/2025  
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS (Procurador(es): KETLIN THAYNARA MARTINS DOS SANTOS, IVAN SZABELIM DE SOUZA, ELIEZER LUIGI BRANDAO, SARA SUELY SOBRINHO LOPES, GABRIELLE NAUY BATISTA)  
Interessado: CINTIA REGINA MARINONI (Procurador(es): KETLIN THAYNARA MARTINS DOS SANTOS, IVAN SZABELIM DE SOUZA, ELIEZER LUIGI BRANDAO, SARA SUELY SOBRINHO LOPES, GABRIELLE NAUY BATISTA), COMPANHIA PARANAENSE DE GAS (Procurador(es): KETLIN THAYNARA MARTINS DOS SANTOS, IVAN SZABELIM DE SOUZA, ELIEZER LUIGI BRANDAO, SARA SUELY SOBRINHO LOPES, GABRIELLE NAUY BATISTA), CURITIBA CARTORIO DO DISTRITO DE SAO CASIMIRO DO TABOAO, DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO (Procurador(es): JUAREZ JOSE COELHO DA SILVA JUNIOR, ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO, GABRIEL BIANCHIMANO DE AZEVEDO), FABIO AUGUSTO NORCIO (Procurador(es): CAROLINA PAZZOTI TONI, MARIA CLARA ANDRES WEISS, MARCELO BARBOSA DE CASTRO ZENKNER, FILIPE CAMPONEZ BRAMBILLA, BONIFACIO JOSE SUPPES DE ANDRADA, MAJEDA DENISE MOHD POPP, CARLYLE POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA, JAMILE APARECIDA MACHNICKI, MARCIA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA SOARES, GEOVANA MARIA CORADIN, LYGIA MARIA COPI, JAÍNE HELLEN MACHNICKI, TULIO DE MEDEIROS JALES, JOSE AUGUSTO DIAS DE CASTRO, CLAUDIA ELENA BONELLI, ANA CANDIDA DE MELLO CARVALHO MUKAI, CAIO DE SOUZA LOUREIRO, ADRIANA FERREIRA, MARJORIE IACOPONI, THAISA TOLEDO LONGO, LAIS FERNANDA SAMPAIO RODRIGUES, RAFAEL PAES AMARO DE CASTRO, GABRIEL ENE GARCIA, JULIANA YUKA SUZUKI, LAIS YAMASHITA), FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), GISELE UHLMANN KOPPE, JOSE HENRIQUE DI LUCA (Procurador(es): Thiago de Carvalho Ribeiro, JOSÉ CID CAMPELO FILHO), JOSE HENRIQUE DI LUCA - ME, JOSE ROBERTO GOMES PAES LEME (Procurador(es): RICARDO LUCAS CALDERON, TATIANA VILLORDO CALDERON), LUCIANO PIZZATTO (Procurador(es): SAMIR MATTAR ASSAD, FERNANDA ADAMS, LUCIANO BORGES DOS SANTOS), LUDOVINA LUCIANE DERING, LUIZA PIZZATTO CARVALHO, PEDRO PIZZATTO, RAFAEL LAMAISTRA JUNIOR, RAQUEL PIZZATTO MARCELLO

Processo: 115650/25 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA (Procurador(es): CAROLINE ITO MARIANO DE SOUZA)  
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA (Procurador(es): CAROLINE ITO MARIANO DE SOUZA), MARIA DA COSTA FERREIRA ROSSANEIS (Procurador(es): KAWANA CAROLINA MOMESSO, MARYELE ZAVATTO BERBEL, FABIANA DEDIN BRIZOLA, ANE MARI DA SILVA, BADRYED DA SILVA, RENATA GIOVANA FERRARI, LUCIANE PEREIRA DE OLIVEIRA, ANNY HELYSE DO NASCIMENTO, AMANDA DOS SANTOS MACHADO PEREIRA, BRUNA ALVIN DE ARAUJO), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 381164/25 Vista desde 28/07/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA  
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, REGINA RODRIGUES DA SILVA (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE RIBEIRO EZIQUIEL, IRIS SORAIA INEZ)

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 361201/25  
Entidade: PARANA ESPORTE  
Interessado: EMERSON LUIS VENTURINI DE OLIVEIRA, MARCIA REGINA TOMADON MOREIRA, PARANA ESPORTE, TIAGO AUGUSTO GAVELIK CAMPOS, WALMIR DA SILVA MATOS

Processo: 233181/25 Vista desde 28/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE JURANDA  
Interessado: MUNICÍPIO DE JURANDA, ROGERIO DOS REIS SILVA (Procurador(es): GUILHERME DIAS CAPELLO, THAIRAN CORVELONI MOTTA, IGOR BERTAZZO OSELAME BOEIRA LIMA)

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 400142/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJAL  
Interessado: A P BARANKIEVICZ TERRAPLENAGEM LTDA (Procurador(es): JOÃO RICARDO SABATOVICZ REGIANI MARTINS), DANILLO NEVES, LUIZ GUILHERME LOPES DOS SANTOS, MAYCON LOPES SIMIONI, MUNICÍPIO DE LARANJAL, PROGRESSO ENGENHARIA K M LTDA (Procurador(es): CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO)

Processo: 226452/25 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA  
Interessado: ADEMAR AMERICO CAMOSSATO, CONSTRUTORA LONGUINI LTDA (Procurador(es): ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA), DARLAN SCALCO (Procurador(es): GABRIEL MARTINS FONCATTI, MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA, BERNARDO DE SOUZA FARIA, JOAO VITOR CACHEL SILVA, GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, DILOR GESSER SCARPETTA, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, NICARO COELHO, CAROLINA PADILHA RITZMANN, ANTONIO FILIPE CURY TANIOS DA CRUZ, GUILHERME MALUCELLI), GEOVANI GARILBADI CAMPOS (Procurador(es): ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA), LAILA SALVADEGO, MARIA SONIA CELINI (Procurador(es): IGOR CALIANI), MUNICÍPIO DE PÉROLA, R MUCHENISKI, RICARD DE OLIVEIRA GONZALEZ, RODRIGO CALIANI, RUBENS GABARRAO (Procurador(es): IGOR CALIANI), VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

Processo: 365630/25 Vista desde 30/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ (Procurador(es): HWIDGER LOURENCO FERREIRA)  
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ (Procurador(es): HWIDGER LOURENCO FERREIRA)

Processo: 387936/25 Vista desde 28/07/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR  
Interessado: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, PAULO JORDANESSON FALCAO DE CARVALHO MARCOS

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 454374/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI  
Interessado: MUNICÍPIO DE TIBAGI

Processo: 37583/25 Vista desde 28/07/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: FERNANDO XAVIER FERREIRA (Procurador(es): VERA LUCIA LELIS OLIVEIRA CALIL), PAULO AFONSO SCHMIDT (Procurador(es): VERA LUCIA LELIS OLIVEIRA CALIL)

Processo: 342258/25 Adiado para análise de voto divergente desde 28/07/2025  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

#### CONSULTA

Processo: 352090/22 Vista desde 28/07/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE (Procurador(es): CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZKA)  
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE (Procurador(es): CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZKA), GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCOS JOSE DA SILVA, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 174991/25 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA  
Interessado: EURIDES MORO, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

#### CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 376519/25 Adiado para análise de voto divergente desde 28/07/2025  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA  
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 197939/25  
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ  
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, EDSON PALIARI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Processo: 485772/24 Vista desde 28/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA  
Interessado: 29.572.887 GLEICIELY DUTRA DA SILVA DOS SANTOS, ALFREDO JOSE GONZALES DI LANDRO, ALINE DE ALMEIDA, ATAÍDE VIANA BARBOSA, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, GLEICIELY DUTRA DA SILVA DOS SANTOS, JANAINA BARCALA PAULO, LEILIANE SOARES DE OLIVEIRA, LUIS ROBERTO WOIDEA, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO WILSON MENDES, PUBLITECH SOFTWARES LTDA, RICARDO AGUINALDO DOS SANTOS, TIAGO LUBIAN, VALDIR DE SOUZA

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 63924/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS  
Interessado: ANA CRISTINA PEREIRA, CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PANTALEAO, CLODOALDO APARECIDO RIGIERI, CROSSEVER ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): LUCAS MOTA ELIAS), J. H DA SILVA PEREIRA LTDA, RAFAEL DEZOTTI DE ALMEIDA

Processo: 38313/24 Vista desde 30/06/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP  
Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP, MARCONDES ARAUJO DA COSTA, RENE PENACHIO XAVIER DE SA

Processo: 697214/24 Vista desde 28/07/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GUIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA (Procurador(es): LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR), LUCIANO VINICIUS FRACARO, MORANO - CORRETORA DE SEGUROS LTDA (Procurador(es): LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA (Procurador(es): LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR), S.TAVARES CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA (Procurador(es): LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR), SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A (Procurador(es): ANDRE LUIZ LUNARDON)

Processo: 128760/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 28/07/2025  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES, MARTA CRISTINA GUIZELINI, SAFE CONSIG TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. (Procurador(es): KARINA DE PAULA KUFA, THIAGO ROCHA DOMINGUES, VICTOR JUVER), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 227580/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 28/07/2025  
Entidade: SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICÍPIO DE ARAUCARIA  
Interessado: INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA (Procurador(es): BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK, EDUARDO MARAFON SILVA), LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, RENATA KNOPIK BOTOGOSKI, SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICÍPIO DE ARAUCARIA

Processo: 340034/25 Vista desde 30/06/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA  
Interessado: ELETROFIO INSTALACOES ELETRICAS LTDA, GIANNY JOSE GRACIOSO BENTO, ISADORA VALES TOMBA PARO, LITEN TECNOLOGIA PARA CIDADES LTDA (Procurador(es): JOÃO LUCAS FREITAS PUZZI DOS SANTOS, LEANDRO BASTOS ANTUNES), MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

#### PREJULGADO

Processo: 247111/24 Vista desde 30/06/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE PINHAIS, PINHAIS PREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 700025/23 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 177435/25  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

#### CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 417653/25  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: IVENS ZSCHOERPER LINHARES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### DENÚNCIA

Processo: 266817/24 Vista desde 28/07/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): FELIPE SANTOS CAZALE, LEILA CRISTIANE PEDRASOLLI URBANEJA SANCHEZ)

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 773673/22 Vista desde 28/07/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP (Procurador(es): FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, JOACIR DA SILVA RODRIGUES)  
Interessado: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP (Procurador(es): FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, JOACIR DA SILVA RODRIGUES), GABRIEL HUBNER DE MACEDO, GILSON DE JESUS DOS SANTOS

Processo: 840459/24 Adiado para análise de voto divergente desde 28/07/2025  
Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA  
Interessado: ALMIR MACIEL COSTA (Procurador(es): NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), MUNICÍPIO DE SULINA

Processo: 29122/25 Vista desde 28/07/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS  
Interessado: MAURO FELIZ DOS SANTOS (Procurador(es): ROBERLEY ELIAS), MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA, SEBASTIAO ALGACIR DALPRA, VALDEMAR ANTONIO CAPELETI, VALDIR FERREIRA DE SOUZA (Procurador(es): MARCOS RUBBO, ANA MARIA ONEVETCH)

Processo: 182773/25 Vista desde 28/07/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA  
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, HELIO MENDONCA (Procurador(es): IRIS SORAIA INEZ), INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Processo: 195441/25 Vista desde 30/06/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA  
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ALCIONE FRANCA DOS SANTOS (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE RIBEIRO EZIQUIEL, IRIS SORAIA INEZ), ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 378759/25 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA  
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), ESTANISLAU MATEUS FRANUS (Procurador(es): FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEUEM CARDOSO MOURA), INSTITUTO CONFIANÇCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, VALDIR ANDRADE DA SILVA (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, FERNANDO BUENO DE CASTRO, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA)

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 848735/24 Adiado por devolução pós-vista desde 28/07/2025  
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR  
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, Carolina Pinto Coelho (Procurador(es): DANIELLE WARDOWSKI CINTRA MARTINS), EDGAR DE CARVALHO LEMOS, FERNANDO MARCOS GEA, JOCEMARA LOPES, JORGE LUIZ PINHEIRO, LARISSA KARLA BOEING DA SILVA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RENATO DA SILVA, VIACAO CAPITAL DO OESTE LTDA (Procurador(es): LESSANDRO MILANI ZEM, LORIS EL HADI MAESTRI, CARLOS ARAUZ FILHO, FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA, Carolina Pinto Coelho, DANIELLE WARDOWSKI CINTRA MARTINS, FERNANDO HENRIQUE LUZ, ALEX ESPINOSA MOSTAFÁ)

Processo: 252178/25 Vista desde 30/06/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA (Procurador(es): VINICIUS VARGAS GAGER)  
Interessado: ADRIANO RAMOS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA (Procurador(es): VINICIUS VARGAS GAGER), MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

Processo: 306910/25 Vista desde 30/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR  
Interessado: BERTOLDO ROVER, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 485620/23 Vista desde 30/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA  
Interessado: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, JOAO FELIPE NOGAROLI, LUIZ RENATO DURSKE JUNIOR (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, HENRIQUE CORTES FRESCURA, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, HIANAE SCHRAMM, THIAGO LIMA BREUS, MARINELI DE SAMPAIO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, KAINAN IWASSAKI, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MADERO S.A. (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, HENRIQUE CORTES FRESCURA, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, HIANAE SCHRAMM, THIAGO LIMA BREUS, MARINELI DE SAMPAIO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, KAINAN IWASSAKI, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, NOGAROLI MADERO CONTAINER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ROGERIO NOGAROLI, SANDRO ABDANUR (Procurador(es): CASSIANA MACHADO SOLDAN, SANDRO FRANCO DE GODOY, FABIO FARES DECKER), THIEME SILVESTRI NETTO

Processo: 508411/24 Vista desde 30/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA  
Interessado: MATHEUS GOMES VIEIRA, MUNICÍPIO DE IRETAMA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRETAMA, SAME SAAB

Processo: 203444/25 Adiado para análise de voto divergente desde 28/07/2025  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA (Procurador(es): VINICIUS VARGAS GAGER)  
Interessado: ADRIANO RAMOS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA (Procurador(es): VINICIUS VARGAS GAGER), EDUARDO ANTONIO DALMORA, MUNICÍPIO DE MATINHOS (Procurador(es): MICHEL LAUREANTI), MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 700668/22  
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): GUILHERME PERICO GUANDELINI)  
Interessado: ANTONIONI ANTENOR PALHARES, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): GUILHERME PERICO GUANDELINI), MARCELO JOSE BERNADELLE PALHARES (Procurador(es): GUILHERME PERICO GUANDELINI), PROTEÇÃO DOS DIREITOS RELATIVOS A SAÚDE

Processo: 628409/24  
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES)  
Interessado: ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E INFANCIA UBAIRA (Procurador(es): BRUNO CALIL NASCIMENTO DE SOUZA), AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES), EMIDIO ALBERTO BACHIEGA, GUILHERME DE PAULA, PROMISE GESTÃO EM SAÚDE LTDA

Processo: 635472/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
Interessado: CHOPÉRIA RIVABIER LTDA (Procurador(es): JAQUELINE SANTOS DA SILVA, FLEDINEI BORGES LICHESKI, ISABELLA BARONI RIVABEM), IARA MATOS DE LIMA, ISABELLA BARONI RIVABEM, JUARES PIANESSER CARVALHO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM (Procurador(es): JAQUELINE SANTOS DA SILVA, ISABELLA BARONI RIVABEM), MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 656232/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU  
Interessado: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVA, DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI, G. A. ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. (Procurador(es): RODRIGO VIEIRA ROCHA), GUSTAVO ARGUELHO, JULIO CEZAR FRARE, LUCIANO ANTONIO VIANA BATISTA, MUNICÍPIO DE PEABIRU

Processo: 698601/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: J. MARCONDES TRANSPORTES LTDA (Procurador(es): LUCAS FERNANDO FERRI CENCI, ROOSEVELT ARRAES), JOAO WALDEMAR ISAAK, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PRINCESA DO SUL TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA (Procurador(es): LUIZ KNOB), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, TRANS ISAAK TURISMO LTDA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO)

Processo: 413686/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA  
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA (Procurador(es): FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA), GILSON DE JESUS ESTEVES, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Processo: 389889/13 Adiado para análise de voto divergente desde 28/07/2025  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE)  
Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, ETELVINA ROQUE MENDES, JOSÉ BAKA FILHO, KAREN ANNE LUVIZZOTTO ROQUE, LUMINAPAR-SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA (Procurador(es): GEROLDO AUGUSTO HAUER, MARCELO MARQUES MUNHOZ, ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR, PAULO HENRIQUE PETROCINI, JULIANE ZANCANARO BERTASI, WILMAR EPPINGER, LUANA VON STEINKIRCH DE OLIVEIRA, RODRIGO GAIAO, JORGE LUIZ MAZETO, JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, PEDRO SCHNIRMANN, CAROLINA JANZ COSTA SILVA, BRUNO ARCIE EPPINGER, ROBERTA DEL VALLE, CAROLINA CHAVES HAUER, ALTIVO JOSE SENISKI, LAIZ ANDRESSA KURAHASHI, BRUNA MOZZATTO BORGES), MAIRA DO ROCIO CORDEIRO DAS DORES ROQUE, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIO UBIRAJARA ELIAS ROQUE, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE, MARIO CESAR ELIAS ROQUE, MARIO MANUEL DAS DORES ROQUE JUNIOR, MILTON JOSÉ LOPES, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE), TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA (Procurador(es): LUIZ HENRIQUE RAMOS)

Processo: 664351/22 Vista desde 28/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, MEGADATA COMPUTACOES LTDA (Procurador(es): DENISE ARROWSMITH COOK KEZEN CAMILO JORGE, GUSTAVO BASTOS SALLES, BRUNO DO NASCIMENTO MACHADO FRAGA DA SILVA, ERICK OTTO SPRINGER, JOSE VINICIUS BENITEZ CASTRO DOS SANTOS, THALITA ALMEIDA, BERNARD DE OLIVEIRA FERNANDES, FABRICIA DE BARROS BOMFIM, RENATO PEREIRA DE FREITAS)

Processo: 717820/22 Vista desde 28/07/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE)  
Interessado: ADRIANO RAMOS, DIEGO DELFINO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE), PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VINICIUS YUGI HIGASHI

Processo: 212799/23 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, VETERA TECNOLOGIA E SOLUCOES LTDA (Procurador(es): CATERINE DA SILVA FERREIRA, RÚBIA ALEXANDRA GAIDUKAS)

Processo: 668075/23 Vista desde 28/07/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: ALEXANDRE LIMA VIEIRA, FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA (Procurador(es): ANTONIO BOSCO DA COSTA FILHO, MORGANA BORDIGNON KREIN, LEA FERRAZ RIBEIRO), FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, MARCELO AUGUSTO SANTOS TURINE, MARCOS VINICIUS DA CRUZ COELHO, RENATO FEDER, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 407950/24 Vista desde 28/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: CP3 TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, CP3 TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 445398/24 Vista desde 28/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL  
Interessado: AGREENGE ENGENHARIA CIVIL LTDA, GUSTAVO HENRIQUE MARSANGO, GUSTAVO HENRIQUE MARSANGO LTDA, HELIO JOSE SURDI, MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

Processo: 732796/24 Adiado para análise de voto divergente desde 28/07/2025  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ  
Interessado: ADRIANA PEREIRA BARBOSA, JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, PAV - OM PAVIMENTAÇÃO LTDA (Procurador(es): JOSE TADEU SILVA JUNIOR, MATHEUS FERNANDO DA SILVA, LAERZIO CEZARIO DA SILVA NETTO), PROGRESSO ENGENHARIA K M LTDA (Procurador(es): CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO)

Processo: 228250/25 Vista desde 28/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA  
Interessado: EDELICIO MARQUES DOS REIS, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, ESTRE SPI AMBIENTAL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA, SOUTHERN MOWING SERVICOS LTDA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA)

#### INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 581372/24  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CULESTINO KIARA, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 182188/25  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE - SEES  
Interessado: HÉLIO RENATO WIRBISKI, SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE - SEES

Processo: 197711/25  
Entidade: COORDENADORIA ESTADUAL DA DEFESA CIVIL - DC  
Interessado: COORDENADORIA ESTADUAL DA DEFESA CIVIL - DC, FERNANDO RAIMUNDO SCHUNIG

Processo: 255312/25  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ  
Interessado: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, WILSON BLEY LIPSKI

Processo: 258591/25  
Entidade: PARANA ESPORTE  
Interessado: PARANA ESPORTE, WALMIR DA SILVA MATOS

Processo: 258818/25  
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO SISTEMA UNICO DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - FUNSUSP  
Interessado: FUNDO ESPECIAL DO SISTEMA UNICO DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - FUNSUSP, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA

Processo: 269526/25 Vista desde 30/06/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Processo: 486251/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY)  
Interessado: MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

#### CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 747918/20 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMADEU CLOVIS GRECA, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), CARLOS ALBERTO FERREIRA LEAO (Procurador(es): ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA, JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA, GISELE DE ALMEIDA WEITZEL), CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA (FALIDA), CONSORCIO GRECA/CBEMI/LEAO ENGENHARIA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ELZA HELENA FERREIRA, FABIO DE SOUZA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), FERNANDO FURIATTI SABOIA, GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA, GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA. (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO, IVO JOSÉ FERREIRA, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), JOSIANE GRECA SCHMUCK, KLEBER DELEON DE OLIVEIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), LEAO ENGENHARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (Procurador(es): CAMILA BERTOLUCI FARIA GARCIA, MARILIA MIRA DE ASSUMPCAO, LOHRANY YONANH OLIVEIRA MELO), MARIA LUCIA SANCHES (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), OSMAR LOPES FERREIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), PATRICIA CARLA FERREIRA, PAULA MARIA FERREIRA DE FARIA, RODRIGO DE CARVALHO, SANDRA SELETE FERRI DUTRA DA SILVA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES)

Processo: 747942/20 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI, ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, ALLYRIO DE JESUS DIPP FILHO, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CARLOS GUILHERME CESCHIN GOMES DO REGO, COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), CONSORCIO TRIUNFO - COMPASA, CONSTRUTORA TRIUNFO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Procurador(es): LUCAS KAINA FERREIRA DA SILVA, JULIO GAZZOLLA DE OLIVEIRA JUNIOR, CASSIANO LUIZ IURK, LUIS DANIEL ALENCAR, MARCELO GROPPA, RODRIGO TEIXEIRA MATOS, CARLOS EDUARDO BENATO, PRISCILA DE SOUZA ALVES BEZERRA, TAINA ERICA MORAIS, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL, ELDA MARIA VAQUEIRO HEIDGGER, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOSE FERREIRA HEIDGER, JOSE WALDECIR CAVALINI, LENO FANCHIN, NELSON LEAL JÚNIOR, ROBERTO SOLHEID DA COSTA DE CARVALHO, RUI CEZAR DE QUADROS ASSAD, SERGIO SELVATICI)

Processo: 747950/20 Vista desde 30/06/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ANTONIO RENATO

Processo: 747950/20 Vista desde 30/06/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ANTONIO RENATO

Processo: 747950/20 Vista desde 30/06/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ANTONIO RENATO

Processo: 747950/20 Vista desde 30/06/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ANTONIO RENATO

HOINSKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), C.C. PAVIMENTADORA LTDA, CARLOS GUILHERME GESCHIN GOMES DO REGO (Procurador(es): ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), CASSIANA INES SANTOS DE ANDRADE (Procurador(es): AIRTON CESAR FAVARIM, ALINE MENDES FAVARIM), COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (Procurador(es): PAULO VITOR GONCALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES, ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, DIOGO ANTONIO RAMOS REBELO, BRUNO GOFMAN, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), CONSORCIO COMPASA - VIA VENETTO - CC, CRISTIANO LINDNER RIBAS, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), FERNANDO FURIATTI SABOIA, JACIRA GIACOMINA SANTOS DE ANDRADE (Procurador(es): AIRTON CESAR FAVARIM), JOAO ARADY ANDRADE, JOAO PAULO KRAEMER DE ARAUJO, JOSE ALBERTO SANTOS DE ANDRADE (Procurador(es): AIRTON CESAR FAVARIM), LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), MARCOS LUIZ GONCALVES SILKA, MILTON PODOLAK JUNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), RAUL ALVES DE ANDRADE (Procurador(es): AIRTON CESAR FAVARIM, ALINE MENDES FAVARIM), RAUL SANTOS DE ANDRADE (Procurador(es): AIRTON CESAR FAVARIM), RUI CARLOS DE FREITAS GUERREIRO, SERGIO MOREIRA GOMES (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), TAISSA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), TATIANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), THAYANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), THIAGO VELOSO MARIA (Procurador(es): BRUNO CÉZAR VENTURA GUIMARAES), VIA VENETTO CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI (Procurador(es): ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, GIULIA DE ROSSI ANDRADE)

Processo: 410209/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 28/07/2025

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

#### DENÚNCIA

Processo: 369747/21 Vista desde 16/06/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ALEXANDRE GUIMARAES MELATTI)

Processo: 328703/23 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE)  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALLIL, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 825352/24 Vista desde 28/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), (Procurador(es): WELLINGTON GARCIA, SIMONE CRISTINA IZAIAS DA CUNHA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, MARIANE SILVA OLIVEIRA)

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 579505/24  
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA  
Interessado: EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS, MUNICIPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), PAULO CESAR SMECK DOS SANTOS (Procurador(es): RODRIGO AUGUSTO RODRIGUES), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA

Processo: 666815/24  
Entidade: MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: BACHIR ABBAS, ESTADO DO PARANÁ, HILTON SANTIN ROVEDA, MARIA INES STONOGA ZIELINSKI (Procurador(es): ANA CAROLINE SIBUT STERN, JEAN MARCOS BECKER), MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 31143/25  
Entidade: MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, MUNICIPIO DE UNIÃO DA

VITÓRIA, NILO SERGIO GAERTNER ZORZETTO (Procurador(es): DANIEL FERNANDO ROCHA)

Processo: 709026/24 Adiado por devolução pós-vista desde 28/07/2025  
Entidade: MUNICIPIO DE FAXINAL  
Interessado: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, FRANCISCO ALFREDO FERREIRA, KLEBER STOCCO, MUNICIPIO DE FAXINAL, RITA EFIGÊNIA DE JESUS BRAZ, ROSANE APARECIDA TURRA DO PRADO, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA, YLSON ALVARO CANTAGALLO

Processo: 781681/24 Vista Presidente para voto de desempate desde 28/07/2025  
Entidade: MUNICIPIO DE IVAIPORÁ  
Interessado: ANTONIO SIMIANO (Procurador(es): CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA), CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO DA REGIAO, LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL (Procurador(es): DAIANE MAZIERO NOGUEIRA), MINISTERIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICIPIO DE IVAIPORÁ

Processo: 17019/25 Adiado para análise de voto divergente desde 28/07/2025  
Entidade: MUNICIPIO DE JURANDA  
Interessado: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), JOELMA DAMASCENO DEMENECK, JOSÉ DENILSON NASCIMENTO, LEILA MIOTTO AMADEI (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), MUNICIPIO DE JURANDA, RODRIGO PIGNATO, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA, WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO

Processo: 136992/25 Vista desde 30/06/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA  
Interessado: ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MATILDE FRANCHINI (Procurador(es): IRIS SORAIA INEZ)

Processo: 195492/25 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA  
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, WILSON PEREIRA DA SILVA (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE RIBEIRO EZIQUEL, IRIS SORAIA INEZ)

Processo: 252330/25 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA  
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, ROSALINA DE FATIMA MANTOVANI GANEN (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE RIBEIRO EZIQUEL, IRIS SORAIA INEZ)

Processo: 270575/25 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA  
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, MARGARETE FACIO (Procurador(es): IRIS SORAIA INEZ)

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 95602/20  
Entidade: ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ESTADO DO PARANÁ, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Processo: 773484/24  
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE)  
Interessado: CRYSTALINE RIBEIRO DE CARVALHO, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE), JOAO CARLOS KLEIN (Procurador(es): MARCOS APARECIDO REVOLTI, ALEXANDRE LUCIO PEDREZINI, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS PEREIRA), MUNICIPIO DE PEABIRU

Processo: 50598/25 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
Interessado: ESLEIF MARTINS MENDES, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ), MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 390449/25  
Entidade: MUNICIPIO DE IBIPORÁ  
Interessado: JOSÉ MARIA FERREIRA, MUNICIPIO DE IBIPORÁ, SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IBIPORA (Procurador(es): ANE CAROLINE NISHIYAMA, MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO)

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 311220/25 Adiado para análise de voto divergente desde 28/07/2025  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ  
Interessado: ELIEL HERNANDES ROQUE (Procurador(es): LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 252461/25  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, DIEGO TODERO (Procurador(es): ISABELLA BEATRIZ BARIZON CASTELAR)

Processo: 651478/24 Adiado para análise de voto divergente desde 28/07/2025  
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA  
Interessado: FLORIVAL PEREZ DE MARCOS (Procurador(es): MARCOS APARECIDO REVOLTI, DANILO DAHER PEREIRA DE ALMEIDA), INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

#### CONSULTA

Processo: 607173/23  
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Processo: 854085/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA  
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, VENICIUS DJALMA ROSA

#### CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 433792/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 521456/20 Adiado para análise de voto divergente desde 28/07/2025  
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA), DANIEL PAIM (Procurador(es): JUNA DRAGUE VASSOLER PETINI, REINALDO SIDERLEY VASSOLER), DOUGLAS AGUSTINI, JOAO PAIM (Procurador(es): REINALDO SIDERLEY VASSOLER), JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, OSMAR BRAUN SOBRINHO (Procurador(es): GIOVANNA LORENZO NIECE)

Processo: 723576/24 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL  
Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, MAIQUEL GUILHERME ZIMANN

Processo: 756326/24 Adiado para análise de voto divergente desde 28/07/2025  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, THIEME SILVESTRI NETTO

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 566500/24  
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): FRANCIANI APARECIDA DE LARA, LETICIA CAROLINE DE ALMEIDA AGUIAR, MARIANA GOUVEIA GHISI, RAFAELA CHIARELO, SONIA INES ANGELO, Eduardo Francisco de Souza Gomes, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR)  
Interessado: BURANI & PATRIAL PRESTADORA DE SERVIÇOS MEDICOS LTDA (Procurador(es): CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA), FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): FRANCIANI APARECIDA DE LARA, LETICIA CAROLINE DE ALMEIDA AGUIAR, MARIANA GOUVEIA GHISI, RAFAELA CHIARELO, SONIA INES ANGELO, Eduardo Francisco de Souza Gomes, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR), GERALDO GENTIL BIESEK, MARCELLO AUGUSTO MACHADO

Processo: 612600/24  
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR (Procurador(es): CAMILA BARBOZA YAMADA)  
Interessado: ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR (Procurador(es): CAMILA BARBOZA YAMADA), GREEN4T SOLUCOES TI SA (Procurador(es): LUIZ ANTONIO FERREIRA BEZERRIL BELTRAO, CHARLES TEIXEIRA BARBOSA, ANA PAULA CANOVA ABINAJM), GUSTAVO AGUIAR NEGHERBON, VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA

Processo: 729108/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: GEORGE LUIS COELHO SILVA (Procurador(es): JOSE LAURINDO SILVA, MARCELO COELHO SILVA), MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 760927/24  
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR  
Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

Processo: 800279/24  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: ANA JULIA PIRES RIBEIRO (Procurador(es): PAULO KANIA LENZI), RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 832600/24  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ADEMIR ANTONIO ENGLMANN, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 116371/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO  
Interessado: EMANOEL VANDERLEI VOLFF, L8 GROUP SA (Procurador(es): BRUNA OLIVEIRA), MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO, RONALDO DE MATOS

Processo: 143751/25  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MOEMA REFFO SUCKOW, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO)  
Interessado: APJ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (Procurador(es): MARIA EDUARDA LIEBL FERNANDES, LÍVIA MARIA KINDRAT WEISS, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL CONRADO MÜLLER ULRICH), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MOEMA REFFO SUCKOW, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO), N W M ENGENHARIA ELETRONICA LTDA (Procurador(es): VITOR HENRIQUE MAINARDES, ANA PAULA DE CARVALHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, PEDRO HENRIQUE CORDEIRO MACHADO, RAFAELA DE OLIVEIRA MARCAL), WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 152742/25  
Entidade: FUNDO DA JUSTICA DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARANA  
Interessado: FUNDO DA JUSTICA DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARANA, LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

Processo: 266942/25  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
Interessado: LEANDRO VANALLI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 240404/25 Vista desde 28/07/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE POLITICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL FUNDEPPIR  
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE POLITICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL FUNDEPPIR, LEANDRE DAL PONTE

#### CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 318078/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ  
Interessado: ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, KATIA HARMS, LUCIANO ESSER QUEIROZ, M. V. SELMER E CIA LTDA (Procurador(es): LEONARDO FERREIRA MENDES DE PAIVA, PATRICIA FERREIRA MENDES, DOUGLAS IVAM ALVES), MARIA ROSA DUCHEIKO, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

Processo: 707767/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA)  
Interessado: MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), RAFAEL RUEDA MUHLMANN, TRANS ISAAK TURISMO LTDA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO)

Processo: 220810/25  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA  
Interessado: FABIO HENRIQUE BARBOSA SERRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RONEI JACYR FAXINA

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 780367/24 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ  
Interessado: ADIR SCHMITZ (Procurador(es): GABRIEL FERRAZ DA SILVA, RODRIGO VIEIRA ROCHA), FABIANA CRACCO, JOÃO TORMENA, MARIA TEREZA DA SILVA SCHIMITZ, MIRIAN ESTRADA, MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, ULISSES DE SOUZA, VANILDA APARECIDA DA SILVA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 188232/25 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO, ROSA MARIA ALVES PEDROSO)  
Interessado: ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): CARLA DOS SANTOS CORREIA, ROBERTO GODOY JUNIOR, PAULA FERRONATO COLLACO SILVA, FABIANA KARLA CASAGRANDE, RENATO REIS DO COUTO, MONICA RODRIGUES DA SILVA), ESER HELMUT AMORIM, LUIZ SERGIO VIEIRA FILHO, MACIEL CONSULTORES S/S (Procurador(es): WILLIAN IRIBARREN REINALDO, GUSTAVO MOUSQUER ZIMMERMANN, LETICIA PEREIRA VOLTZ ALFARO, BIANCA DOS SANTOS SOLLA, LUIS FELIPE CANTO BARROS, RAFAEL PAIM BROGLIO ZUANAZZI, ROBERTA SANTAYANA), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO, ROSA MARIA ALVES PEDROSO), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 213970/25 Vista desde 30/06/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES  
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ANDRE LUIZ BAUML TESSER)

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 105647/25 Adiado por devolução pós-vista desde 28/07/2025  
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA  
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, BUNGE ALIMENTOS S.A. (Procurador(es): ANA CAROLINA PUGA DE BULHOES, LUIZ GUILHERME MARINONI, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA, RUTINEIA BENDER, ELIANE CRISTINA CARVALHO, GLAUCIA MARA COELHO, MAURO BARDAWIL PENTEADO, JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES, SIMONE MORGADO NIGRO DE SOUZA, MAGDA DA CRUZ MEFFE, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, NIKOLAS LENK GOMES, LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO, GABRIEL RAPOPORT FURTADO, BRUNO CESAR LAUER DOS SANTOS ROBERTO, GUILHERME AFONSO DOURADO, ARIANE FULLER, THAIS PEREIRA DOS SANTOS LUCON), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, Q-PAR09 FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA (Procurador(es): ALUISIO CABIANCA BEREZOWSKI, BRUNO PEDREIRA POPPA, JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR, LUIZ GUILHERME DUARTE MARTINS COSTA, RODOLFO FONTANA BOEIRA DA SILVA, ANDRE YUKIO IOCHIDA LACERDA, CAINAN GEA, ANDRE TUNES DO NASCIMENTO, GUSTAVO NOGUEIRA FIGUEIREDO, JOAO VITOR SILVA RODRIGUES, LEONARDO LAVELLI SANTOS, GABRIEL TADEU DE FIGUEIREDO BARROS, VITOR ATHAYDE DE MORAIS, LYGIA HELENA ROSSI DA SILVA, MARINA DE ABREU MONTEIRO DE CASTRO, LETICIA NAOMI KANASHIRO GONCALVES, VICTORIA ARISA LINN, VICTORIA CAROLINA RODRIGUES DE LIMA), Q-PAR09 OPERADORA PORTUÁRIA SPE S.A. (Procurador(es): GRAZIELLE GRUDZIEN, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, ALUISIO CABIANCA BEREZOWSKI, BRUNO PEDREIRA POPPA, JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR, LUIZ GUILHERME DUARTE MARTINS COSTA, RODOLFO FONTANA BOEIRA DA SILVA, ANDRE YUKIO IOCHIDA LACERDA, CAINAN GEA, ANDRE TUNES DO NASCIMENTO, GUSTAVO NOGUEIRA FIGUEIREDO, JOAO VITOR SILVA RODRIGUES, LEONARDO LAVELLI SANTOS, GABRIEL TADEU DE FIGUEIREDO BARROS, VITOR ATHAYDE DE MORAIS, LYGIA HELENA ROSSI DA SILVA, MARINA DE ABREU MONTEIRO DE CASTRO, LETICIA NAOMI KANASHIRO GONCALVES, VICTORIA ARISA LINN, VICTORIA CAROLINA RODRIGUES DE LIMA)

#### CONSULTA

Processo: 104892/24 Vista desde 30/06/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 546453/24 Vista desde 30/06/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP  
Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP, MARCONDES ARAUJO DA COSTA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

#### CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 293850/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ  
Interessado: LUIZ CARLOS VIDAL, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 841510/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
Interessado: COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, DANILO HEIN, FLAVIO BARSZCZ, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 257054/18 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): RAFAEL BARONI)  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA (Procurador(es): THIEME SILVESTRI NETTO, NILSEIA IVATIUK MIS), CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA, GELSON KRUK DA COSTA, JOAO CARLOS GONCALVES, LIANE MARIA MENDES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): RAFAEL BARONI), THIEME SILVESTRI NETTO

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 26140/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA  
Interessado: ANTONIO FRANCA BENJAMIM, CROSSOVER ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): LUCAS MOTA ELIAS), DOUGLAS SIENA BRUM, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Processo: 86282/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, WILLIAN DE SOUZA FERREIRA

Processo: 362964/24 Adiado para análise de voto divergente desde 28/07/2025  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: 1DOC TECNOLOGIA S.A (Procurador(es): FABIOLA GRAMS PORTO), APROVA DIGITAL S/A (Procurador(es): MICHELLI CRISTINA DEVES), MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO ZANATTA, MUNICÍPIO DE LONDRINA

#### PREJULGADO

Processo: 772369/16  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 584857/20 Vista desde 28/07/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: CLAUDIO STABILE, ELISANDRO PIRES FRIGO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), FRANCISCO CESAR FARAH (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JONATAS ARAUJO SANCHEZ), JMK SERVICOS S.A. (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), JORGE BARBOZA REIS DE SOUZA, LUIZ GOULARTE ALVES, MARTA CRISTINA GUIZELINI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

#### TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 186945/24 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
Interessado: ANDRE LUIS CAMPITELLI, CARINA APOLONI AGUERA MANGOLIM, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, ELZA MANGOLIM FERRETI, FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARUMBI, MARLON CASTRO PAVESI PINI, MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA, CINTIA LARISSA RUEDA LORGA), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

#### DENÚNCIA

Processo: 339776/24 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 328395/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 28/07/2025  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO CROCETTI)

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 705977/24  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA (Procurador(es): THIEME SILVESTRI NETTO, NILSEIA IVATIUK MIS)  
Interessado: ADEMIR FABIANE (Procurador(es): FERNANDA ALVES FAGUNDES), ANTONIO GERALDO PACHECO BARBOSA (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE), CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA (Procurador(es): THIEME SILVESTRI NETTO, NILSEIA IVATIUK MIS), CARLOS CESAR KOLODY (Procurador(es): DANIEL DALZOTO DOS SANTOS), CELSO LARA DA COSTA, CLETO TAMANINI (Procurador(es): JULIANA LUIZA MULLER), CLETO TAMANINI

JUNIOR (Procurador(es): THAIS HELENA ALVES ROSSA), COSME MARIANTE STIMER (Procurador(es): ALISSON DO NASCIMENTO ADÃO), EDONY ANTONIO KLUBER, ELCIO JOSE MELHEM (Procurador(es): LUIZ CLAUDIO SEBRENKI), ELIAS RODOVANSKI (Procurador(es): DANIEL DALZOTO DOS SANTOS), ESTELA CAMPOS TAMANINI, EURÍPIO RAUEN NETO (Procurador(es): SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA), GERMANO TOLEDO ALVES (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), GILSON MOREIRA DA SILVA (Procurador(es): FABIO WILTON DZUBATY), GISELE APARECIDA DOS SANTOS TAMANINI, IURI CAMPOS TAMANINI, JANE MARISA JAKUBOVSKI, JOAO CARLOS GONCALVES, JOSÉ AIRSON HORST (Procurador(es): FERNANDA ALVES FAGUNDES), JOSE VALDIR KUKELCIK, LENIRA TAMANINI, LILIAN TAMANINI, MARCIO LUIS CARNEIRO DO NASCIMENTO, MARIA JOSE MANDU RIBEIRO RIBAS, MARIO FERNANDO SCHEIDT (Procurador(es): FABIO WILTON DZUBATY), MILTON DE LACERDA ROSEIRA JUNIOR (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MONICA TAMANINI (Procurador(es): THAIS HELENA ALVES ROSSA), NERCI APARECIDA GUINE, NICOLAS CAMPOS TAMANINI, PABLO DE ALMEIDA (Procurador(es): SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA), PAMELA CALIXTRO DOS SANTOS, PEDRO LUIZ MORAES, RODRIGO SERENO CREMA (Procurador(es): SAMUEL CAMARGO FALAVINHA), SUELEN CALIXTRO DOS SANTOS, VALDEMAR CALIXTRO DOS SANTOS, VALDOMIRO BATISTA

Processo: 871070/18 Vista desde 30/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA

Interessado: HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA, JEISIMAR DE CAMARGO SILVEIRA, JOÃO DAVID GARCIA (Procurador(es): ANDRE GELSLEICHTER DE LIMA), JOSE CARLOS JOBIM, LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA, RIAD SAID ZAHOU (Procurador(es): JOCLER JEFERSON PROCÓPIO), WAGNER DANIEL DUTRA MATTOS (Procurador(es): LEANDRO NANDI CARVALHO, WILLIAN AMBONI SCHEFFER)

Processo: 733652/24 Adiado para análise de voto divergente desde 28/07/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

Interessado: ALCIONE ROBERTO CLOSS, ALEXANDRO NOLL, AMERICO BELLE, LUCIANA ZANON, MUNICÍPIO DE CAPANEMA

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 771910/24

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Interessado: CAROLINE HANNEMANN - EIRELI (Procurador(es): PATRICIA FERNANDA GURSKI), EDUI GONCALVES, MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, ODAURO VITORIANO, SILVIA ANDRÉIA DE OLIVEIRA GONÇALVES, TKBR IMPORTAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, ELIEZER DOS SANTOS, WESLEI DE OLIVEIRA, MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOLOWSKI)

Processo: 592796/23 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JOSE AUGUSTO PEDROSO, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, JANAINA MARIA BETTES, AMALIA PASETTO BAKI, PRISCILA STELA PEDROSO)

Processo: 839990/24 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 389181/25

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: CLAUDIO STABILE, ELISANDRO PIRES FRIGO, FABIO HERNANDES, LUIZ GOULARTE ALVES, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARTA CRISTINA GUIZELINI, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (Procurador(es): ARLETE FRANCISCA DA SILVA REIS, TANIA LOBO MUNIZ, MARIA CRISTINA JUD BELFORT, MARINETE VIOLIN, RENATO TAVARES YABE, VINICIUS DE MELO SILVA), UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): MARCELO ROLDAO MOREIRA DE SA)

Processo: 433130/25

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL, ILUMINA CONDER SPE S.A. (Procurador(es): LAURA CURY BALBINOTTI, CAIO AUGUSTO TEDESCO ROMAN, JOAO GUILHERME DUDA, GABRIEL CORDEIRO DE SALES), JORGE DAVID DERBLI PINTO, LEANDRO JASINSKI, QUARK ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): MOACYR CORREA NETO, ALCIDES PAVAN CORREA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, JULIA ALICE GUARDIANO), RODSON LUIZ LOPES

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 246666/25

Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

Interessado: GAYA ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): WELLINGTON GARCIA,

KELLE FERREIRA DIAS, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, MARIANE SILVA OLIVEIRA, GABRIEL BARIONI DE ALCANTARA E SILVA), MAICO DIOGO FAVERSANI, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

Processo: 282530/25

Entidade: URBIS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): RODRIGO BINOTTO GREVETTI)

Interessado: OGENY PEDRO MAIA NETO, PRG METALURGICA LTDA (Procurador(es): SHEILA CARMINATTI DO AMARAL, ALEXANDRE DANGUI PASTRO), URBIS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): RODRIGO BINOTTO GREVETTI)

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 19438/23 Vista desde 30/06/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA)

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA), CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES), NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES, ADONIRAM OZIAS SANTOS), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA)

Processo: 650242/24 Vista desde 28/07/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

Interessado: MARLON RANCER MARQUES, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

Processo: 334590/25 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE JESUITAS

Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE JESUITAS

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 762250/23

Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Interessado: ANA CLAUDIA DOS SANTOS LIMA, ANGELO RENATO BIZINELLI JUNIOR, ANTONIO FRANCA BENJAMIM, CLAIR TERESINHA RUGERI, CLEITON LUIZ WELTER, CRISTHIAN MARCIANO, DELCIR BERTA ALESSIO, JOSE FERNANDO BATTISTI (Procurador(es): DIEGO MONTEIRO ROCHA), MARCUS VINICIUS MARTINS VARGAS PRUDÊNCIO, MATHEUS HENRIQUE HENZ, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RONY FERNANDO KAMER BATISTA DA SILVA, ROSIANE LIMBERGER DOS SANTOS TONELLI, VINICIUS CEREZER SEBEN

Processo: 477338/24

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA

Interessado: ALCENDINO FERREIRA BARBOSA (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), ANILDA DE AMORIM FERREIRA (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇA, CASSIANO RICARDO SOARES LOPES (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), DOUGLAS COLOMBES COSTA (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), JEICIANE DE CAMARGO SILVEIRA (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), JEISIMAR DE CAMARGO SILVEIRA (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), KAIIO MURILLO NEVES JAQUES PEREIRA (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), LILIAN RAMOS NARLOCH (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), MARCOS CORREIA DE ARAUJO, PATRICIA GONZALES DA FONSECA (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE GUARAUQUEÇA, SIDNEY LEANDRO DE OLIVEIRA FRANCA (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), THOMAS VICTOR LORENZO (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), VANILDA DIAS

Processo: 758990/24

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 812153/24

Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJAL

Interessado: ADRIANA COLLITO, COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, INEGLE CARLA ZINKE, JOAO ELINTON DUTRA, MAYCON LOPES SIMIONI, MUNICÍPIO DE LARANJAL, PAULO HENRIQUE RODRIGUES MEDEIROS

Processo: 141747/23 Vista desde 30/06/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, DANIEL

ROMANOWSKI, ELISANDRO PIRES FRIGO, ESTADO DO PARANÁ, LOTERIA DO ESTADO DO PARANÁ - LOTEPAR, PAY BROKERS EFX FACILITADORA DE PAGAMENTOS S.A. (Procurador(es): JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, MARCELO MANSANI MUNHOZ DA ROCHA, RICARDO DE PAULA FEIJO), PAY BROKERS IP INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA., SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SKILROCK TECHNOLOGIES BRASIL LTDA

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 326778/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO MENEGAT)  
Interessado: ADRIANE DA SILVA JORGE CARVALHO, ANDERSON STRUGATA, CONSELHO DE SECRETARIOS MUNICIPAIS DE SAUDE DO PARANA COSEMS (Procurador(es): JAQUELINE AMANDA PEREIRA DA SILVA), INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIENCIAS DA SAÚDE - MATRIZ (Procurador(es): BRUNO CORRÊA RIBEIRO), MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO MENEGAT), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO (Procurador(es): LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE), SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): RAFAEL BANNACH MARTINS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS)

Processo: 187984/24  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MOEMA REFFO SUCKOW, MARCUS VENICIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO)  
Interessado: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MOEMA REFFO SUCKOW, MARCUS VENICIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO), VIGILANTES DA GESTAO PUBLICA (Procurador(es): RAPHAEL MARCONDES KARAN), WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

Processo: 415146/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS  
Interessado: ADRIANE DA SILVA JORGE CARVALHO, CLAUDIO EDUARDO GROHMERT DE MACEDO, INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA (Procurador(es): BEATRIZ MARAFON SILVA SPK, EDUARDO MARAFON SILVA), LETICIA BISS, MUNICÍPIO DE PINHAIS, RAPHAEL BATISTA CARNELOCCI, RODRIGO LOPES SILVA, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, VITOR HENRIQUE MACHADO GOMES

Processo: 255851/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS  
Interessado: FELIPE SANTANA, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

Processo: 699078/23 Vista desde 30/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, DIEGO VOLFF, M. DE SOUZA CONDICIONADORES DE AR LTDA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ROSIMERE DE PARIS DIAS, THIEME SILVESTRI NETTO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 181149/25  
Entidade: CASA MILITAR  
Interessado: ALEXSANDRO RODRIGO ROSINSKI LIMA, CASA MILITAR, MARCOS ANTONIO TORDORO, SERGIO VIEIRA BENICIO

Processo: 205420/25  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 258834/25  
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRANSITO - FUNRESTRAN  
Interessado: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRANSITO - FUNRESTRAN, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA

Processo: 164235/22 Vista desde 30/06/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

#### CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

#### DENÚNCIA

Processo: 556106/24  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO, NABIL HELIO BEURON)  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): MARIA ISABELE DA SILVA), (Procurador(es): NABIL HELIO BEURON)

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 650013/24 Nova Audiência desde 14/07/2025  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI)  
Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE

MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI), GILVAN PIZZANO AGIBERT, LUIZ CARLOS MENDES FERREIRA JUNIOR (Procurador(es): DIOGO SANGALLI), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI), OSNEI STADLER (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO)

Processo: 285696/25 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY)  
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, FABRYCIA PATTA KESSLER, WALDIR FRANCO FELIX), FABIANO BENEDETI FUZZETTI (Procurador(es): ALEXANDRE VAZ DE CAMARGO, LUCAS CEOLIN CASAGRANDE, CARLA CRISTINE KARPSTEIN ROMANELLI), INSTITUTO ELLOS, LUCIANA REGINA DOS REIS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY), NEURIDES VALBER BRERO (Procurador(es): ALINE CONCEIÇÃO GUERINO, ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI, FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI, JEFFERSON DANILO MAGON BARBAROSSA, CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO, DANIEL DE BARROS SILVEIRA, KAREN LUCIA MEMBRIBES ESTEVES FERREIRA, CAIO PINHEIRO GARCIA DE OLIVEIRA, DANIEL FELIPE MURGO GIROTO, JANAINA CARDIA TEIXEIRA, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR, LUCAS COLOMBERA VAIANO PIVETO, JOAO OTAVIO CANHOS, MARIA CARLA ARAUJO RODRIGUES, BRUNA CAROLINE DE SOUZA SANTOS, GABRIELA PARDO FORIN, CASSIANO RODRIGUES DA SILVA NETO, JULIANA RIBEIRO PINHEIRO, BRUNA TORRECILLA GIOTTO, JULIA ABREU MULLER, BRUNO VERISSIMO MOSCA, CAROLINA SECHI MONTEIRO, CAROLLYNE BUENO MOLINA, LETICIA KETHELIN FERREIRA MOURA, LETICIA FULVES CUNHA BARRIENTO, LUIZ CHRISTIANO KUNTZ ALVES SERRA, HENRIQUE BORGES RODRIGUES, LUIS BERNARDO JUNIOR), PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, REGINA LUCIA FERRAZ TORRES

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 243047/25  
Entidade: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ  
Interessado: ALBERTO PICCININI, ANDRÉ LUIZ LIEVORE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERALDO ALVES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSE VOLNEI BISOGNIN, PAULO JOSÉ BREDÁ BELICH, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA

Processo: 305522/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA  
Interessado: AFFARI CONSTRUTORA E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA (Procurador(es): EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, WILLIAM TOHORU HOSAKA, FERNANDA BASSO BLUM), JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 286064/25 Adiado por alteração no quórum desde 28/07/2025  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA  
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), GIOVANI MAFFINI (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), INSTITUTO CONFIANCCE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHIMIDT

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 563362/23 Vista Presidente para voto de desempate desde 14/07/2025  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): MUNIZ ADVOGADOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA)

#### PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 485136/24 Trâmite Suspenso desde 16/12/2024  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

#### CONSULTA

Processo: 770094/24  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA  
Interessado: ADRIANO RAMOS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, JOSE PAULO VIEIRA AZIM

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 645486/24 Adiado por devolução pós-vista desde 28/07/2025  
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU  
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

**REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

Processo: 466204/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
Interessado: FLAVIO BARSZCZ, LUIZ GUSTAVO COLTRO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, TIAGO APARECIDO VAZ, TRADETEK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LIMITADA - FILIAL

Processo: 708046/24  
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA  
Interessado: ERIVELTO MARINHO DE JESUS, INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, TATIANA TURRA KORMAN

Processo: 837067/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO  
Interessado: ALVARO TELLES, GESTPAR COMERCIO DE MAQUINAS COPIADORAS E IMPRESSORAS LTDA, MARCIA APARECIDA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE CASTRO, PRINTER DO BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (Procurador(es): SUEMA CELI SANTOS PINTO RABELLO, MAITE FROES GERCHEVSKI, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, PAULO HENRIQUE GONCALVES), REINALDO CARDOSO

Processo: 842087/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA  
Interessado: ALTAMIR SANSON, CRISTIANE PEREIRA, LEILIANE COSTA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, PABLO CORDEIRO BUENO, RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA, RAFAELA PIRES DE LIMA, RODRIGUES TEZOLIN LTDA, VICTOR BROSTULIN VIDA

Processo: 766956/23 Vista desde 28/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA  
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, LEISE MÁRCIA DE MORAES CAMARGO, LUCIANE DA SILVA ONCA JACOBOSKI, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): JOÃO PAULO CORRÊA CARVALHO, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, RENATO LOPES, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, ROBERTO DOMINGUES ALVES, RODOLFO ARAÚJO FERNANDES, RENNER SILVA MULIA, YAN ELIAS, EMANUELLE FRASSON DA SILVA, OTHON WELBER BARAGÃO), Rodirlei Azeredo Campi

Processo: 407350/25 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, INFRAVIA - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIARIA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 203398/25  
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, HILTON SANTIN ROVEDA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DENÚNCIA**

Processo: 373230/24 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 19/05/2025  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ROGERIO CALAZANS DA SILVA)

**REPRESENTAÇÃO**

Processo: 408824/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ  
Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, ROMUALDO DE JESUS BENATTI

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 732950/18 Vista desde 28/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES  
Interessado: CLEONICE BORBA DE MELO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOU, JOSÉ PAULO BITENCOURT, MARILAND ANTONIA DE CARVALHO, MOISEIS BRANCO DA SILVA, ROBSON LEME DA SILVA

**REPRESENTAÇÃO**

Processo: 336610/24 Vista desde 28/07/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: CF PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA (Procurador(es): CELSO FERNANDO GUTMANN, CRISTIANO DA SILVA), JOSE LUIS POSSEBON, MARCO ANTONIO SETIM, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PERCIO MARCELO FORMOSI (Procurador(es): CELSO FERNANDO GUTMANN, CRISTIANO DA SILVA)

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**

**REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

Processo: 421081/24 Vista desde 16/06/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, VICTORIA DE SOUZA BATISTA, NATALIA WEIBEL CAVASSIN, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

**CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURIEL HEY**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 420216/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA (Procurador(es): EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO, PAMELA THAIS ESCHER)  
Interessado: ARNO OSMAR ZUSE, BRUNO ALEXANDRE MARAN (Procurador(es): GUSTAVO BATISTA DE SOUZA, BIANCA GUIOMAR COMIRAN, GESSICA NATANA FERREIRA CABRAL, JANSLEY GALEANO), CEZAR BURON (Procurador(es): PAMELA CRISTINA CAVALHEIRO PIVA ZAGO, EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO, JOAO PAULO CAVALHEIRO PIVA), CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI (Procurador(es): PAMELA CRISTINA CAVALHEIRO PIVA ZAGO, EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO, JOAO PAULO CAVALHEIRO PIVA), G.B.V.T. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (Procurador(es): RAFAEL SAVARIS GHELLERE, EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO), GUILHERME BAERE, LINDOLFO MARTINS RUI, MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA (Procurador(es): EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO, PAMELA THAIS ESCHER)

Processo: 95257/25 Adiado para análise de voto divergente desde 28/07/2025  
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ (Procurador(es): MARCOS ANTONIO FERNANDES, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA)  
Interessado: GERSO FRANCISCO GUSSO, L. C. MATIERO, LUIZ CARLOS MARTENDAL, MARCOS ANTONIO FERNANDES, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ (Procurador(es): MARCOS ANTONIO FERNANDES, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA)

**REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

Processo: 813443/24 Vista desde 16/06/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA  
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ANGELO GERALDO BOCHENEK, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, VICTORIA DE SOUZA BATISTA, JOSÉ AUGUSTO AMARAL PATRÚNI FILHO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), HEAD NET ENGENHARIA LTDA - EPP (Procurador(es): DANILLO BASTOS ANTUNES), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 672705/19 Vista desde 30/06/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS)  
Interessado: ADRIANA APARECIDA FERNANDES WOCHÉ (Procurador(es): MAURI JORGE MARQUES GUEDES DA SILVEIRA, ALESSANDRA SOUZA BAGIO), EWERTON FRANCISCO STOCCO (Procurador(es): ENERZON DARCY HARGER VIEIRA, KATIELY LEMES RIBEIRO), FABIO ALCEU FERNANDES (Procurador(es): ADRIANA APARECIDA FERNANDES WOCHÉ), HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LEANDRO ANDRADE ALVES (Procurador(es): RICARDO ALBERTO ESCHER), LUIS ANTONIO ROMANUS FILHO, MARION SILVEIRA CABRAL FIUZA (Procurador(es): OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, RICARDO DE PAULA FEIJO), MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS), MURILO GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA (Procurador(es): MARJORIE LOUISE FERREIRA), RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, TEC SERVICE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

Processo: 513385/24 Adiado por haver pedido de sustentação oral desde 28/07/2025  
Entidade: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE  
Interessado: BIANCA DE MARTINI RIBEIRO, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, ELIANE ASSIS DE PAULA, FRANCISCO ANTONIO BUSCARIOL FRITSCH, JUAN GABRIEL EDLER PACHECO LTDA (Procurador(es): AYRTON SANTOS LIMA FILHO ARAUJO, JHONATAN JOAO RUDEK), LUCIAN ALUISIO DIERINGS (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, LUIZ HENRIQUE PEREIRA HARTINGER, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), LUIS CARLOS DE LIMA, MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

## STP - Atas

### TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 27, EM 30 DE JULHO DE 2025

Aos trinta dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco (30/07/2025), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Vigésima Sétima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral GABRIEL GUY LÉGER. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausentes os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO, por motivos justificados, tendo sido convocado os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, para composição do quorum. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, saudou a presença dos novos servidores, Auditores de Controle Externo, recentemente aprovados em concurso promovido por esta Corte, que acompanharam esta sessão ordinária do Tribunal Pleno, sendo igualmente cumprimentados pelos demais membros ao longo da sessão. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos em mesa para julgamento os Processos nºs: 185560/25, 358550/25, 389831/25, na pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 427733/25, 432753/25, na pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva e 429582/25, na pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foi apresentado pelo Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, para apreciação do Tribunal Pleno, o requerimento de encaminhamento à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, do Projeto de Lei que dispõe sobre o reajuste dos valores dos vencimentos básicos dos servidores ativos e inativos do quadro efetivo, da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em observância ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal, ainda em conformidade com o art. 16, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal. O Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, apresentou ao Colegiado, o Processo nº 429953/25, referente ao Projeto de Resolução instaurado pela Escola de Gestão Pública, que "Altera a Resolução nº 54, de 28 de janeiro de 2016, que dispõe sobre o desenvolvimento de ações de educação no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e dá outras providências". Sendo designado o Conselheiro Augustinho Zucchi para a sua relatoria, conforme prevê o art. 16, LV do Regimento Interno. O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, comunicou a prorrogação de sobrestamento do Processo nº 788000/22, conforme Despacho nº 868/25, na 2ª Inspeção de Controle Externo, assim como, com base no artigo 125, VI da Lei Orgânica e artigo 24, IX, do Regimento Interno, apresentou ao Colegiado a publicação do Relatório Consolidado de Atividades relativo ao 3º bimestre de 2025; segundo o qual, nos meses de março e abril foram distribuídos 2.625 processos aos Conselheiros e Conselheiros Substitutos. No primeiro bimestre foram julgados 668 processos pelas Câmaras e pelo Tribunal Pleno. Os Procuradores do Ministério Público de Contas emitiram 1.041 pareceres no 3º bimestre de 2025. A Ouvidoria de Contas informou o recebimento, no 3º bimestre de 2025, de 364 manifestações. Do Gabinete da Corregedoria-Geral, houve emissão de 18 documentos em maio e junho, entre despachos, comunicações, ofícios, informações, proposta de voto, entre outros. O Conselheiro Durval Amaral, ainda apresentou o Plano de Correição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 2025, que objetiva contribuir para o aprimoramento da gestão processual no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da análise orientadora de fluxos, práticas e procedimentos adotados pelas unidades selecionadas, com foco na racionalidade, padronização e tempestividade da tramitação processual. Foram definidos dois objetos distintos de correição: 1. A atuação da Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), unidade responsável pela execução das deliberações do Tribunal, com ênfase no controle das sanções, emissão de certidões e acompanhamento das decisões colegiadas. Modalidade ordinária, de abrangência geral. 2. A regularidade dos procedimentos de distribuição processual e de prevenções processuais realizados pela Diretoria de Protocolo (DP), objeto de correição extraordinária, abrangência específica, conforme solicitação da Presidência. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os Processos nºs: 185560/25 (Aprovação), 358550/25 (Aprovação), 389831/25 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; \*481463/23 (Conhecimento e não provimento\_ por voto de desempate), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; \*653349/24 (Conhecimento e resposta por voto de desempate), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 168690/25 (Regular), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 427733/25 (Deferimento), 432753/25 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 429582/25 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES declarou impedimento no julgamento do Processo nº

168690/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, tendo sido convocada a Conselheira Substituta MURYEL HEY para composição do quorum de julgamento. O Processo nº \*481463/23, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi julgado com apresentação do voto de DESEMPATE do Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que acolheu a proposta divergente do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conhecimento e não provimento. Diante do resultado, nos termos do artigo 458 do Regimento Interno, o processo foi redistribuído ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Em seguida, o Processo nº \*653349/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, de Consulta, foi julgado com apresentação do voto de DESEMPATE do Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que acolheu a proposta do relator, pelo Conhecimento e resposta, permanecendo com a mesma relatoria. Permaneceram com vista, dentro do prazo conforme art. 446, §1º do Regimento Interno, os Processos nºs: 23329/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 88811/25, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 241915/25, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 722273/19, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 198490/22, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 140582/25, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 464534/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram adiados os julgamentos dos Processos nºs: 825600/23 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 4479/25 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Fica adiado a pedido do relator, dentro do prazo conforme art. 447, do Regimento Interno, o julgamento do Processo nº 488100/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e quinze minutos, (15:15), do dia trinta do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco (30/07/2025), o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Sétima Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia seis de agosto de dois mil e vinte e cinco (06/08/2025), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Senhor Presidente do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. \*\*\*\*\*

## STP - Acórdãos

### PROCESSO Nº:-743452/21

#### ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP  
INTERESSADO:-AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP, ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO, CLAUDIO JOSE MENNA BARRETO GOMES, ERALDO LUIZ CONSTANSKI, GILSON DE JESUS DOS SANTOS, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, MARCOS TEODORO SCHEREMETA, OMAR AKEL, WILIANSON ALVES CORREA  
ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXANDRE BOREIKO, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, JOACIR DA SILVA RODRIGUES

#### RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### ACÓRDÃO Nº 2003/25 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de revista em tomada de contas extraordinária. Transporte coletivo metropolitano. Prazo para licitar a delegação do serviço. Observância das normas de auditoria. Ausência de comprovação de atuação da gestão condizente com o princípio da eficiência e com o prazo fixado em regulamento. Multa administrativa. Proporcionalidade da penalização. Desprovimento dos recursos.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de recursos de revista interpostos contra o Acórdão 2915/21 do Tribunal Pleno[1] (peça 95), que assim deliberou na Tomada de Contas Extraordinária 613873/20, versando sobre o fato de o serviço de transporte coletivo da Região Metropolitana de Curitiba (RMC) não estar delegado com base em licitação e contrato administrativo, fundamentados em competentes estudos técnicos e econômicos:

I. julgar irregulares as contas extraordinariamente tomadas [...] em face da Coordenação de Região Metropolitana de Curitiba – COMEC e de seus Diretores Presidentes desde 2015 – Sr. Omar Akel, [...] Diretor Presidente da COMEC de 14 de maio de 2015 a 28 de março de 2018; Sr. Louvanir Joãozinho Menegusso, [...] Diretor Presidente da COMEC de 25 de abril de 2018 a 31 de dezembro de 2018; e Sr. Gilson de Jesus dos Santos, [...] Diretor Presidente da COMEC desde 02 de janeiro de 2019 – em virtude da constatação, descrita no Achado nº 01 do Relatório de Fiscalização nº 17/2020-CAUD/5ªICE (peça 04), de que o serviço de transporte coletivo da Região Metropolitana de Curitiba – RMC não está delegado com base em licitação e contrato administrativo, fundamentados em competentes estudos técnicos e econômicos;

II. aplicar, em razão da irregularidade apurada, individualmente e por uma vez, a multa administrativa prevista no art. 87, III 'd', da LC 113/2005, a cada um dos seguintes agentes responsáveis:

- a) Omar Akel, [...] Diretor Presidente da COMEC de 14 de maio de 2015 a 28 de março de 2018;
- b) Louvanir Joãozinho Menegusso, [...] Diretor Presidente da COMEC de 25 de abril de 2018 a 31 de dezembro de 2018; e
- c) Gilson de Jesus dos Santos, [...] Diretor Presidente da COMEC desde 02 de janeiro de 2019;[2]
- d) Claudio José Menna Barreto Gomes, [...] Diretor de Transporte da COMEC de 01º de janeiro de 2016 a 11 de setembro de 2016;
- e) Marcos Teodoro Scheremeta, [...] Diretor de Transporte da COMEC de 12 de setembro de 2016 a 27 de maio de 2018;
- f) Eraldo Luiz Constanski, [...] Diretor de Transporte da COMEC de 28 de maio de 2018 a 31 de dezembro de 2018;
- g) Wilianson Alves Correa, [...] Diretor de Transporte Metropolitano da COMEC a

partir de 02 de janeiro de 2019;<sup>[3]</sup>

III. Emitir determinação à COMEC, com fundamento no art. 244, inciso II, do RITCE-PR, para que, no prazo de dois anos, empreenda todos os estudos necessários à realização da licitação – tais como o Pesquisa de Origem e Destino domiciliar, Projeto Básico para a operacionalização do serviço, cálculo de investimentos não amortizados e se há imposição jurídica para indenizar em razão da jurisprudência pátria, estudo de demanda, necessidade de oferta, prazo contratual, custo do serviço e método tarifário – e proceda à licitação para a regular delegação do serviço de transporte coletivo da Região Metropolitana de Curitiba;

IV. determinar a abertura de processo de acompanhamento, nos termos dos artigos 252-A, c/c 257 e 258 do Regimento Interno deste Tribunal, destinado ao controle imediato deste Tribunal quanto à tempestividade e à regularidade dos procedimentos administrativos a serem adotados pelo gestor da entidade, quanto à determinação emitida nesta decisão;

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR. (Grifo nosso)

O primeiro recurso (peça 99), interposto por Gilson de Jesus dos Santos, alega, preliminarmente, que a proposta de tomada de contas extraordinária da 5ª Inspeção de Controle Externo, objeto dos autos originários, não satisfaz os requisitos mínimos estabelecidos pela Resolução 42/2013-TCE/PR, nas normas de auditoria constantes de seus anexos, nomeadamente no item 40.9.1, “e”, “f” e “g”.<sup>[4]</sup> Segundo o recorrente, a decisão não levou em consideração a insuficiência de recursos financeiros e nela não restou evidenciado qualquer ato praticado com dolo ou culpa.

De acordo com a peça recursal, o agente foi penalizado por fato que antecede a sua gestão e as razões apresentadas pela fiscalização não levam em consideração os impactos causados de maneira significativa na rotina do órgão fiscalizado, dado que houve a necessidade de aplicação de esforços significativos e não previstos, para o atendimento aos desafios enfrentados pelo Sistema de Transporte Coletivo em um período conturbado.

Afirma que os atuais dirigentes da autarquia estão realizando todos os esforços necessários para a realização do certame e que há anos o tema se encontra pendente, sendo que nenhuma informação ou estudo técnico atualizado às novas realidades estava apto a atender ao Sistema de Transporte Metropolitano de Curitiba de maneira suficiente, possibilitando o início imediato do procedimento licitatório. Acrescenta que o Poder Judiciário<sup>[5]</sup> já decidiu, assim como este Tribunal de Contas, ser de 24 meses o prazo para o cumprimento da referida pendência, estando os atuais gestores da COMEC plenamente de acordo com tal limite temporal. Sustenta o recorrente que os estudos necessários não se podem ser realizados em prazo menor que 13 meses, inclusive em razão do impacto direto, em toda a rotina administrativa, dos efeitos da pandemia da covid-19. Conclui a peça recursal que, por esses motivos, a penalidade imposta por este Tribunal merece revisão.

No entendimento do interessado, é desproporcional penalizá-lo na mesma medida dos agentes que, durante todo o período de suas gestões, não tenham realizado qualquer ato no sentido de providenciar a licitação do Sistema de Transporte Coletivo metropolitano. Assim, expõe que seu intuito com o recurso de revista é que seja afastada a penalidade imposta ao atual Diretor Presidente da COMEC e ao seu Diretor de Transporte, inclusive para evitar a aplicação de sanções diversas pelos mesmos fatos, sem prejuízo de que lhes seja direcionada recomendação, até porque já estão adotando providências no sentido da realização da licitação, independente de qual tenha sido a conduta de gestores anteriores.

Com base nesses fundamentos, apresenta os seguintes pedidos:

Ante os argumentos trazidos no presente instrumento requer-se que Vossa Excelência digno-se a:

- Receber e conhecer do Recurso de Revista aqui interposto e
  - Proceda a reformar o Acórdão n. 435/19 nos termos e razões apresentados, para afastar qualquer apenamento ao presente Recorrente.
- b.1) Alternativamente, que seja então realizada recomendação ao Recorrente para que cumpra os prazos previstos no procedimento próprio que versa sobre a homologação das recomendações

O segundo recurso de revista (peça 101), interposto por Willanson Alves Correa é uma reprodução, adaptada, do primeiro. No mais, enfatiza que o acórdão recorrido não levou em consideração a realidade do Sistema de Transporte Metropolitano e suas dificuldades e que não houve qualquer desídia por parte do gestor responsável, mas sim dificuldades que foram devidamente tratadas.

Acrescenta que se fazia necessária, para a realização do processo licitatório, a implantação da governança interfederativa, à luz do Estatuto da Metrópole (Lei Federal 13.089/2015<sup>[6]</sup>), sendo que até a gestão dos recorrentes inexistia Conselho de Transporte Metropolitano instituído.

De acordo com a peça recursal, entre as providências adotadas para dar início ao processo licitatório se destaca a contratação da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), que, por meio do Laboratório de Transportes e Logística (LabTrans), atua com a Fundação de Estudos e Pesquisas Socioeconômicas (FEPESE) para estabelecer o que deve ser licitado, uma vez que 16 das 19 cidades abrangidas pelo Sistema Metropolitano “não possuem serviço municipal”.

A 5ª Inspeção de Controle Externo opina pelo desprovisionamento dos recursos (Instrução 1/22, peça 108). Segundo a unidade, a fiscalização não infringiu a Resolução 42/2013 deste Tribunal, na medida em que o achado de auditoria que deu origem ao presente feito foi suficientemente descrito no item 3.1 do relatório de fiscalização (peça 4 dos autos), contendo exaustiva descrição da condição, evidências, critério e fonte de critério, exposição de causas, efeitos, contraditório, análise do contraditório e proposta de encaminhamento.

Acrescenta que a proposta de instauração de tomada de contas extraordinária explicitou o nexo causal e a definição das responsabilidades, individualmente, de cada um dos agentes interessados, além de não conter sugestão de penalização dos recorrentes por fato não correlato às atribuições dos cargos por ocupados ou referente a período diverso da gestão por eles integrada.

De acordo com a 5ª ICE, as questões atinentes à suposta insuficiência de recursos ou aos impactos causados pela pandemia da covid-19 também foram abordadas em suas manifestações e na decisão do Tribunal, assim como todas as demais razões recursais.

No entendimento da inspeção, os recorrentes “não demonstraram, de forma objetiva, terem adotado oportunamente quaisquer ações adequadas, necessárias e suficientes (e, portanto, eficientes) para a realização da licitação e para a formalização do contrato respectivo”. Ou seja, “não trouxeram aos autos quaisquer

informações atinentes à execução dos estudos técnicos necessários à realização da licitação, tampouco prestaram informações sobre qualquer outra medida objetiva que houvessem tomado para tanto, limitando-se a repisar as condicionantes trazidas pela pandemia da COVID-19 ou a realizar ilações sobre os prazos ou condições necessárias para a conclusão da licitação”.

Por essas razões, a 5ª Inspeção mantém o seu posicionamento no sentido de que a gestão da COMEC não comprovou ter atuado de modo eficiente para que o serviço de transporte coletivo metropolitano deixe de ser prestado de forma precária.

Assevera, por fim, inexistir o risco de que os recorrentes sejam duplamente penalizados em razão dos mesmos fatos, já que a eventual penalização em caso de descumprimento do acórdão deste Tribunal será baseada nos eventos a ele supervenientes.

O Ministério Público de Contas, assim como a unidade técnica, opina pelo desprovisionamento dos recursos (Parecer 228/22, peça 109), afirmando que a tomada de contas extraordinária aponta a ausência de licitação e de contrato de concessão, baseados em estudos técnicos e econômicos, desde 2015, período anterior à pandemia da covid-19. Acrescenta que, diante da redução do número de passageiros derivada desse evento, houve revisões contratuais com repasses maiores de recursos por parte do Poder Público em favor das empresas de transporte, em Curitiba e na região metropolitana.

Sustenta o parecer ministerial que “as omissões dos gestores da COMEC em atender algo básico, elementar e óbvio como licitar as linhas do transporte público metropolitano estão diretamente relacionadas aos resultados danosos para os usuários e para o próprio sistema. Continua-se a adotar a indelével e nefasta prática da ausência de licitação e contratos baseados em estudos técnicos, ou seja, o que seria o básico para o transporte coletivo”.

De acordo com o Parquet, os recursos de revista não trazem novas razões de fato ou de direito em relação ao que constou do feito originário, razão pela qual devem ser mantidas as responsabilidades e as sanções e medidas estabelecidas no acórdão recorrido.

Em 09/02/2023, após a inclusão do feito em pauta de julgamento, Gilson de Jesus dos Santos espontaneamente apresentou petição (peça 111), com o intuito de demonstrar as ações realizadas pela COMEC para a efetivação da realização da licitação do Sistema de Transporte Coletivo Metropolitano de Curitiba, a saber: (a) reunião realizada entre representantes do Estado do Paraná, dos Municípios da Região Metropolitana de Curitiba e do Ministério Público do Paraná, em 24/01/2023; (b) criação, em 2018, e modificação, em 2022, do Conselho de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba, bem como a criação, em 2023, da Agência de Assuntos Metropolitanos (AMEP); (c) criação, em 2019, de grupo de trabalho para realizar estudos prévios à licitação; (d) contratação da FEPESE para atualização da metodologia do cálculo tarifário, atualização da pesquisa de origem e destino realizada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) e identificação dos possíveis cenários para a licitação do sistema de transporte coletivo; (e) estudos referentes ao sistema de bilhetagem, posteriores à fiscalização do Tribunal.

Conforme certidão à peça 112, o processo foi retirado de pauta de julgamento, na Sessão Ordinária Virtual nº 2 do Tribunal Pleno, realizada no período de 13 de fevereiro a 16 de fevereiro de 2023.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o recebimento dos recursos, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

As evidências do achado de fiscalização objeto do feito estão indicadas no Relatório de Fiscalização 17/2020-CAUD/5ICE (peça 4, p. 24) e na proposta de instauração de tomada de contas extraordinária (peça 3, v.g., p. 5 e 13). Do mesmo modo, as suas causas (v.g., relatório de fiscalização, p. 25; peça inicial, p. 5, 12 e 13) e os seus efeitos (v.g., relatório de fiscalização, p. 23 e 25; peça inicial, p. 8 a 11). Também estão demonstradas a conduta dos agentes responsabilizados (v.g., relatório de fiscalização, p. 27; peça inicial, p. 22, 23 e 27 a 29) e a sua culpabilidade (v.g., relatório de fiscalização, p. 26 e 27; peça inicial, p. 13 a 15).

Sendo esses os aspectos que os recursos de revista apontam como ausentes – o que não se confirma –, rejeito a questão, alegada como preliminar, de infração à Resolução 42/2013, que institui as normas de auditoria governamental aplicáveis nas fiscalizações deste Tribunal.

Quanto ao mérito, ambos os recursos devem ser desprovidos.

Fundamentalmente, as multas administrativas aplicadas aos recorrentes se devem à constatação de que não comprovaram a adoção de medidas “adequadas, necessárias e suficientes (e, portanto, eficazes) para a realização da licitação e para a formalização do contrato” de concessão do serviço de transporte coletivo metropolitano, no exercício dos cargos de diretor-presidente e de diretor de Transporte da COMEC, na gestão iniciada em janeiro de 2019, nos termos do Acórdão 2915/21-TP.

As razões recursais sustentam, em síntese, que os recorrentes vêm adotando, desde o início do exercício de seus cargos, as providências destinadas à realização da licitação e da contratação referidas, mas que a prestação do serviço de transporte coletivo metropolitano de forma precária é muito anterior à gestão 2019-2022 e demanda a prévia elaboração de estudos técnicos, bem como que a regularização da situação encontrou, recentemente, obstáculos específicos, derivados da pandemia da covid-19. Assim, alegam não ser possível penalizá-los pela não realização da licitação no curto período de menos de dois anos, estabelecido em decisão judicial que versou sobre a matéria, assim como na própria decisão recorrida. Pois bem. O fato fundamental para a penalização dos recorrentes, que vem sendo enfatizado por este Tribunal desde a auditoria realizada em 2020, consiste na omissão dos gestores da COMEC, desde janeiro de 2015, em adotar, de modo compatível com o princípio da eficiência que rege a atividade administrativa, providências para a concessão do serviço do transporte coletivo metropolitano, incluída a prévia licitação.

Logo, o principal ponto em discussão diz respeito a, afinal, quais medidas, nesse sentido, foram adotadas pelos gestores ora recorrentes.

Evidentemente, mesmo num cenário desfavorável, como o da pandemia da covid-19, não se poderia admitir como razoável, por exemplo, que nenhuma ação fosse adotada, porquanto nada indica que as providências administrativas voltadas à concessão não pudessem, em absoluto, ser implementadas, respeitadas as medidas sanitárias vigentes e consideradas as formas alternativas de trabalho que se difundiram nesse período, inclusive no âmbito da Administração Pública (notadamente a modalidade remota).

No caso concreto, a leitura das peças recursais revela duas providências descritas

pelos recorrentes: a implantação do Conselho de Transporte Metropolitano e a contratação do FEPESE para a realização de estudos sobre a licitação, conforme páginas 8 e 9 do recurso de revista interposto pelo sr. Wilianson Alves Correa (peça 101).

Destaca-se ainda que, para que seja logrado processo licitatório, faz-se necessária a implantação da governança interfederativa, à luz do Estatuto da Metrópole (Lei Federal nº 13.089/2015), inclusive, com estabelecimento de competências e responsabilidades de todos os entes envolvidos (Governo Estadual e prefeituras), quando, majoritariamente e mesmo pela formação histórica, tal ônus está centralizado exatamente na gestão metropolitana, mais precisamente ao Diretor-Presidente e Diretor de Transportes da COMEC. O estabelecimento de tal governança já está em processo avançado, inclusive com publicação de Decreto com nomeações de seus conselheiros e implantação de Conselho de Transporte Metropolitano com caráter deliberativo, instituição essa que não havia até a gestão anterior a nossa (2019-2022).

Portanto, o que se busca com o presente recurso é que seja revista a penalidade imposta ao atual Diretor de Transportes Metropolitano para que a este seja determinada recomendações de cumprimento dos prazos contidos no procedimento de Homologação já mencionado.

Caso contrário, os agentes que ainda atuam na autarquia e que foram penalizados podem sofrer novamente uma sanção decorrente dos mesmos fatos, ainda que estejam adotando as providências necessárias para a abertura do procedimento licitatório, inclusive com a contratação de instituição pública especializada em transportes, neste caso, a Universidade Federal de Santa Catarina/Labtras/Fepese para realização de estudos atualizados, com destaque para o produto "o que licitar", uma vez que, das 19 cidades abrangidas no Sistema Metropolitano, 16 delas não possuem serviço municipal, tendo tal competência atribuída à COMEC e seus gestores.

Independentemente de eventual análise sobre a relevância, para o processo de realização da concessão do serviço público, dessas duas medidas, parece-me claro que a indicação desses únicos feitos da gestão 2019-2022, em tempos de pandemia ou não, é insuficiente para alcançar a conclusão de que restaria afastada a omissão apontada no acórdão recorrido.

Esclareça-se que não se trata de exigir dos recorrentes que tivessem solucionado por completo, durante a sua gestão, uma complexa questão que tem sua origem num passado muito anterior ao ano de 2019. Trata-se, no entanto, da necessidade de que tais agentes demonstrem, diante do seu dever de prestar contas, que, durante o período em que estiveram no exercício dos respectivos cargos, adotaram medidas que possam ser consideradas razoavelmente satisfatórias, sob o enfoque do princípio da eficiência. Nesse sentido, como esclarece Marçal Justen Filho, "a fiscalização operacional", realizada pelo Tribunal de Contas no exercício do controle externo, "compreende o exame das atividades propriamente ditas, para verificar o desempenho satisfatório no desempenho de funções públicas ou que envolvam recursos públicos".[7]

Ainda que o prazo considerado razoável para a realização da licitação seja de dois anos, presume-se que as providências administrativas se desenvolvem de modo progressivo e procedimentalizado até o alcance do resultado final, sendo possível aos interessados a comprovação dos atos que, sucessivamente, venham sendo realizados durante a sua gestão. Contudo, nenhuma medida, a não ser a instituição do Conselho de Transporte Metropolitano e a contratação da FEPESE para a realização de estudos, foi indicada nas peças recursais. E mesmo essas medidas não estão comprovadas nas petições recursais, sendo apenas alegadas.

Em consulta ao portal da transparência da COMEC, o Gabinete deste relator constatou que o contrato foi firmado com a FEPESE em 15/04/2021.[8] mesma data em que foi realizada a primeira reunião do Conselho de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba, segundo documentação disponível no portal da COMEC.[9] Ambos os fatos, portanto, são posteriores à conclusão da auditoria realizada por este Tribunal em 2020 e se deram já no terceiro ano da gestão dos recorrentes. Assim, não interferem nas responsabilizações referentes ao achado de fiscalização que originou a tomada de contas extraordinária.

Importante acrescentar que as medidas adotadas pela gestão 2019-2022 informadas previamente à fase recursal foram já devidamente consideradas no acórdão recorrido,[10] e na ausência de novos fundamentos fáticos ou jurídicos relevantes a respeito, inexistente razão para alteração do entendimento então expressado.

Sobre a questão do prazo para a realização da concessão do serviço de transporte público, confirma-se também o que constou da decisão recorrida:

Ainda, após a reassunção dos serviços, em 2015, o tema recebeu regulamentação específica mediante o Decreto nº 2009/2015, que fixou as condições para a exploração e a execução dos serviços de transporte coletivo da Região Metropolitana de Curitiba, expressamente reiterando a necessidade de realização do certame licitatório, e fixando um prazo máximo de 15 (quinze) meses após o qual a precariedade da execução do serviço não mais poderia prevalecer[11].

[...]

Considerando que as providências para a licitação dos serviços deveriam ter sido desencadeadas de imediato pela Autarquia e finalizadas no prazo máximo de 15 meses, segundo determinado pelo Decreto Estadual nº 2009/2015, de 28 de Julho de 2015, foram apontados como responsáveis pela grave omissão apurada tanto os Diretores de Transporte Metropolitano nomeados no período, por fora do exposto no artigo 18 do Regulamento da COMEC[12], como também os Diretores-Presidentes da COMEC no período, em vista do dever geral de orientação, coordenação e controle e do dever específico de promover, coordenar e supervisionar a execução dos serviços técnicos da autarquia, consoante artigo 16 do mesmo Regulamento[13]. Referidos gestores foram declinados, um a um, na matriz de responsabilização (peça 03, p. 16-30), sugerindo-se a imposição, a cada qual, da multa prevista no artigo 87, III, 'd', da Lei Complementar nº 113/2005.

Nesse contexto, era evidente, em 2019, a urgência do tema, diante da extrapolção do prazo regulamentar para a regularização da delegação do serviço.

Conforme narrei no relato inicial do feito, em 09/02/2023, após a inclusão do feito em pauta de julgamento, Gilson de Jesus dos Santos espontaneamente apresentou petição (peça 111), com o intuito de demonstrar as ações realizadas pela COMEC para a efetivação da realização da licitação do Sistema de Transporte Coletivo Metropolitano de Curitiba, a saber: (a) reunião realizada entre representantes do Estado do Paraná, dos Municípios da Região Metropolitana de Curitiba e do Ministério Público do Paraná, em 24/01/2023; (b) criação, em 2018, e modificação, em 2022, do Conselho de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba e

criação, em 2023, da Agência de Assuntos Metropolitanos (AMEP); (c) criação, em 2019, de grupo de trabalho para realizar estudos prévios à licitação; (d) contratação da FEPESE para atualização da metodologia do cálculo tarifário, atualização da pesquisa de origem e destino realizada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) e identificação dos possíveis cenários para a licitação do sistema de transporte coletivo; (e) estudos referentes ao sistema de bilhetagem, posteriores à fiscalização do Tribunal.

A nova petição não apresenta fatos novos, que levem à modificação do acórdão recorrido e do entendimento já manifestado quanto às petições recursais. Conforme mencionado no presente voto, a auditoria deste Tribunal, que resultou na instauração da tomada de contas extraordinária e na responsabilização do ora recorrente, foi concluída em 2020. Logo, as medidas porventura adotadas pelo interessado posteriormente aos fatos não afastam a sua responsabilização, uma vez que, neste caso concreto, está sob avaliação inclusive o tempo consumido pela Administração para a adoção das providências devidas.

Nessa linha de raciocínio, cumpre esclarecer que o acórdão recorrido determinou, em seu item IV, "a abertura de processo de acompanhamento, nos termos dos artigos 252-A, c/c 257 e 258 do Regimento Interno deste Tribunal, destinado ao controle imediato deste Tribunal quanto à tempestividade e à regularidade dos procedimentos administrativos a serem adotados pelo gestor da entidade, quanto à determinação emitida nesta decisão". Assim, as medidas que tenham sido adotadas pelos gestores posteriormente à auditoria do Tribunal tratada neste feito devem ser objeto de avaliação nos processos correspondentes, mas não conduzem à modificação do Acórdão 2915/21 do Tribunal Pleno, já que a maior parte dos fatos aduzidos na nova manifestação não dizem respeito ao período que sobre o qual a decisão versa.

No mais, a argumentação da nova petição a propósito de medidas que teriam sido adotadas pelos gestores ainda durante o período avaliação na auditoria do Tribunal (criação de grupo de trabalho para realizar estudos prévios à licitação e do Conselho de Transporte Coletivo) já foi abordada neste voto.

Relativamente à questão da proporcionalidade da sanção aplicada, considero oportuno mencionar que, no entendimento deste relator, a multa administrativa aplicável aos responsabilizados seria aquela prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão dos fundamentos que aponte em voto divergente, registrado no Acórdão 2915/21-TP.[14] Tal penalidade é mais onerosa do que aquela do inciso III, alínea "d", do mesmo artigo, que restou efetivamente aplicada pelo Tribunal Pleno, por maioria.

Logo, não há de se falar em desproporcionalidade da sanção, que a rigor poderia ter sido inclusive mais gravosa do que a aplicada.

Quanto ao risco de aplicação de mais de uma sanção pelos mesmos fatos, ele inexistente por ora, na medida em que, como bem observa a 5ª Inspeção de Controle Externo, uma eventual penalidade futura – por descumprimento do acórdão, por exemplo –, caso venha a ser aplicada, respeitado o devido processo legal (no qual evidentemente poderia ser discutida a questão do bis in idem), em princípio seria motivada por fatos posteriores aos que foram objeto da auditoria e da tomada de contas extraordinária.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo desproimento dos recursos de revista – inclusive quanto à questão suscitada como preliminar –, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão 2915/21 do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, NEGAR PROVIMENTO aos recursos de revista – inclusive quanto à questão suscitada como preliminar –, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2915/21 do Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 31 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1. Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Decisão por maioria (houve divergência unicamente quanto ao fundamento legal das multas administrativas aplicadas). Votaram os Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares. Julgado em 28/10/2021.*

*Ementa do acórdão:*

*Tomada de Contas Extraordinária da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC. Delegação da prestação do serviço de transporte coletivo da Região Metropolitana de Curitiba sem prévia licitação e contrato administrativo. Ausência de estudos técnicos e econômicos que estruturam o controle sobre a operacionalização e a execução do serviço. Irregularidade das contas, com aplicação de multas aos gestores e emissão de determinação. Determinação de abertura de procedimento de acompanhamento.*

*2. Recorrente.*

*3. Recorrente.*

*4. 09.1 Os achados de auditoria devem ser desenvolvidos com base nas orientações contidas no tópico Achados de Auditoria da Norma relativa ao Planejamento e Execução dos Trabalhos (NAG 30), especialmente no tocante aos atributos essenciais e representam o principal capítulo do relatório. Cada achado deve ser descrito com base nos seguintes elementos, quando aplicável:*

- a) título do achado, deve traduzir de forma concisa a situação encontrada;*
- b) situação encontrada, situação existente, identificada, inclusive com o período de ocorrência, e documentada durante a fase de execução da auditoria;*
- c) objetos, indica o documento, o projeto, o programa, o processo, ou o sistema no qual o achado foi constatado;*
- d) critério de auditoria adotado, representado pela legislação, norma, jurisprudência, entendimento doutrinário ou padrão adotado;*
- e) evidências, informações obtidas durante a auditoria no intuito de documentar os achados e de respaldar as opiniões e conclusões da equipe;*
- f) causas, o que motivou a ocorrência do achado;*
- g) efeitos reais ou potenciais, consequência ou possíveis consequências do achado;*

h) responsável: qualificação, conduta, nexos de causalidade e culpabilidade;  
i) esclarecimentos prestados pelos responsáveis;  
j) conclusão da equipe de auditoria;  
k) proposta de encaminhamento.

5. Autos de Suspensão de Liminar n.º 0013782-24.2021.8.16.0000. Decisão monocrática. Relator Desembargador José Laurindo De Souza Netto. 22/03/2021.  
Dispositivo:  
"3. Nestes termos, à vista do exposto, uma vez que vislumbrados os requisitos a tanto necessários, defiro o pedido de suspensão dos efeitos da liminar deferida nos autos da ação civil pública de obrigação de fazer n.º 0000190-95.2021.8.16.0004, da 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para o fim de afastar o tempo nela marcado (6 meses mais 3 meses) para a licitação pendente, porquanto em si o potencial lesivo à ordem e à economia pública, e, por conseguinte sucessivo, determinar que a obrigação de licitar os serviços de transporte coletivo metropolitano de passageiros da Região Metropolitana de Curitiba objeto da liminar deferida observe o prazo fixado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Processo n.º 613.873/2020, de 2 (dois) anos.  
Por fim, eventual e possível exigência de distinção de prazo, desde que por fato superveniente, poderá e deverá ser levada à consideração do doutor Juiz da causa."  
6. Institui o Estatuto da Metrópole, altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e dá outras providências.  
7. Curso de Direito Administrativo. 2018. 13ª ed. Capítulo 17, item 3.2 (As diversas facetas da fiscalização).  
8. Na data da consulta, a informação estava disponível em [https://www.comec.pr.gov.br/sites/comec/arquivos\\_restritos/files/documento/2021-04/contrato\\_administrativo\\_n\\_03-2021\\_dispenza\\_de\\_licitacao\\_n\\_02-2021\\_-\\_comec\\_e\\_fepese\\_-\\_assinado\\_1.pdf](https://www.comec.pr.gov.br/sites/comec/arquivos_restritos/files/documento/2021-04/contrato_administrativo_n_03-2021_dispenza_de_licitacao_n_02-2021_-_comec_e_fepese_-_assinado_1.pdf)  
9. Na data da consulta, a informação estava disponível em [https://www.comec.pr.gov.br/sites/comec/arquivos\\_restritos/files/documento/2021-08/ata\\_da\\_1a\\_reuniao\\_-\\_conselho\\_de\\_transporte\\_coletivo\\_da\\_regiao\\_metropolitana\\_de\\_curitiba\\_-\\_15.04.2021.pdf](https://www.comec.pr.gov.br/sites/comec/arquivos_restritos/files/documento/2021-08/ata_da_1a_reuniao_-_conselho_de_transporte_coletivo_da_regiao_metropolitana_de_curitiba_-_15.04.2021.pdf)  
10. "A demonstração exclusivamente de providências inconclusivas adotadas em 2015, bem como a elaboração de termo de referência para a contratação de estudos, ocorrida em 2019, mas até o presente momento sem a redação final publicada, não se apresentam suficientes para sanar a restrição apurada.  
Igualmente não podem ser causa de afastamento da restrição as alegadas dificuldades técnicas e financeiras da entidade, nos termos bem pontuados pela unidade instrutiva:  
"Deve ser afastada desde já a pertinência da alegação, presente em todas as manifestações apresentadas, de que a COMEC não dispõe de estrutura técnica, operacional e de pessoal suficientes para a consecução da atividade institucional precípua. Trata-se, evidentemente, de um gravíssimo problema de gestão, cuja apreciação extrapola o âmbito do presente processo e que não pode ser utilizado como subterfúgio para o não atendimento ao dever constitucional." (peça 87, p. 05)  
Ainda corroborando as conclusões técnicas, as demais ações adotadas pela entidade não afastam a irregularidade apurada:  
"A adoção, nesse ínterim, de outras medidas, como a destacada implantação do Sistema de Bilihetagem Eletrônica – SBE, ainda que concernente à prestação dos serviços de transporte coletivo metropolitano, pouco parece ter impactado a preparação e a execução do certame licitatório, mesmo porque, conforme amplamente fundamentado no Relatório de Auditoria carreado à peça 4, a COMEC não exercia, até aquele momento, o controle efetivo sobre as informações produzidas pelo SBE e, portanto, sua utilização na fase de planejamento da contratação deve ser cercada de cautelas e juízo crítico.  
Não se pode, ademais, considerar que a atuação da gestão da COMEC a partir de 2019 é eficiente ao entrarmos na seara da realização da licitação em voga. Veja-se, nesse diapasão, que, desde que a presente Tomada de Contas foi proposta, a licitação que objetiva a contratação de novos estudos técnicos visando a elaboração de Termo de Referência para a realização da concessão nem mesmo foi concluída! Não se perca de vista que o grupo de trabalho constituído para tal fim data de janeiro de 2019, há mais de dois anos atrás.  
Consoante é possível apreender do processo n.º 17.085.931-6 (peça 45), somente em novembro de 2020 a referida contratação foi solicitada pelo Diretor de Transportes ao Diretor Presidente da COMEC (acompanhada da minuta do Termo de Referência elaborada e, até onde a documentação anexada permitiu verificar, naquele mês ainda não havia sido concluída a fase de orçamentação." (peça 87, p. 6-7)"  
11. Art. 6º O Estado deverá promover, com a celeridade necessária a licitação para concessão para a prestação e a exploração do Serviço de Transporte Coletivo Metropolitano de Passageiros, observado que:  
I – a concessão será outorgada, sempre mediante licitação, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas brasileiras, constituído para o procedimento licitatório;  
II – a outorga de permissões será de caráter excepcional e somente a pessoa jurídica, em condições diferenciadas do sistema de linhas objeto de regular concessão, para o teste de novas linhas e modais de transporte, ou em situações emergenciais, sempre por prazo certo, que não poderá ser superior a 15 (quinze) meses; (...)  
Art. 7º Os serviços delegados somente poderão ser executados por empresas contratadas pelo Estado e deverão ser executados em conformidade com as condições estabelecidas no instrumento jurídico de contratação, com o presente regulamento, e com outras determinações estabelecidas formalmente pelo órgão Gestor.  
12. Artigo 18. Compete ao Diretor de Transporte Metropolitano, dentre outras atividades:  
I. promover a realização de estudos e pesquisas para determinar as necessidades de transporte metropolitano de passageiros da Região Metropolitana de Curitiba;  
II. promover a realização de estudos, a planificação e o controle da execução da outorga de concessão e permissão dos serviços de transporte coletivo da Região Metropolitana;  
(...)  
VII. apreciar os pedidos de autorização, alteração e renovação, proposta de outorga e cassação e demais atos relativos a linhas e sistema de transporte coletivo da Região Metropolitana de Curitiba, observadas as normas e regulamentos pertinentes e mediante adequada instrução dos processos;  
(...)  
X. acompanhar e supervisionar a implantação dos planos, programas e projetos relativos à área de transporte coletivo da Região Metropolitana de Curitiba;  
13. Art. 16. Ao Diretor Presidente compete:  
I. orientar, coordenar e controlar todas as atividades da Autarquia;  
(...)  
IV. promover, coordenar e supervisionar a execução dos serviços técnicos e administrativos da COMEC;  
14. "Fundamentação e Voto  
Conforme se extrai do voto do relator, as multas administrativas indicadas em seu item 3.2 se devem à responsabilidade, dos agentes que indica, pelo fato de que "o serviço de transporte coletivo da Região Metropolitana de Curitiba – RMC não está delegado com base em licitação e contrato administrativo, fundamentados em competentes estudos técnicos e econômicos".  
O fundamento legal indicado para a penalização é o artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual 113/2005, que dispõe:  
Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)  
[...]  
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)  
[...]  
d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;  
No caso, contudo, os agentes multados estão sendo responsabilizados por condutas das quais deriva a perpetuação da "Delegação da prestação do serviço de transporte coletivo da Região

Metropolitana de Curitiba sem prévia licitação e contrato administrativo", consoante consta da ementa do voto do relator.  
Por isso, entendo ter havido mais do que a mera inobservância de formalidade referente ao processo licitatório, de modo que tenho como fundamento legal adequado à espécie o artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Orgânica:  
Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)  
[...]  
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)  
[...]  
d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;

**PROCESSO Nº: 551830/24**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO**  
**INTERESSADO: HELDER LUIZ LAZAROTTO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MAURO MAZEPA GONÇALVES, MUNICÍPIO DE COLOMBO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 2006/25 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Alegação de falhas no edital. Edital retificado. Vícios sanados. Ausência de publicação da íntegra do procedimento licitatório no Portal de Transparência municipal. Procedência parcial. Determinação.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por Ícaro José Wolski Pires em razão de alegadas irregularidades havidas no Edital de Pregão Eletrônico nº 059/2024 - Registro de Preços, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada, através de sistema de Registro de Preços, para prestação de serviços de sonorização e iluminação para atendimento das necessidades das Secretarias e Órgãos da Prefeitura Municipal de Colombo, durante a realização de palestras, cursos, festivais culturais, prestação de contas à comunidade e aos demais eventos que poderão ser realizados pela Prefeitura Municipal de Colombo no Período de 12 (doze) meses, conforme quantidades e especificações constantes neste Termo de Referência", a ser realizado pelo Município de Colombo.

Em resumo, o representante alegou que:

No Termo de Referência, e na minuta de contrato, haveria a expressa previsão da possibilidade de subcontratação total do objeto, o que contrariaria a Lei de Licitações em seu art. 122 e jurisprudence do Tribunal de Contas da União;

O edital seria omissivo quanto à exigência de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, o que poderá gerar riscos de contratar empresas que, embora idôneas, não detenham a qualificação técnica necessária para a prestação do serviço.

Por se tratar de um objeto com alta complexidade na sua execução, as empresas deverão demonstrar que detêm conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto, surgindo a necessidade da exigência de comprovação da inscrição da empresa e do responsável técnico no CREA.

O edital seria omissivo ao deixar de exigir comprovação (contrato) de que o licitante possui em sua equipe técnica, profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado no CREA-Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da região onde os serviços foram realizados, fazendo-se acompanhar, da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedidas pelo Conselho, que comprove ter o profissional executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, que não a própria licitante, serviços de características semelhantes ao objeto licitado.

O edital seria omissivo na necessidade da exigência de comprovação de treinamento da equipe técnica nas nr's 10 (eletricidade) e 35 (trabalho em altura) e documentações de segurança do trabalho.

Por meio do Despacho nº 1142/24 (peça 13), determinei a oitiva preliminar do Município de Colombo para que, no prazo de 24 horas, manifestasse preliminarmente sobre todos as supostas irregularidades noticiadas na peça exordial, devendo trazer informações, acompanhadas de documentação, em especial do inteiro teor do procedimento de licitação cujo objeto é o Edital de Pregão Eletrônico nº 059/2024 - Registro de Preços, e informações sobre eventuais contratos dela decorrentes.

Em resposta, foi juntada documentação às peças 16 e 17, na qual o Município limitou-se a informar que suspendeu a licitação e juntou a íntegra do procedimento licitatório. Pelo Despacho 1254/24 (peça 19), recebi a Representação e rejeitei o pedido de suspensão cautelar do certame, tendo em vista a suspensão voluntária da licitação por parte do Município, inexistindo, portanto, um dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar que é o perigo da demora.

Concedido o direito à apresentação do contraditório e à ampla defesa, o Município de Colombo apresentou sua defesa nas peças processuais 24 a 26.

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, através da Instrução 5994/24 (peça 30) sugeriu a intimação do ente municipal para juntar aos autos o edital do Pregão Eletrônico nº 59/2024 e seu Termo de Referência retificado e para que seja inserida, no Portal de Transparência do Município, a íntegra do procedimento licitatório. Deferi a diligência pelo Despacho 2025/24 (peça 31).

O Município de Colombo apresentou resposta nas peças 34 a 36 dos autos. Pela Instrução 746/25 (peça 37), a CGM opinou conclusivamente pela procedência parcial da Representação e expedição de determinação à municipalidade para que, no prazo de 30 dias, realize a juntada do Pregão Eletrônico nº 59/2024 na íntegra no Portal de Transparência municipal, em atendimento à Lei nº 12.527/2011.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer 306/25-2PC (peça 38), corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a presente Representação da Lei de Licitações se destina a analisar possíveis falhas no edital do Pregão Eletrônico nº 059/2024 - Registro de Preços, do Município de Colombo, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de sonorização e iluminação durante a realização de palestras, cursos, festivais culturais, prestação de contas à comunidade e aos demais eventos que poderão ser realizados pela Prefeitura no período de 12

meses.

Passo análise dos itens de forma individualizada.

2.1 Previsão de possibilidade de subcontratação integral dos serviços licitados

O Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 59/2024 previa a possibilidade de subcontratação integral dos serviços licitados, conforme item 4.0:

**4.0. SUBCONTRATAÇÃO:**

4.1. Será admitida a subcontratação, seja total ou parcial, do objeto do certame, desde que seja mantida as obrigações contratuais do item 6.2

Contudo, segundo a unidade técnica, o Município de Colombo apresentou novamente o edital do pregão com Termo de Referência retificado. Do cotejo do novo Termo de Referência, constata-se a alteração no edital indicando que a subcontratação não será admitida. Veja-se:

**4.0. SUBCONTRATAÇÃO:**

4.1. Não será admitida a subcontratação do objeto da licitação.

Assim, diante da correção realizada pelo ente licitante, a Representação não merece procedência quanto a este item.

2.2 Qualificação técnico-profissional e técnico-operacional

O Representante alegou a ausência de previsão em edital da necessidade de comprovação da qualificação técnico-operacional e profissional.

Em análise das alterações realizadas pelo Município no edital, denota-se que foram incluídas várias exigências quanto a qualificação técnica. Conforme se extra do item 10.4 do Termo de Referência retificado:

**10.4. A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em:**

10.4.1. Certidão de Registro de Pessoa Jurídica da Licitante junto às Entidades de classe (CREA e/ou CAU), compatível com o objeto licitado e dentro de seu prazo de validade;

10.4.2. Declaração de Indicação do Responsável Técnico pela direção, supervisão, coordenação e execução do objeto da Licitação, devendo ser o mesmo profissional que consta dos documentos de capacidade técnica-profissional, assinada pelo profissional indicado;

10.4.3. Documento que comprove o vínculo do Responsável Técnico indicado pela Licitante, exigência a ser comprovada através dos seguintes documentos: como sócio - através do contrato social, como contratado pelo regime CLT - através da carteira de trabalho ou como prestador de serviços - através do contrato de prestação de serviço;

10.4.4. Certidão de Registro de Pessoa Física junto às Entidades de Classe (CREA e/ou CAU) do profissional que será o Responsável Técnico pela execução do objeto descrito, compatível com o objeto licitado e dentro de seu prazo de validade;

10.4.5. Apresentar 1 (um) ou mais atestados de capacidade técnica-operacional fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a aptidão do licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o(s) lote(s) arrematado(s), sendo permitido o somatório de atestados.

a) Entende-se por compatibilidade das características e quantidades, o fornecimento de 1 (um) ou mais atestados em quantidade de um mínimo de 50% por cento, em relação a quantidade parcela de maior relevância, nos termos do art. 67, §1º e §2º da Lei 14.133/21.

10.4.6. Apresentar Certidão de Aproveitamento Técnico (CAT) que comprove(m) a aptidão do profissional para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o(s) lote(s) arrematado(s), sendo permitido o somatório de atestados, devidamente registrado junto órgão CREA/CAU;

10.4.7. Apresentar os seguintes documentos: PGR - Programa de Gerenciamento de Risco; LTCAT - Laudo Técnico das Condições de Ambiente de Trabalho; PCMSO - Programa De Controle Médico De Saúde Ocupacional; Treinamento de NR35 dos funcionários; Treinamento de NR 10 dos funcionários.

Logo, observa-se que o Município incluiu no edital a exigência de diversos documentos relacionados à qualificação técnico-operacional e profissional. Não subsistem, portanto, os argumentos aventados na Representação, pelo que, o item não merece procedência.

2.3 Necessidade da exigência de comprovação da inscrição da empresa e do responsável técnico no CREA

Assim como nos outros tópicos da presente Representação, a municipalidade também realizou alterações quanto a necessidade de comprovação de inscrição no CREA. Confira-se os novos itens do Termo de Referência:

**10.4. A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em:**

10.4.1. Certidão de Registro de Pessoa Jurídica da Licitante junto às Entidades de classe (CREA e/ou CAU), compatível com o objeto licitado e dentro de seu prazo de validade;

10.4.4. Certidão de Registro de Pessoa Física junto às Entidades de Classe (CREA e/ou CAU) do profissional que será o Responsável Técnico pela execução do objeto descrito, compatível com o objeto licitado e dentro de seu prazo de validade;

Considerando que as exigências foram incluídas no novo edital, entendo pela improcedência do item em questão.

2.4 Necessidade de exigência de comprovação de vínculo do responsável técnico e a apresentação de atestado técnico-profissional registrado junto ao CREA (CAT) com no mínimo 50% do quantitativo licitado

Em atendimento a este tópico, o Município inseriu no instrumento convocatório as seguintes disposições:

10.4.3. Documento que comprove o vínculo do Responsável Técnico indicado pela Licitante, exigência a ser comprovada através dos seguintes documentos: como sócio - através do contrato social, como contratado pelo regime CLT - através da carteira de trabalho ou como prestador de serviços - através do contrato de prestação de serviço;

10.4.4. Certidão de Registro de Pessoa Física junto às Entidades de Classe (CREA e/ou CAU) do profissional que será o Responsável Técnico pela execução do objeto descrito, compatível com o objeto licitado e dentro de seu prazo de validade;

10.4.5. Apresentar 1 (um) ou mais atestados de capacidade técnica-operacional fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a aptidão do licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o(s) lote(s) arrematado(s), sendo permitido o somatório de atestados.

a) Entende-se por compatibilidade das características e quantidades, o fornecimento de 1 (um) ou mais atestados em quantidade de um mínimo de 50% por cento, em relação a quantidade parcela de maior relevância, nos termos do art. 67, §1º e §2º da Lei 14.133/21.

10.4.6. Apresentar Certidão de Aproveitamento Técnico (CAT) que comprove(m) a aptidão do profissional para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o(s) lote(s) arrematado(s), sendo permitido o somatório de atestados, devidamente registrado junto órgão CREA/CAU;

Não persistindo as inconsistências alegadas pelo Representante, o item não merece procedência.

2.5 Necessidade da exigência de comprovação de treinamento da equipe técnica nas NR's 10 (eletricidade) e 35 (trabalho em altura) e documentações de segurança do trabalho

O Município de Colombo, a fim de atender à manifestação do representante e garantir a segurança na prestação dos serviços pela empresa contratada, revisou o edital para incluir essas exigências. Isso pode ser verificado no item 10.4.7 do Termo de Referência, além de estar disponível no item 11.5 do mesmo documento:

10.4.7. Apresentar os seguintes documentos: PGR - Programa de Gerenciamento de Risco; LTCAT - Laudo Técnico das Condições de Ambiente de Trabalho; PCMSO - Programa De Controle Médico De Saúde Ocupacional; Treinamento de NR35 dos funcionários; Treinamento de NR 10 dos funcionários.

11.5. Em todos os serviços realizados caberá à empresa contratada o fornecimento de todos os equipamentos de proteção individual e coletiva (EPI e EPC) que se fizerem necessários.

Portanto, o item também não merece procedência.

2.6 Da presença dos documentos no Portal de Transparência

Por fim, embora não fosse um dos pontos iniciais da demanda, acolhendo sugestão da unidade técnica, através do Despacho 2025/24 (peça 31), determinei que o ente municipal inserisse em seu Portal de Transparência a íntegra do procedimento licitatório.

Contudo, a CGM informou que ainda constam apenas alguns documentos referentes ao Pregão Eletrônico nº 59/2024, sendo que não foram anexados os documentos da fase interna da licitação, a respeito da pesquisa de preços e a Ata da Sessão Pública com a adjudicação e homologação do certame.

De fato, em consulta ao Portal de Transparência Municipal[1], denota-se que os documentos estão faltantes, pelo que entendo pela procedência deste item e determino que o Município realize a juntada do procedimento licitatório em sua integralidade no Portal de Transparência, no prazo de 30 dias.

3 VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela parcial procedência da presente Representação, com expedição de determinação ao Município de Colombo, para que no prazo de 30 dias, realize a juntada do procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 059/2024 em sua integralidade no Portal de Transparência. Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente Representação;

II – determinar ao Município de Colombo, que no prazo de 30 dias, realize a juntada do procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 059/2024 em sua integralidade no Portal de Transparência;

III – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 31 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Disponível em: <https://colombo.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais>. Consulta em 03/06/2025.

**PROCESSO Nº:-44890/25**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO:-CAXANGA PLANEJAMENTO AGROPECUARIO E AMBIENTAL LTDA, JOSE AMARILDO ARDENGI, LUIZ CARLOS MANZATO, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PAULO ROGERIO MOTA, SILVIO MAGALHAES BARROS II**

**ADVOGADO / PROCURADOR-MARCO ANTONIO BOSIO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2008/25 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei de Licitações. Município de Maringá. Contratação de serviços de roçada. Descumprimento do Edital. Atestados de capacidade técnica que não atendem aos requisitos exigidos. Procedência parcial. Recomendações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por CAXANGA PLANEJAMENTO AGROPECUARIO E AMBIENTAL LTDA, mediante a qual relata supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 233/2024 – Processo Administrativo nº 01.05.00082141/2024.05, realizado pelo Município de Maringá, tendo por objeto “Contratação de empresa especializada na Prestação de serviços continuados de roçada, capina e corte de grama, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e materiais, para a conservação e asseio das áreas verdes internas e circundantes referentes às unidades escolares, bem como demais imóveis da Secretaria Municipal de Educação”, com o valor estimado da contratação em R\$ 2.310.986,70 (dois milhões, trezentos e dez mil, novecentos e oitenta e seis reais e setenta centavos).

A Representante alega, em síntese, que foram constatadas diversas irregularidades quanto aos documentos de habilitação da empresa habilitada G.L. COSTA – PRESTADORA DE SERVIÇOS - ME, inscrita no CNPJ/MF nº 24.627.860/0001-18 e que, mesmo após recurso administrativo, a comissão optou por manter a primeira empresa classificada como habilitada, em desatendimento às normas de licitação e possivelmente ferindo preceitos legais.

A empresa ora Representante constatou que, durante a fase de análise documental, a empresa GL Costa – prestadora de serviços apresentou atestados de capacidade técnica que não cumprem os requisitos previstos no edital, prejudicando a idoneidade do certame.

A CAXANGA PLANEJAMENTO AGROPECUÁRIO E AMBIENTAL LTDA aponta as seguintes irregularidades:

- 1) atestado de capacidade técnico-operacional em desatendimento ao edital;
  - 2) legitimidade dos atestados;
  - 3) falta da atividade econômica principal correta; e
  - 4) atestado da provável ocorrência impeditiva indireta.
- Alega que as irregularidades apontadas comprometem o interesse público, prejudicam a competitividade e faz os seguintes pedidos:

“A suspensão imediata do certame, incluindo todos os atos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 233/2024, até o julgamento definitivo desta representação;

1. A análise detalhada dos documentos apresentados pela empresa G. L. COSTA PRESTADORA DE SERVIÇOS - ME, com foco especial nos atestados de capacidade técnica, para verificar sua autenticidade e conformidade com os requisitos exigidos no edital e realização de diligência, conforme autorizado pelo art. 67 da Lei nº 14.133/2021, para verificar a autenticidade dos atestados apresentados;

2. A anulação da habilitação da empresa recorrida, caso confirmadas irregularidades, em conformidade com o Acórdão 674/2020 do TCU.

3. A apuração da conduta do pregoeiro e da comissão de licitação, com a aplicação das medidas cabíveis, caso seja constatada omissão ou irregularidade nos atos praticados;

4. A adoção das medidas necessárias para a declaração de nulidade da habilitação da empresa recorrida, caso sejam verificadas inconsistências ou irregularidades nos documentos apresentados; evitando a perpetuação de práticas que atentem contra a transparência e a lisura do certame.

5. A determinação de providências para assegurar a regularidade, isonomia e transparência do certame, em consonância com os princípios da Administração Pública.”

Consoante Despacho nº 94/25 – GCILB (peça 19), previamente ao juízo de admissibilidade, determinei a intimação do Município de Maringá, do Sr. Silvío Magalhães Barros II e do Sr. Paulo Rogério Mota para manifestação quanto às irregularidades apontadas e ao pedido cautelar.

Ato contínuo, mediante o Recibo de Petição Intermediária nº 57606/25 (peças 21/23), o Município encaminhou a manifestação dos servidores, Luiz Carlos Manzato (Superintendente da Secretaria de Logística e Compras) e Paulo Rogério Mota (Pregoeiro), requerendo a improcedência da presente Representação.

Conforme a manifestação encaminhada pelo Município de Maringá (peça 23), em suas considerações finais, postula-se o seguinte:

“Em face das inconsistências apontadas na Representação, das infundadas, não provadas alegações e suposições trazidas aos autos, pede-se que sejam desconsideradas todas as ilações apresentadas pela Representante, pois estas não estão calcadas em provas, apenas em subjetividades.

Pede-se, ainda, diante da regularidade do processo licitatório o prosseguimento do certame, haja vista, a lisura e a transparência do processo conduzido pelo pregoeiro e pela equipe de apoio/técnica. De outro modo sim, haveria prejuízos à Administração Pública contratando por um preço maior sendo que o processo encontra-se de forma, absolutamente, regular. Pede-se, por fim, que esta manifestação seja, pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, acolhida e julgado improcedente o contido na Representação apresentada pela empresa CAXANGA PLANEJAMENTO AGROPECUÁRIO E AMBIENTAL.”

Diante dos fatos apresentados, conforme o Despacho nº 122/25 – GCILB (peça 25), recebi o presente expediente, indeferindo a concessão da tutela de urgência, com a determinação de citação dos responsáveis pelo processo licitatório.

Consoante os Recibos de Petições Intermediárias nº 89648/25 e nº 104977/25 (peças 28/40), o Município de Maringá juntou aos autos cópia integral do processo licitatório e de outros documentos.

O Sr. Paulo Rogério Mota apresenta a sua defesa (peça 42), reiterando os esclarecimentos apresentados nas peças 21/23, e faz os seguintes requerimentos: “Pede-se que esta manifestação seja analisada, conjuntamente, à peça 23, já apresentada.

Em face das inconsistências apontadas na Representação, das infundadas, não provadas alegações e suposições trazidas aos autos, pede-se que sejam desconsideradas todas as ilações apresentadas pela Representante, pois estas não estão calcadas em provas, apenas em subjetividades.

Pede-se, ainda, diante da regularidade do processo licitatório o prosseguimento do certame, haja vista, a lisura e a transparência do processo conduzido pelo pregoeiro e pela equipe de apoio/técnica. De outro modo sim, haveria prejuízos à Administração Públicas contratando por um preço maior sendo que o processo encontra-se de forma, absolutamente, regular.

Pede-se, por fim, que esta manifestação seja, pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, acolhida e julgado improcedente o contido na Representação apresentada pela empresa CAXANGA PLANEJAMENTO AGROPECUÁRIO E AMBIENTAL.”

Na sequência, o Sr. Luiz Carlos Manzato apresenta a sua defesa (peça 44), aduz que a sua participação no certame se ancora na impulsão do processo a fim de que não sofresse prejuízos no andamento e esclarece que a regularidade dos atos administrativos e da documentação apresentada estava atestada pelos servidores envolvidos diretamente na condução do processo licitatório.

Acrescenta que, na prática, as assinaturas deveriam ter sido feitas pela Diretoria de Licitações, no entanto, em atenção ao princípio da continuidade, colaborou para que o impulso do processo administrativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 1273/25 – CGM (peça 48), opinou pela procedência parcial da presente Representação, em razão dos vícios nos atestados de capacidade técnica, com sugestão de expedição de recomendação ao Município de Maringá para que promova capacitação de pregoeiros e membros das equipes de apoio sobre análise de qualificação técnica, enfatizando: (i) verificação de autenticidade de documentos, (ii) condução de diligências suplementares e (iii) avaliação de riscos de habilitação indevida.

Por fim, o Ministério Público de Contas, segundo o Parecer nº 483/25 - 3PC (peça 50), corrobora o opinativo técnico pela procedência parcial da presente Representação, alternativamente, sugerindo ao Município que revise os critérios exigidos acerca dos atestados de capacidade técnica, visto que, aparentemente, o

Edital poderia ter sido mais brando nesse sentido, sem comprometimento da qualidade da contratação.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifco que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, cabendo a procedência parcial da presente Representação da Lei de Licitações.

Nota-se, em relação ao Pregão Eletrônico nº 233/2024 do Município de Maringá, que a representante apontou na peça exordial as seguintes irregularidades:

- 1) atestado de capacidade técnico-operacional em desatendimento ao edital;
- 2) legitimidade dos atestados;
- 3) falta da atividade econômica principal correta;
- 4) atestado da provável ocorrência impeditiva indireta; e
- 5) prejuízos ao interesse público.

2.1 Atestado de capacidade técnico-operacional em desatendimento ao Edital.

A representante aduz que foram apresentados 5 (cinco) atestados de Capacidade Técnica e 1 (um) cronograma de roçada pela empresa GL COSTA - Prestadora de Serviços – ME.

Em relação aos atestados, a representante aponta as seguintes irregularidades:

a) os serviços não foram contínuos entre 2019 e 2020 e as notas fiscais utilizadas como referências não foram apresentadas, ferindo as exigências editalícias e com inobservância do art. artigo 6º, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021;

b) informação da execução dos trabalhos de roçada de julho de 2023 a junho de 2024 (12 meses) e o total de 2.517.631,12 metros quadrados - não atendendo ao solicitado em edital – e execução dos trabalhos no período de julho de 2023 a junho de 2024 (mesmo período do atestado acima), somando-se o total de 1.642.351,50 metros quadrados, em afronta ao Edital, que exige atestados em período concomitante.

Compulsando os autos, noto que o Município de Maringá, em sua defesa (peça 23), aduziu que o Edital admitia o somatório de atestados tanto em período concomitante quanto em períodos sucessivos.

Nesse sentido, o Pregoeiro afirmou (peça n.º 42) que os atestados de qualificação técnica apresentados pela empresa G.L. Costa - Prestadora de Serviços - ME, que os 30% estavam comprovados no somatório dos atestados, que os atestados datavam dos períodos de 2022 até 2024 em um caso, e 2019 a 2020 no outro, estando também comprovados os períodos de forma concomitante ou de forma sucessiva de prestação de serviços praticados.

Verifica-se que os requisitos para a qualificação técnica foram estabelecidos no item 5.2 do Edital[1], in verbis:

5.2. Qualificação técnica:

5.2.1. EXCLUÍDO

5.2.2. Atestado de capacidade técnico-operacional emitido em nome da empresa licitante, referentes a objetos similares ao licitado, admitido o somatório, desde que em período concomitante, que comprove: #RMAO

5.2.2.1. Apresentação de Atestado de capacidade técnica Operacional ou Certidão de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove a experiência da proponente na execução de serviços de roçada e limpeza e/ou outros serviços de características compatíveis com o objeto desta licitação, na seguinte quantidade: 30% dos serviços solicitados.

5.2.2.2. Apresentação de Certidão ou Atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo de 02 (dois) anos.

Nesse aspecto, corrobora o opinativo da CGM, entendendo que a exigência dos atestados de capacidade técnica guarda relação direta com o objeto da licitação.

Consoante os artigos 6º, inciso XV, e 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, observa-se:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XV - serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;”

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.”

Conforme a norma substantiva citada, a unidade técnica ressalta ser relevante que a questão da continuidade dos serviços, segundo mencionado no objeto da licitação, seja estabelecida expressamente na qualificação técnica.

A CGM aduz que, nas análises das notas fiscais apresentadas, não há como comprovar a metragem total de 840.000 metros informada, sem maiores especificações nesse sentido nos referidos documentos. Acrescenta que a metragem indicada no atestado está em metros lineares e não em metros quadrados, demonstrando contrariedade ao estabelecido no instrumento convocatório (peça 15). Dessa forma, quanto à alegação de atestado de capacidade técnico-operacional em desatendimento ao edital, acompanho as manifestações uniformes, entendendo pela irregularidade, em razão (i) da ausência de comprovação suficiente da metragem total informada no atestado, (ii) da não comprovação satisfatória da continuidade dos serviços no período indicado e (iii) da divergência entre o tomador de serviço informado no atestado e os constantes nas notas fiscais apresentadas.

2.2 Legitimidade dos atestados.

A Representante alega que 2 (dois) atestados foram apresentados por empresas com CNPJ diferentes, porém com a data de expedição e assinatura iguais (Gastão de Souza Mesquita e Marcelo Fernandes de Oliveira).

O Município, em sua defesa (peça 23), aduz que os atestados foram emitidos por pessoas jurídicas distintas, CNPJ distintos, e que as empresas com CNPJ n.º 61.082.962/0001-21 e n.º 16.737.232/0001-67 não participaram da licitação.

A unidade técnica, em análise dos atestados informados, menciona que os atestados foram emitidos na mesma data (17/09/2024), por empresas que, apesar de CNPJ distintos, possuem, em comum, o mesmo Diretor Presidente (Gastão de Souza Mesquita) e Procurador (Marcelo Fernandes de Oliveira), o que pode ser um indicativo da presença de possível grupo econômico.

Diante disso, verifica-se no Edital o item 2.5[2] que estabelece o seguinte:

“2. PODERÃO PARTICIPAR DO CERTAME.

[...]

2.5. Empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, desde que não estejam concorrendo entre si; e”  
Dessa forma, em relação à legitimidade dos atestados, acompanho as manifestações uniformes, considerando que não há provas nos autos acerca do suposto grupo econômico, tampouco sobre a veracidade das informações e similaridade dos atestados.

2.3 Ausência da atividade econômica principal correta.

A empresa CAXANGA PLANEJAMENTO AGROPECUÁRIO E AMBIENTAL LTDA alega que a ausência do Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) como atividade principal no registro da empresa GL COSTA inviabiliza sua atuação no objeto do Edital, uma vez que demonstra a falta de capacitação técnica e regularidade junto aos órgãos.

Destacou que o CNAE 8111-3/01 (Serviços paisagísticos) é essencial como atividade principal, à consideração de que abrange a conservação e manutenção de áreas verdes, como jardinagem e roçadas, serviços diretamente relacionados ao objeto do Edital.

O Município de Maringá (peça 23) esclareceu que a empresa vencedora apresentou no contrato social “atividade paisagística; vejamos:

“O processo foi analisado pelo pregoeiro e pela equipe de apoio de forma ampla, não restritiva. A empresa vencedora apresenta em seu contrato social “atividade paisagística” (em atividades paisagísticas estão contemplados, entre outros serviços, roçadas e/ou podas de grama). Os atestados de capacidade técnica da empresa contemplam as atividades do objeto da licitação. Diante da documentação apresentada, o pregoeiro aplicou o formalismo moderado, evitando-se assim rigorismos prejudiciais à Administração Pública, pois desclassificar a empresa vencedora por este motivo significaria onerar, desnecessariamente a Prefeitura. Ou seja, a equipe de apoio e o pregoeiro analisaram todos os documentos apresentados pela empresa vencedora do certame e comprovaram sua expertise e consonância com o ramo de atividade solicitado no edital.”

A CGM esclarece que, no âmbito do Edital, houve a exigência de apenas compatibilidade entre o ramo de atividade e o objeto licitado, não sendo obrigatória a presença de Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE específico.

A unidade técnica entende que, não estabelecendo o Edital que a habilitação da pessoa jurídica interessada estaria condicionada à apresentação de determinado código da Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE, não se vislumbra a sua obrigatoriedade de previsão, sendo necessário, tão somente, a compatibilidade entre as atividades.

Observa-se, segundo o entendimento desta Corte de Contas[3], que o serviço, objeto dos editais, não precisa ser idêntico às atividades arroladas no CNAE e no Contrato Social da empresa, sendo suficiente que guarde similitude e compatibilidade com as atividades desempenhadas pela empresa vencedora do certame.

Nesse sentido, aduz o TCU[4],

Acórdão 1203/2011 – P: A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal.

Segundo Marçal Justen Filho[5], conforme bem apontado pela CGM, a fixação de um objeto social, contido no ato constitutivo da sociedade, não produz invalidade dos atos exorbitantes que forem eventualmente praticados; vejamos:

“Entre nós, não vigora o chamado “princípio da especialidade” da personalidade jurídica das pessoas jurídicas. Esse princípio restringe a possibilidade jurídica da atuação das pessoas jurídicas aos limites do seu objeto social.”

Dessa forma, quanto ao item em análise, acompanho as manifestações uniformes pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações.

2.4 Atestado da provável ocorrência impeditiva indireta.

A Representante alega ocorrência impeditiva indireta em razão do resultado do cruzamento de informações extraídas do quadro societário das empresas Solos Soluções Ambientais Ltda (CNPJ n.º 11.116.300/0001-57) e G.L. Costa – Prestadora de Serviços – ME (CNPJ n.º 24.627.860/0001-18), sob o fundamento de se evitar possíveis tentativas de burlar penalidades de declaração de inidoneidade, impedimento de contratar ou licitar com a Administração Pública.

Em razão do cruzamento de informações, a Representante constatou a existência da empresa SOLOS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 11.116.300/0001-57, na lista de licitantes com suspensão de contratar com a Administração Municipal de Maringá e que, pesquisando a mesma empresa no Google, tem o mesmo endereço e o telefone da G.L. COSTA – PRESTADORA DE SERVIÇOS – ME.

Diante das informações colhidas, o Representante aduz que, nos termos do art. 29 da Instrução Normativa nº 03 de 26 de abril de 2018, cabe ao gestor promover diligências para verificar se houve fraude por parte das empresas citadas.

Conforme manifestação do Município (peça 23), a entidade esclarece que, após a fase licitatória da “Habilitação”, a Diretoria de Licitações, antes da fase da “Homologação”, de ofício, consulta os órgãos externos de controle dos Tribunais de Contas para averiguar se há algum impedimento da(s) empresa(s) vencedora(s) do certame para contratar com o poder público.

Menciona que não foi constatada nenhuma forma de impedimento da empresa, sendo atestada a idoneidade da empresa, segundo o Doc. Sei! nº 5386368.

Culpando os autos, constato que, nas contrarrazões ao recurso interposto por CAXANGA PLANEJAMENTO AGROPECUÁRIO E AMBIENTAL (peça 30, págs. 520/524), a empresa G.L. COSTA – PRESTADORA DE SERVIÇOS – ME manifesta da seguinte forma:

“Entretanto, sem razão a recorrente. A recorrida não é, de nenhuma maneira, relacionada à empresa SOLOS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, inexistindo sequer início de prova das alegações da recorrente.

Simplex consulta ao canal oficial de pesquisa ao cadastro nacional de pessoas jurídicas disponibilizado pela Receita Federal do Brasil revela que o endereço da empresa SOLOS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA não é aquele indicado pela recorrente, sendo que tal empresa não guarda qualquer relação para com a recorrida.”

A CGM, em consulta ao site da Receita Federal, atestou que as empresas apresentam dados completamente diferentes dos que são informados pela Representante.

A unidade técnica, considerando o Acórdão nº 2218/2011 – TCU[6], aduz que “não seria possível presumir a ocorrência de fraude, visto que, apesar da similaridade do

objeto social, não se vislumbra identidade de sócios-controladores e/ou sócios-gerentes (peça n.º 39, fl. 14).”

Dessa forma, quanto ao presente tópico, acompanho as manifestações uniformes pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações.

2.5 Prejuízos ao interesse público.

A Representante aponta que as supostas irregularidades mencionadas comprometem gravemente o interesse público, à consideração de que a habilitação da Representada pode resultar na contratação de empresa incapaz de atender às necessidades contratuais.

Ainda, sustenta-se na peça exordial que a flexibilização dos requisitos editalícios desestimula a participação de empresas idôneas, prejudicando a competitividade.

O Município de Maringá (peça 23) alude que a Representante não apresentou provas das supostas irregularidades, esclarecendo que a “Administração julga partindo do pressuposto da presunção de inocência das empresas licitantes.”

Corroboro o opinativo da unidade técnica, entendo que não há nestes autos provas da ocorrência de prejuízos à competitividade do processo licitatório, considerando a participação de 35 (trinta e cinco) empresas (peça 30, págs. 557/566).

A CGM esclarece que a empresa contratada apresentou a menor proposta dentre as 35 (trinta e cinco) empresas participantes, sendo a diferença de valores, entre sua proposta e a segunda colocada, no montante de R\$ 42.796,05;19, conseguiu comprovar a execução de serviços similares ao objeto do Edital em quantitativo superior ao mínimo exigido e tem prestado serviços ao Município de maneira satisfatória.

Diante disso, nesse aspecto, acompanho as manifestações uniformes pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações.

Portanto, acompanhando as manifestações uniformes, concluo pela procedência parcial da presente Representação da Lei de Licitações, em razão dos vícios e inconsistências no âmbito dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa G.L. Costa – Prestadora de Serviços – ME.

Acolho as sugestões de expedição de recomendações ao Município de Maringá, para que a) promova capacitação de pregoeiros e membros das equipes de apoio sobre análise de qualificação técnica, enfatizando: (i) verificação de autenticidade de documentos, (ii) condução de diligências suplementares e (iii) avaliação de riscos de habilitação indevida; e b) revise os critérios exigidos acerca dos atestados de capacidade técnica.

Por fim, corroboro a manifestação do Ministério Público de Contas no sentido de que se “mostra desarrazoado impor à Administração que interrompa a prestação do serviço que está sendo realizado satisfatoriamente, para anular todos os atos praticados desde a habilitação, inclusive o contrato, e realizar nova licitação”, acrescentando que “tais medidas se mostram muito graves e custosas, tanto no aspecto econômico quanto no social, visto que o serviço deixará de ser realizado por algum tempo. Ainda, possivelmente haverá obrigação de indenizar a contratada.”

3 VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO:

I. pelo conhecimento e pela procedência parcial da presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação.

II. pela expedição de RECOMENDAÇÕES ao Município de Maringá, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, para que:

a) promova capacitação de pregoeiros e membros das equipes de apoio sobre análise de qualificação técnica, enfatizando: (i) verificação de autenticidade de documentos, (ii) condução de diligências suplementares e (iii) avaliação de riscos de habilitação indevida.

b) revise os critérios exigidos acerca dos atestados de capacidade técnica.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;

II - recomendar ao Município de Maringá, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, para que:

(i) promova capacitação de pregoeiros e membros das equipes de apoio sobre análise de qualificação técnica, enfatizando: a) verificação de autenticidade de documentos, b) condução de diligências suplementares e c) avaliação de riscos de habilitação indevida;

(ii) revise os critérios exigidos acerca dos atestados de capacidade técnica;

III – encaminhar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 31 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça 6

2. Peça 6

3. Acórdão n.º 4533/2024, Tribunal Pleno, CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 941/25 - Tribunal Pleno, CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

4. Acórdão n.º 444/2021 – Plenário do TCU, Acórdão n.º 1203/2011 – plenário do TCU, Acórdão n.º 571/2006 – segunda câmara do TCU.

5. Justen Filho, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 17. ed. São Paulo: RT, 2016. Pág. 657.

6. “Para que seja possível presumir a intenção ilícita, é preciso que possua objeto social similar e, em acréscimo, sócios-controladores e/ou o sócios-gerentes em comum com a entidade apelada. Esse entendimento leva-me a manter inalterada a determinação insita no item 1.5.2 do Acórdão recorrido.”



Desse modo, com fulcro no art. 53, §2º, inciso IV e §3º, II e III da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[10], assim como com base no inciso XII[11] do art. 32 e no §1º[12] do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DETERMINEI, em sede cautelar, a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n.º 90.005/2025, promovido pelo Município de Congonhinhas, no estado em que se encontrar, até ulterior deliberação.

Ademais, entendi que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade do feito, restando preenchidos os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno, motivo pelo qual RECEBI a presente Representação da Lei de Licitações.

Nestes termos, encaminhei os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) a fim de que providencie:

I. A INTIMAÇÃO, com urgência, via telefone e comunicação eletrônica com certificação nos autos, do MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, na pessoa do Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ OLIGÁRIO RIBEIRO LOPES, para ciência e imediato cumprimento desta decisão;

II. A CITAÇÃO das partes abaixo indicadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, exerçam seu direito ao contraditório e apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação:

a. MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ OLIGÁRIO RIBEIRO LOPES;

b. Sra. FRANCIÉLE APARECIDA DA CRUZ SILVA, Agente de Contratação e Pregoeira (Portaria n.º 121/2025);

c. Sra. GABRIELA JULIANO DIAS, Secretária Municipal de Administração. Após, retornem os autos a este Gabinete para a necessária deliberação em sessão plenária, consoante disposto no art. 400, §1º-A[13], do Regimento Interno.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela Homologação Plenária do Despacho n.º 622/2025 – GCAZ (peça 33), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Após retornem conclusos ao gabinete deste relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho n.º 622/2025 – GCAZ (peça 33), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 31 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 14.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Adjudicado em favor da empresa vencedora F. R. C. FERREIRA & CIA LTDA no valor total de R\$ 1.757.471,76 (um milhão, setecentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e setenta e um reais e setenta e seis centavos).

3. Peça n.º 04.

4. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

5. Peça n.º 27.

6. Peça n.º 26.

7. Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: [...]

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

8. Peça n.º 31, fl. 09.

9. Peça n.º 08.

10. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil. [...]

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes: [...]

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente. [...]

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar: [...]

II – as partes;

III – o Relator;

11. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: [...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

12. Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

13. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. [...]

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I.

PROCESSO Nº: -181653/25

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CENTRO EDUCACIONAL NOVAS ABORDAGENS TERAPÊUTICAS LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2043/25 - TRIBUNAL PLENO

Inexigibilidade de licitação. Serviço técnico especializado. Art. 74, III, "c", da Lei nº 14.133/2021. Consultoria para apoio às atividades de auditoria nas áreas de Saúde Atenção Básica e Saúde Mental. Manifestações uniformes pela regularidade da contratação direta. Pela formalização da contratação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo destinado à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, conforme o art. 74, III, "c", da Lei nº 14.133/21, da empresa CENTRO EDUCACIONAL NOVAS ABORDAGENS TERAPÊUTICAS LTDA. – CENAT. A contratação tem como objeto "serviços de consultoria especializada para apoio às fases de planejamento e execução das diretrizes nº 70 - Saúde Atenção Básica e nº 71 - Saúde Mental do Plano de Fiscalização (PAF) de 2025, devendo os serviços serem prestados pelo profissional Deivisson Vianna Dantas dos Santos".

De acordo com a cláusula 2.1 da minuta (peça 32), a vigência contratual será de 12 meses, podendo ser prorrogada automaticamente se o objeto não for concluído no prazo estabelecido. O valor total da contratação é de R\$ 3.000,00 (cláusula 5.1).

A contratação foi solicitada pela Coordenadoria de Auditorias – CAUD (peça 2), que instruiu o processo com os documentos constantes das peças 3 a 16.

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, na Informação nº 64/25 (peça 17), afirmou que estava pendente a manifestação formal de interesse da empresa na contratação.

A proposta da empresa foi apresentada na peça 18.

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do processo como Atos de Contratação, subassunto Inexigibilidade de Licitação, em consonância com o Anexo V da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 21, fl. 1).

No Despacho nº 155/25 (peça 21), a Supervisão de Licitações e Contratos - SLC informou que os requisitos para a contratação por inexigibilidade de licitação foram atendidos.

A Diretoria de Finanças indicou os recursos necessários por meio da Nota de Reserva nº 2025NR000053 (procedimento nº 344737/25), nos termos da Informação nº 301/25 (peça 23). Em seguida, apresentou a declaração do ordenador de despesa por delegação, atestando a compatibilidade da despesa com a Lei nº 21.861/2023 (PPA 2024/2027), com a Lei nº 22.065/2024 (LDO 2025) e com a Lei nº 22.267/2024 (LOA 2025), além do cumprimento dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 101/2000, em especial dos artigos 16 e 17, conforme Despacho nº 64/25 (peça 24).

A Diretoria Jurídica - DIJUR, na informação nº 152/25, não verificou óbices jurídicos para a formalização do contrato (peça 25).

A Controladoria Interna – CI, mediante a Informação nº 76/25 (peça 26), não vislumbrou impedimentos ao prosseguimento do feito.

O Ministério Público de Contas – MPC, no Parecer nº 158/25, manifestou-se favoravelmente à possibilidade de formalização do contrato (peça 27).

Os autos foram devolvidos à SLC, a pedido da unidade, para revisão da documentação referente à contratação (peça 28).

Foram apresentados documentos da empresa interessada, incluindo a declaração de que não emprega menores nas condições descritas no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal, além do contrato social (peças 29 e 30).

O Termo de Referência e a minuta do contrato foram retificados (peças 31 e 32). A SLC informou que removeu disposição ambígua sobre a delegação da execução contratual (peça 33).

A DIJUR reafirmou o parecer anterior, concluindo que não há impedimentos para a contratação direta em questão (peça 36). A CI também não apontou impedimentos para o prosseguimento do processo (peça 6). O MPC reiterou seu parecer anterior, confirmando a viabilidade da formalização do contrato (peça 37).

É o relatório.

2. A contratação em exame se amolda ao art. 74, inc. III, "c", da Lei nº 14.133/2021: Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; Como exposto pela DIJUR, foi comprovada a notória especialização do profissional indicado pela empresa a ser contratada, conforme estabelecido no § 3º[1] do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 45[2] da IS nº 181/24.

Em primeiro lugar, nota-se que a contratação de um especialista em Saúde Mental e Atenção Básica tem como objetivo garantir uma fiscalização mais robusta e segura nessas áreas. Conforme mencionado no item 2 do Termo de Referência (peça 31), as auditorias operacionais, em alguns casos, necessitam da colaboração de especialistas externos devido à abrangência temática envolvida. As políticas públicas de Saúde Mental e Atenção Básica requerem conhecimentos técnicos aprofundados e uma compreensão detalhada da realidade dos municípios. A equipe de auditoria identificou a necessidade de um aprofundamento nas questões relacionadas à Atenção Básica, o que justifica a contratação de um profissional externo. Além disso, a inclusão recente da Saúde Mental no planejamento de auditoria torna necessário o apoio especializado, dada a complexidade e a sensibilidade do tema.

Segundo o disposto nos itens 8.2 a 8.4 do Termo de Referência, a contratação do profissional Deivisson Vianna Dantas dos Santos, integrante do CENAT, é justificada por sua ampla experiência e conhecimento especializado nas áreas de Saúde Mental e Atenção Básica. Além de ser docente adjunto do Departamento de Saúde Coletiva da UFPR e Pró-Reitor da Rede Nacional PROSAUDE de mestrados em saúde da família, Deivisson possui um histórico relevante em gestão de serviços de saúde e já atuou anteriormente com a equipe técnica do TCE-PR. Nesse sentido, segundo a unidade requisitante, sua expertise será fundamental para garantir a profundidade e a qualidade das ações a serem realizadas.

Dessa forma, a escolha da empresa contratada está adequadamente fundamentada, de acordo com o art. 72, VI, da Lei nº 14.133/2021. Passa-se à análise dos demais elementos exigidos para instrução do processo de contratação direta, conforme

estabelecido no referido artigo[3].

Quanto ao inciso I, as exigências foram atendidas, pois o Documento de Formalização da Demanda encontra-se na peça 2, enquanto o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência estão, respectivamente, nas peças 12 e 31.

No tocante ao inc. II, a unidade requisitante confirmou, no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, que o custo total estimado da contratação é de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

A justificativa para esse valor, exigida pelo inciso VII, baseia-se na continuidade de um projeto anterior com a mesma instituição, o que assegura a familiaridade do profissional com as atividades da Coordenadoria de Auditorias. A unidade requisitante comparou o preço com a contratação anterior, referente ao curso "SAÚDE MENTAL NA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE (APS)", que custou R\$ 10.000,00 por uma carga horária de 21 horas. Dessa forma, concluiu que o valor atual é vantajoso (peça 31, fl. 09).

Quanto ao inciso III, que exige que o expediente seja instruído com parecer jurídico e pareceres técnicos (se for o caso), observa-se que o parecer jurídico pertinente consta das peças 25 e 35.

Em relação ao inciso IV, que trata da demonstração da compatibilidade entre a previsão orçamentária e o compromisso financeiro a ser assumido, a Diretoria de Finanças indicou os recursos necessários na peça 23.

Ademais, conforme atestado pela SLC na tabela da peça 21, fl. 4, complementada pelas informações da peça 33, fl. 2, as condições de habilitação exigidas para a contratação foram devidamente comprovadas, em conformidade com o disposto no inciso V do referido dispositivo legal.

Além disso, a Diretoria Jurídica atestou que a instrução processual contempla, em geral, os requisitos previstos no art. 148[4] do Decreto Estadual nº 10.086/22 e nos arts. 43[5] e seguintes da Instrução de Serviço nº 181/24.

Por fim, cumpre ressaltar que a minuta do contrato, após ser retificada, não apresenta mais ambiguidade em relação à vedação da subcontratação (cláusula 4.1), estando em conformidade com o § 4º[6] do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, com o cumprimento dos requisitos legais aplicáveis e considerando as manifestações favoráveis das unidades competentes, a contratação em análise pode ser autorizada, segundo o art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

VOTO

3. Portanto, diante do disposto no caput do art. 522 do Regimento Interno[7], VOTO pela contratação direta de CENTRO EDUCACIONAL NOVAS ABORDAGENS TERAPÊUTICAS LTDA. – CENAT, mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, inc. III, "c", da Lei nº 14.133/2021, para a prestação de "serviços de consultoria especializada para apoio às fases de planejamento e execução das diretrizes nº 70 - Saúde Atenção Básica e nº 71 - Saúde Mental do Plano de Fiscalização (PAF) de 2025, devendo os serviços serem prestados pelo profissional Deivisson Vianna Dantas dos Santos", nos termos da minuta da peça 32.

4. À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos – para as providências devidas, incluída a renovação de eventuais certidões vencidas ao longo da tramitação.

5. Após, à Diretoria de Finanças para as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR, diante do disposto no caput do art. 522 do Regimento Interno[8], a contratação direta de CENTRO EDUCACIONAL NOVAS ABORDAGENS TERAPÊUTICAS LTDA. – CENAT, mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, inc. III, "c", da Lei nº 14.133/2021, para a prestação de "serviços de consultoria especializada para apoio às fases de planejamento e execução das diretrizes nº 70 - Saúde Atenção Básica e nº 71 - Saúde Mental do Plano de Fiscalização (PAF) de 2025, devendo os serviços serem prestados pelo profissional Deivisson Vianna Dantas dos Santos", nos termos da minuta da peça 32;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos – para as providências devidas, incluída a renovação de eventuais certidões vencidas ao longo da tramitação e após, à Diretoria de Finanças para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos MURYEL HEY, JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 6 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 28.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 74. § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

2. Art. 45. As hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação da especialidade e singularidade do serviço, aliadas à essencialidade e adequação à satisfação do objeto do contrato.

3. Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:  
I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

4. Art. 148. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, além dos documentos previstos no art. 72 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, deverá ser instruído com os seguintes elementos: I - indicação do dispositivo legal aplicável; II - autorização do ordenador de despesa; III - consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado do Paraná; IV - no que couber, declarações exigidas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, neste Regulamento ou em regulamentos específicos editados pela Administração Pública do Estado do Paraná; V - lista de Verificação, quando houver sido aprovada por ato próprio do Procurador-Geral do Estado, devidamente atestada e assinada pelos responsáveis pela condução do procedimento.

5. Art. 43. Verificado o cabimento, em fase preparatória, de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme previsão legal estabelecida na Lei Federal nº 14.133, de 2021, o processo será instruído com a devida justificativa e autorizado pelo Presidente do TCE/PR ou agente delegado por este.

6. § 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

7. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

8. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº: -736457/24

ASSUNTO:-CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2044/25 - TRIBUNAL PLENO

Termo de Adesão. Acordo de Cooperação entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON e o Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE-PI. Execução conjunta e coordenada de fiscalizações nacionais no âmbito do enfrentamento à violência infantil. Pela formalização.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo instaurado a partir de requerimento da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON (peça 2) para possibilitar a adesão desta Corte ao Acordo de Cooperação nº 008/2024.

O acordo em questão foi firmado entre a ATRICON e o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, tendo como objeto: "a cooperação mútua entre as entidades signatárias, com vistas à execução conjunta de fiscalizações coordenadas, em todas as suas etapas, de legalidade ou operacional, incluindo Levantamentos e Monitoramentos, mediante o intercâmbio de conhecimentos e experiências, visando ao aperfeiçoamento das políticas públicas, especialmente daquelas de elevado impacto econômico e social, e de interesse do sistema Tribunais de Contas." (peça 3).

A Presidência tomou conhecimento do requerimento e determinou o prosseguimento do processo (peça 4).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do expediente conforme o fluxo estabelecido no Anexo VI da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 6).

No Despacho nº 434/24 (peça 6), a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC mencionou nas cláusulas do instrumento de adesão e observou que não há previsão de transferência de recursos.

A Diretoria de Finanças, em sua Informação nº 903/24 (peça 8), confirmou que o Termo de Adesão não envolve transferência de recursos.

Em seguida, no Parecer nº 370/24 (peça 9), a Diretoria Jurídica – DIJUR afirmou que não há impedimentos jurídicos para a adesão proposta.

A Controladoria Interna – CI, no Despacho nº 164/24 (peça 10), também não encontrou obstáculos à adesão.

De maneira semelhante, considerando as manifestações das unidades técnicas, o Ministério Público de Contas – MPC declarou, no Parecer nº 374/24 (peça 11), que não se opõe à avença.

A Presidência encaminhou os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF para ciência e manifestação (peça 12).

A CGF, em seu despacho nº 829/25, reiterou o entendimento das demais unidades sobre a inexistência de impedimentos para a adesão do TCE/PR ao Acordo de Cooperação mencionado.

É o relatório.

2. Como exposto na peça 2, o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre a ATRICON e o TCE/PI trata da realização de fiscalizações conjuntas e coordenadas, tanto de legalidade quanto operacionais, em todas as suas etapas.

O instrumento do Acordo estabelece, na Cláusula Segunda, a possibilidade de adesão por outros Tribunais de Contas, "para atuarem especificamente na fiscalização coordenada de levantamento para enfrentamento à Violência Infantil".

O Acordo é justificado pela relevância do intercâmbio de conhecimentos e experiências para o aprimoramento das atividades de controle relacionadas às políticas públicas na temática em questão (peça 2).

À luz do instrumento da peça 3, a execução do acordo ocorre mediante iniciativa da ATRICON e do TCE-PI, que indicarão, quando necessário, representantes para acompanharem a execução dos trabalhos por parte dos Tribunais de Contas que aderirem ao instrumento (Cláusulas Terceira e Quarta).

A Cláusula Quinta estabelece as obrigações dos participantes. Nela, destaca-se que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí é responsável por executar todas as etapas da fiscalização coordenada nacional, em colaboração com a comissão designada pela ATRICON.

A coordenação da fiscalização ficará a cargo da ATRICON, com o apoio do TCE/PI, e contará com a participação dos Tribunais de Contas Estaduais e dos Municípios que aderirem ao acordo.

Na Cláusula Sexta, é estipulado que não haverá transferência de recursos financeiros entre os participantes. A Cláusula Sétima determina que o prazo de vigência do acordo será de 24 meses, podendo ser prorrogado conforme a legislação vigente, e que o Acordo poderá ser alterado por mútua concordância, por termo aditivo.

A Cláusula Oitava prevê que o ajuste poderá ser denunciado pelos participantes, mediante aviso prévio com antecedência mínima de 90 dias. Além disso, conforme estipulado na Cláusula Nona, os representantes das partes se comprometem a designar servidores ou terceiros para assegurar a proteção dos dados fornecidos, proibindo sua divulgação ou transferência a qualquer título.

Cada Tribunal de Contas participante é proprietário dos dados de seus respectivos

jurisdicionados, mas compromete-se a enviá-los para consolidação pela ATRICON, conforme o cronograma acordado.

Com a adesão, o Tribunal de Contas se compromete a cumprir as cláusulas estabelecidas no Acordo de Cooperação, “e especificamente nas fiscalizações coordenadas de que trata a Cláusula Segunda, aderindo na sua totalidade às responsabilidades, às obrigações, aos prazos e demais condições” (peça 5).

No que se refere aos requisitos legais aplicáveis, a Diretoria Jurídica consignou que a celebração de termos de cooperação técnica por parte deste Tribunal deve observar a disciplina prescrita no Decreto Estadual nº 10.086/2022, que regulamenta a Lei nº 14.133/2021 no âmbito do Estado do Paraná.

Nesse sentido, a DIJUR verificou que o ajuste se alinha às características do art. 662 do referido decreto, que prevê a realização de objetivos comuns, colaboração recíproca, igualdade entre os participantes, ausência de finalidade lucrativa, possibilidade de denúncia unilateral e responsabilidade limitada às obrigações assumidas.

Pontuou, ademais, que a instrução processual observou o disposto no art. 679 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 (peça 13) e que a falta de um plano de trabalho não compromete a validade jurídica da adesão, especialmente ao se levar em conta o conteúdo do ajuste (peça 13).

Acrescente-se que o plano de trabalho[1], previsto no inciso VII do art. 679 do Decreto nº 10.086/2022, pode ser dispensado, por força do contido no § 2º[2] do mesmo. Além disso, aplica-se ao caso o entendimento estabelecido no Acórdão de Consulta nº 6.113/2015[3] do Tribunal Pleno, que permite a flexibilização das exigências de apresentação de certidões e outros documentos na formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, quando não há transferência de recursos públicos.

Por fim, tendo em vista a promoção de objetivos comuns entre os envolvidos, a ausência de impedimentos jurídicos ou técnicos, e as manifestações favoráveis das unidades competentes, conclui-se que a adesão ao Acordo de Cooperação é do interesse da Administração.

VOTO

3. Diante do exposto, e considerando o art. 16, inciso IX, do Regimento Interno[4], VOTO pela adesão deste Tribunal ao Acordo de Cooperação nº 008/2024 (peça 3), celebrado entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON e o Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE-PI, nos termos da minuta da peça 5.

4. À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

5. Cumpridas as formalidades legais, fica autorizado, desde já, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398 § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR, considerando o art. 16, inciso IX, do Regimento Interno[5], a adesão deste Tribunal ao Acordo de Cooperação nº 008/2024 (peça 3), celebrado entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON e o Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE-PI, nos termos da minuta da peça 5;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas;

III – autorizar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398 § 1º, do Regimento Interno.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos MURYEL HEY, JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 6 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Decreto nº 10.086/22. Art. 2º Além do previsto no art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para os fins deste Regulamento, consideram-se: [...]

LXXXI - Plano de trabalho - peça integrante do convênio ou termo de cooperação, que especifica as razões para celebração, descrição do objeto, metas e etapas a serem atingidas, plano de aplicação dos recursos, cronograma de desembolso, prazos de execução e os critérios objetivos de avaliação;

2. Art. 679. Os processos administrativos destinados à celebração de convênio e termo de cooperação deverão ser instruídos com os seguintes documentos: [...]

VII - plano de trabalho detalhado, nos termos do disposto no art. 681 deste Regulamento, e a prévia e expressa aprovação pela autoridade competente; [...]

§ 2º O termo de cooperação poderá prescindir das condições previstas nos incisos III, IV, VII, e VIII deste artigo. (Redação do parágrafo dada pelo Decreto nº 10370 DE 18/06/2025).

3. ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – CONHECER da presente Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, responder nos termos apresentados no Parecer nº 322/15, da Diretoria Jurídica e Parecer nº 9440/15, do Ministério Público de Contas, pela possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual nº 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos.

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: [...]

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno;

5. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: [...]

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno;

PROCESSO Nº: -736503/24

ASSUNTO: -CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE: -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: -ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: -CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2045/25 - TRIBUNAL PLENO

Termo de Adesão. Acordo de Cooperação Técnica entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON e a Coalizão Brasileira pelo Fim da Violência contra Crianças e Adolescentes, representada pela Fundação José Luiz Egidio Setúbal. Objetivo de fortalecer a atuação dos Tribunais de Contas em ações voltadas à defesa dos direitos das crianças e adolescentes contra todas as formas de violência. Pela formalização.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo instaurado a partir de requerimento da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON (peça 2) para possibilitar a adesão desta Corte ao Acordo de Cooperação nº 010/2024.

O acordo em questão foi firmado entre a ATRICON e a COALIZÃO BRASILEIRA PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, representada pela FUNDAÇÃO JOSÉ LUIZ EGYDIO SETÚBAL, tendo como objeto: “o estabelecimento de formas de cooperação visando fortalecer a atuação dos Tribunais de Contas quanto às ações conduzidas na temática proteção e segurança, notadamente as que visem resguardar os direitos das crianças e adolescentes de todas as formas de violência, promovendo a garantia de direitos fundamentais, encartados pela Carta Magna como dever de todos os órgãos e poderes” (peça 3).

Em novembro de 2024, a Presidência recebeu o pedido e informou que o Superintendente da 6ª Inspeção de Controle Externo autorizou a inclusão do tema no planejamento de trabalho para o exercício de 2025. Além disso, foram indicados auditores para integrar a equipe que participará das ações a serem realizadas. Em seguida, o expediente foi encaminhado à Diretoria Administrativa para que fossem adotadas as medidas necessárias à adesão ao Acordo (peça 4).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do expediente conforme o fluxo estabelecido no Anexo VI da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 5).

No Despacho nº 435/24 (peça 5), a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC mencionou as cláusulas do Acordo de Cooperação Técnica e observou que não há previsão de transferência de recursos entre as partes envolvidas.

A Diretoria de Finanças, em sua Informação nº 907/24 (peça 8), confirmou que a adesão ao Acordo não implica em transferência de recursos.

No Parecer nº 371/24 (peça 9), a Diretoria Jurídica – DIJUR afirmou que não existem impedimentos jurídicos para a adesão proposta. No entanto, recomendou que, antes da adesão por parte deste TCE/PR, sejam apresentados os documentos exigidos no artigo 679, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 10.086/22, relacionados à Fundação José Luiz Egidio Setúbal.

A Controladoria Interna – CI, no Despacho nº 163/24 (peça 10), também não encontrou obstáculos à adesão.

De maneira semelhante, considerando as manifestações das unidades técnicas, o Ministério Público de Contas – MPC declarou, no Parecer nº 375/24 (peça 11), que não se opõe à avença.

A Presidência encaminhou os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF para ciência e manifestação (peça 12).

A CGF, em seu despacho nº 806/25, reiterou o entendimento das demais unidades sobre a inexistência de impedimentos para a adesão do TCE/PR ao Acordo de Cooperação Técnica mencionado (peça 13).

É o relatório.

2. Conforme apresentado na peça 2, o Acordo de Cooperação Técnica em exame tem como objetivo promover a cooperação técnica e operacional para fortalecer a atuação dos Tribunais de Contas em ações relacionadas à proteção e segurança, especialmente no que diz respeito à proteção dos direitos das crianças e adolescentes contra todas as formas de violência.

A justificativa para o ajuste reside na importância do intercâmbio de conhecimento com entidades não governamentais, visando aprimorar as ações de controle dos Tribunais de Contas e a análise de políticas públicas direcionadas à promoção e proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes (peça 3, páginas 1 a 2).

O Acordo (peça 3) estabelece, no parágrafo segundo da Cláusula Primeira, que a parceria não envolve a doação de bens ou qualquer forma de compartilhamento de recursos entre os participantes. Além disso, não há obrigação de intercâmbio de informações sigilosas, exceto em situações justificáveis e juridicamente viáveis. Na Cláusula Quinta, são definidas as obrigações dos participantes, destacando o papel da ATRICON como articuladora do intercâmbio de informações e ações relacionadas.

A Coalizão Brasileira pelo Fim da Violência contra Crianças e Adolescentes é responsável por contribuir com estudos e análises de dados para aprimorar as ações de controle dos Tribunais de Contas sobre o tema. A Cláusula Terceira prevê que a execução do acordo deve seguir o Plano de Trabalho elaborado pelos participantes. O prazo de vigência do acordo, conforme a Cláusula Sétima, será de 24 meses, podendo ser prorrogado, a critério das partes, com um limite total de 60 meses. Já a Cláusula Nona estabelece que o acordo pode ser denunciado ou rescindido pelos participantes mediante notificação com antecedência mínima de 30 dias. Por fim, a Cláusula Décima determina que os participantes devem observar a Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e utilizar dados pessoais e dados pessoais sensíveis exclusivamente para os fins relacionados ao objeto do Acordo de Cooperação.

Segundo a minuta do Termo de Adesão, o Tribunal de Contas se compromete a cumprir as cláusulas estabelecidas no Acordo, “aderindo na sua totalidade às responsabilidades, às obrigações, aos prazos e demais condições” (peça 6).

No que se refere aos requisitos legais aplicáveis, a Diretoria Jurídica consignou que a celebração de acordos de cooperação técnica por parte deste Tribunal deve observar a disciplina prescrita no Decreto Estadual nº 10.086/2022, que regulamenta a Lei nº 14.133/2021 no âmbito do Estado do Paraná.

Nesse sentido, a DIJUR verificou que o ajuste se alinha às características do art. 662 do referido decreto, que prevê a realização de objetivos comuns, colaboração recíproca, igualdade entre os participantes, ausência de finalidade lucrativa, possibilidade de denúncia unilateral e responsabilidade limitada às obrigações assumidas.

Além disso, ressaltou que o instrumento em análise atende, no que é pertinente, aos requisitos estabelecidos no art. 684 do Decreto Estadual nº 10.086/22 e verificou que o Plano de Trabalho (peça 3, páginas 9 a 13) é congruente com o disposto no art. 681 do mesmo diploma.

Quando à questão da regularidade fiscal dos partícipes, a DIJUR aplicou o entendimento estabelecido no Acórdão de Consulta nº 6.113/2015[1] do Tribunal Pleno, que permite a flexibilização das exigências de apresentação de certidões e outros documentos na formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, quando não há transferência de recursos públicos.

Apesar do parecer favorável, a DIJUR recomendou a complementação da documentação exigida no art. 679, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 10.086/2022, em relação à Fundação José Luiz Egydio Setúbal, conforme segue:

I - cópia simples do estatuto ou contrato social caso a entidade conveniente não for ente federativo e comprovante de sua inscrição no CNPJ;

II - comprovação de que a pessoa que assinará o convênio ou termo de cooperação detém competência para este fim específico, mediante apresentação de cópia simples;

a) do instrumento que demonstre a condição de representante legal, quando a entidade conveniente for pessoa jurídica de direito privado; [...]

Porém, neste caso, a diligência pode ser dispensada. O Estatuto da Fundação José Luiz Egydio Setúbal está disponível em seu site institucional[2] e atribui ao Diretor-Presidente competência para firmar acordos (art. 24, alínea "d"). No portal da entidade, o Sr. José Luiz Egydio Setúbal é indicado como seu Presidente[3], e é ele quem assinou o Acordo de Cooperação Técnica (peça 3, fl. 8). Além disso, a Fundação integra a Coalizão Brasileira pelo Fim da Violência contra Crianças e Adolescentes, segundo informação disponível no portal da própria coalizão[4]. Tais elementos, em conjunto, atendem ao disposto no art. 679, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 10.086/2022. Também é razoável presumir que a ATRICON conferiu a documentação da entidade, antes de firmar o Acordo de Cooperação Técnica.

Ademais, como o acordo não prevê repasse de recursos, não há riscos patrimoniais envolvidos. Assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, permitindo flexibilizar a exigência documental, especialmente diante das informações já disponíveis.

Concluindo, dada a motivação para o ajuste, que evidencia a promoção de objetivos comuns entre os envolvidos, bem como a ausência de impedimentos jurídicos ou técnicos, e considerando as manifestações favoráveis das unidades competentes, entende-se que a adesão ao Acordo de Cooperação Técnica é do interesse da Administração.

VOTO

3. Diante do exposto, e considerando o art. 16, inciso IX, do Regimento Interno[5], VOTO pela adesão deste Tribunal ao Acordo de Cooperação Técnica nº 010/2024 (peça 3), celebrado entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON e a Coalizão Brasileira pelo Fim da Violência contra Crianças e Adolescentes, representada pela Fundação José Luiz Egydio Setúbal, nos termos da minuta da peça 6.

4. Encaminhe-se à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis.

5. Cumpridas as formalidades legais, fica autorizado, desde já, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398 § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR, considerando o art. 16, inciso IX, do Regimento Interno[6], a adesão deste Tribunal ao Acordo de Cooperação Técnica nº 010/2024 (peça 3), celebrado entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON e a Coalizão Brasileira pelo Fim da Violência contra Crianças e Adolescentes, representada pela Fundação José Luiz Egydio Setúbal, nos termos da minuta da peça 6;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis;

III – autorizar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398 § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos MURYEL HEY, JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 6 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – CONHECER da presente Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, responder nos termos apresentados no Parecer nº 322/15, da Diretoria Jurídica e Parecer nº 9440/15, do Ministério Público de Contas, pela possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual nº 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos.

2. < [https://fundacaoajles.org.br/wp-content/uploads/2021/12/180322\\_Estatuto-Social.pdf](https://fundacaoajles.org.br/wp-content/uploads/2021/12/180322_Estatuto-Social.pdf) > acesso em 25/07/2025

3. < <https://fundacaoajles.org.br/n/quem-somos-governanca.php> > acesso em 25/07/2025

4. < Disponível em: <https://www.coalizoabrasileira.org.br/membros/> > acesso em: 24/07/2025.

5. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: [...]

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno;

6. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: [...]

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno;

PROCESSO Nº:-390902/25

ASSUNTO:-CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE:-SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2046/25 - TRIBUNAL PLENO

Celebração de ajuste com o Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – SINDICONTAS, objetivando permitir o desconto em folha de pagamento das contribuições dos servidores filiados ao sindicato. Retificações na minuta, inclusive com a substituição da denominação “convênio” por “termo de cooperação”, conforme proposto pela Diretoria Jurídica. Pela formalização.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo oriundo de requerimento formulado pelo Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – SINDICONTAS (peça nº 3), solicitando a renovação do Termo de Convênio nº 10/2020, firmado com esta Corte de Contas, com o objetivo de permitir o desconto em folha de pagamento das contribuições dos servidores filiados ao sindicato.

Por meio do Despacho nº 2749/25 (peça nº 8), a Presidência tomou conhecimento da solicitação e determinou o prosseguimento do feito.

Inicialmente, a Supervisão de Licitações e Contratos (Despacho nº 188/25, peça nº 9) sugeriu o encaminhamento do expediente à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência, manifestação e juntada da minuta do Termo de Convênio.

Em atendimento, a referida unidade emitiu a Informação nº 357/25 (peça nº 10), em que declarou não haver óbice para o atendimento ao requerimento, e apresentou proposta de minuta (fls. 2-4).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do expediente como “Convênio e Congêneres”, em conformidade com o fluxo previsto no Anexo VI da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça nº 12, fl. 1).

Por meio do Despacho nº 210/25 (peça nº 12), a Supervisão de Licitações e Contratos destacou que: o pedido está na peça nº 3; a minuta do ajuste está na peça nº 10, o convênio firmado no processo nº 143958/2020 está vigente até o dia 06/08/2025; as condições de habilitação são comprovadas pelos documentos de peças nº 4-7 e 11.

Mediante a Informação nº 421/25 (peça nº 15), a Diretoria de Finanças se limitou a sugerir o encaminhamento do processo para continuidade da análise, uma vez que o Termo de Convênio não prevê a transferência de recursos entre os convenientes.

Na sequência, por meio do Parecer nº 210/25 (peça nº 16), a Diretoria Jurídica se manifestou pela viabilidade jurídica da celebração do ajuste, desde que realizadas as seguintes modificações na minuta apresentada, a fim de afastar qualquer interpretação equivocada e reforçar a correta natureza jurídica do instrumento: i) substituição da denominação “convênio” por “termo de cooperação” e ii) inclusão de cláusula expressa no sentido de que a adesão dos servidores ao sindicato é facultativa e autorizada individualmente.

Nos termos da Informação nº 105/25 (peça nº 17), a Controladoria Interna afirmou não vislumbrar impeditivos ao prosseguimento do feito, submetendo os autos à apreciação superior.

No mesmo sentido, considerando o teor das manifestações das unidades administrativas desta Corte, o Ministério Público de Contas consignou, por meio do Parecer nº 221/25 (peça nº 18), que não se opõe à celebração do ajuste proposto, sem prejuízo da incorporação das recomendações sugeridas pela Diretoria Jurídica. É o relatório.

2. Consoante já exposto, o presente expediente tem por objeto a celebração de ajuste entre o SINDICONTAS/PR e esta Corte de Contas, visando possibilitar o desconto em folha de pagamento das contribuições dos servidores filiados ao sindicato.

Em análise à minuta acostada à peça nº 10, fls. 2-4, destaca-se que o acordo estabelece: na cláusula primeira, os beneficiários do convênio, que são as pessoas físicas filiadas ao sindicato, pertencentes ao quadro de servidores ativos e inativos deste Tribunal; na cláusula segunda, o objeto; na cláusula terceira, as obrigações do Tribunal (providenciador o desconto em folha de pagamento, enviar ao sindicato relação mensal dos descontos em folha, comunicar o sindicato imediatamente em caso de desligamento, exoneração, licença sem vencimentos ou falecimento do filiado, e informar o motivo, quando houver paralisação dos descontos) e do SINDICONTAS (oferecer aos filiados os benefícios previstos no Estatuto); na cláusula quarta, a operacionalização dos repasses; na cláusula quinta, a possibilidade de alterações; na cláusula sexta, a vigência pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contados a partir do dia 07 de agosto de 2025, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos; na cláusula sétima, a possibilidade de rescisão pelas partes; e nas cláusulas oitava, nona e décima, a publicação, o foro e o compromisso mútuo de cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Em seu parecer, ressaltou a Diretoria Jurídica que, embora o ajuste entre as partes tenha sido formalmente designado como “convênio”, tal nomenclatura não reflete adequadamente a sua natureza jurídica, devendo ser substituída por “termo de cooperação”. Explicou que (peça nº 16, fls. 2-3):

Isto porque Convênios pressupõem a execução descentralizada de ações conjuntas entre entes públicos ou entre estes e entidades privadas sem fins lucrativos, sendo caracterizados pela existência de repasse de recursos e metas de interesse recíproco a serem atingidas.

No presente caso, não há transferência de recursos públicos, nem execução compartilhada de projetos ou políticas públicas. Em nosso entender, trata-se, na verdade, de um ato administrativo de natureza autorizativa, pelo qual o Tribunal apenas viabiliza o desconto em folha das contribuições sindicais autorizadas individualmente pelos servidores filiados, com repasse à entidade sindical.

Nessa perspectiva, nos parece que a nomenclatura mais adequada, com base no Decreto Estadual nº 10.086/2022, seja a de “termo de cooperação”. Com efeito, o art. 2º, inciso CI, assim conceitua Termo de cooperação: instrumento que formaliza qualquer acordo sem transferência de recursos financeiros e que tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da Administração Pública Estadual e, de outro, órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, ou entidades privadas que não se caracterizem como organizações da sociedade civil, visando à execução de programa de governo, que envolva a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação.

Sob esse prisma, nos parece que o termo de cooperação, neste caso, melhor reflete a natureza operacional e não onerosa do ajuste, sendo, portanto, a nomenclatura juridicamente recomendável.

Diante das justificativas apresentadas, acolho a proposta da Diretoria Jurídica, determinando à Supervisão de Licitações e Contratos que, previamente à assinatura, proceda à revisão da minuta de peça nº 10, fls. 2-4, a fim de substituir a denominação "convênio" por "termo de cooperação".

Por outro lado, deixo de acolher a sugestão da referida unidade de inclusão de cláusula expressa no sentido de que a adesão dos servidores ao sindicato é facultativa e autorizada individualmente, pois tal questão extrapola o objeto do ajuste, estando claro, nas cláusulas primeira e segunda da minuta, que o desconto em folha de pagamento se restringe aos servidores filiados ao sindicato.

Além disso, a proposta se mostra dispensável, na medida em que a própria Constituição Federal estabelece, no art. 8º, caput e inciso V[1], que é livre a associação profissional ou sindical, e que "ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato".

Ainda no tocante à redação da minuta, verifica-se que, embora a cláusula sexta esteja intitulada como "da vigência e da rescisão do convênio", ela trata apenas da vigência, sendo a questão referente à rescisão expressamente abordada na cláusula sétima. Diante disso, determino também à Supervisão de Licitações e Contratos que promova a exclusão da expressão "e da rescisão do convênio", contida no título da cláusula sexta.

A par disso, no que se refere aos requisitos legais e normativos aplicáveis, a Diretoria Jurídica consignou que: o processo seguiu o fluxo previsto na Instrução de Serviço nº 51/2013; os requisitos para celebração de termo de cooperação, à luz do disposto no Decreto Estadual nº 10.086/2022, foram atendidos; a estrutura formal da minuta se encontra adequada quanto aos elementos essenciais: identificação das partes, objeto do ajuste, qualificação do representante legal e menção ao número do instrumento; o objeto do ajuste está descrito com clareza e atende ao interesse público institucional; o sindicato está regularmente constituído e representado; e não há necessidade de plano de trabalho, à luz do disposto no art. 679, § 2º do Decreto Estadual nº 10.086/2022.

Dessa forma, considerando a inexistência de óbices jurídicos, bem como as manifestações favoráveis de todas as unidades administrativas, mostra-se cabível a formalização do ajuste em questão.

VOTO

3. Diante do exposto, com base no artigo 16, inciso IX, do Regimento Interno[2], VOTO pela formalização do ajuste objeto do presente expediente, a ser celebrado com o Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - SINDICONTAS/PR, nos termos da minuta de peça nº 10, fls. 2-4, a qual deverá ser revisada para substituir a denominação "convênio" por "termo de cooperação", bem como para excluir a expressão "e da rescisão do convênio", contida no título da cláusula sexta, conforme exposto na fundamentação.

4. À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

5. Cumpridas as formalidades legais, fica autorizado, desde já, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398 § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – FORMALIZAR o ajuste objeto do presente expediente, a ser celebrado com o Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - SINDICONTAS/PR, nos termos da minuta de peça nº 10, fls. 2-4, a qual deverá ser revisada para substituir a denominação "convênio" por "termo de cooperação", bem como para excluir a expressão "e da rescisão do convênio", contida no título da cláusula sexta, conforme exposto na fundamentação;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas;

III – autorizar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398 § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos MURYEL HEY, JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 6 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno;



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 1ª SECAM - Atas

Sem publicações

### 1ª SECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-294172/25

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO:-PAULO ROBERTO PEDRO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2052/25 - Primeira Câmara

Pedido de Certidão Liberatória. Município de Jundiá do Sul. Pendência na Agenda de Obrigações. Voto vencedor. Deferimento de Certidão Liberatória em caráter excepcional.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (voto vencido)

Trata-se de pedido de concessão de certidão liberatória formulado pelo Prefeito do Município de Jundiá do Sul, Sr. Paulo Roberto Pedro.

O processo foi instaurado em decorrência do Despacho 49/25 da Conselheira Substituta Muryel Hey no processo de Admissão de Pessoal 763538/22.[1] referido na peça inicial (peça 3)

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1253/25 (peça 8), manifestou-se pelo indeferimento, "em virtude de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações e no SIT – Sistema Integrado de Transferências".

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação n.º 2771/25, peça 9), por sua vez, informou inexistirem pendências do Município quanto ao cumprimento de decisões do TCE/PR.

Por fim, o Ministério Público de Contas opinou pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória, em razão das pendências apontadas pela CGM (Parecer n.º 365/25, peça 10).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (voto vencido)  
A emissão da certidão liberatória está condicionada ao preenchimento de requisitos dispostos no Regimento Interno e em demais atos normativos desta Corte.

A regulamentação do tema ocorreu com a edição da Instrução Normativa n.º 68/12, a qual estabelece, no artigo 1º[2], os pressupostos para disponibilização automática

das certidões.

A Coordenadoria de Gestão Municipal constatou que o Município não atendia ao disposto na Instrução Normativa n.º 192/24, que trata da Agenda de Obrigações vigente, conforme consulta que instrui sua manifestação com data de 13/05/2025:

Em dia Item não atendido

Entidades	AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	PG
<input checked="" type="checkbox"/> CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL	●	■	●	●	●	●	●	■
<input checked="" type="checkbox"/> MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL	●	■	●	●	■	●	■	●

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 0 de 2025
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 1 de 2025
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 2 de 2025
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 3 de 2025
Audiência	Faltou a declaração sobre a realização de Audiência Pública / Metas Fiscais	Quadrimestre 3 de 2024
Mural	Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 04/2025	Mês 04 de 2025
RREO	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 1 - Balanço Orçamentário	Bimestre 1 de 2025
RREO	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 12 - Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	Bimestre 1 de 2025
RREO	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 2 - Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção	Bimestre 1 de 2025
RREO	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 8 - Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Bimestre 1 de 2025

Consulta efetuada em 13/05/2025 as 12:48

Além disso, acrescentou a inobservância, pelo Município, do requisito previsto no inciso IV do artigo 1º da Instrução Normativa 68/2012, constatando que a entidade não estava em dia com as prestações de contas no Sistema Integrado de Transferências (SIT):

Agenda de Obrigações

Aqui o gestor municipal vai encontrar informações importantes para que esteja em dia com suas obrigações junto ao TCE. Esta é uma ferramenta que o Tribunal coloca à sua disposição para facilitar a administração dos compromissos, evitando atrasos e possíveis sanções.

Município: JUNDIAÍ DO SUL

Entidades Paraestatais: Escolha uma Entidade Paraestatal -

Legenda

AUD - declaração sobre a realização de Audiência Pública  
 RREO - declaração de publicidade dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária  
 RGF - declaração de publicidade dos Relatórios de Gestão Fiscal  
 FP - entrega do módulo de Folha de Pagamento do SIAP  
 AM - entrega do módulo de Acompanhamento Mensal do SIM  
 PCA - Entrega do Processo de Prestação de Contas Anual  
 ML - Fechamento do Mural de Licitações  
 ProGov - avaliação de políticas públicas

Em dia Item não atendido

Entidades	AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	PG
<input checked="" type="checkbox"/> CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL	●	■	●	●	●	●	●	■
<input checked="" type="checkbox"/> MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL	●	■	●	●	■	●	■	●

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 1 de 2025
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 2 de 2025
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 3 de 2025
Audiência	Faltou a declaração sobre a realização de Audiência Pública / Metas Fiscais	Quadrimestre 3 de 2024
RREO	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 1 - Balanço Orçamentário	Bimestre 1 de 2025
RREO	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 12 - Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	Bimestre 1 de 2025
RREO	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 2 - Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção	Bimestre 1 de 2025
RREO	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 8 - Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Bimestre 1 de 2025

Note-se que as pendências não dizem respeito às remessas do SIAP-Admissão, referidas na petição inicial (peça 3).[3]

3. VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (voto vencido)  
 Ante o exposto, VOTO pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória. Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor)  
 Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulada pelo Prefeito, sr. Paulo Roberto Pedro, do MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL.

O Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha propôs voto pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória.

Em que pesem as razões apresentadas pelo relator, divirjo, e proponho voto pela concessão do pedido de certidão liberatória, pelos motivos que passarei a expor.

O indeferimento do pedido decorreu do não atendimento aos prazos da Agenda de Obrigações, bem como da inadimplência junto ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

O Município de Jundiá do Sul possui uma população estimada de 3.366[4] pessoas, ou seja, se enquadra como de pequeno porte. O Senhor Paulo Roberto Pedro foi o único candidato a concorrer às eleições municipais de 2024 para o cargo de Chefe do Executivo, sendo eleito com 1.891 dos votos[5].

A gestão referente ao ano de 2025 encontra-se em fase de construção, enfrentando notórias dificuldades em sua estruturação, em razão do porte do Município e de suas condições econômico-financeiras. É possível constatar a inexperiência do gestor público, uma vez que o pedido de certidão liberatória decorreu de protocolo nos autos nº 76.353-8/22, referente a ato de admissão de pessoal.

Conforme se infere de peça 3, a Conselheira Substituta Murvel Hey, dentro dos autos 76.353-8/22, corrigiu a impropriedade e determinou a instauração do presente pedido de certidão liberatória.

A gestão, no entanto, está em sintonia com as correções necessárias, tanto que já regularizou o Sistema Integrado de Transferência (SIT), conforme consta em consulta ao sistema deste Tribunal:

Pendências Junto ao SIT

Dados da entidade

Entidade: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL  
 CNPJ: 76.408.061/0001-54  
 Cidade: JUNDIAÍ DO SUL

Data 13/05/2025 12:43:34 Cód. seq. de relatório 25100

Pendências a partir de 2012 (Sistema Integrado de Transferências - SIT)

Estas Pendências SEMPRE impedem a emissão de Certidão Liberatória

Motivos

A Transferência nº SIT: 70027 está com o bimestre 1/2025 em atraso.

Os mesmos fundamentos foram elencados pelo Ministério Público de Contas. Em consulta aos sistemas desta Corte em 19/05/2025, verifiquei que persiste a pendência no SIT e o descumprimento da agenda de obrigações:

Verificação de pendências para Certidão Liberatória

Entidade: 76.408.061/0001-54  
 Data: 19/05/2025 13:54:57

Resultado

Foram encontradas as seguintes pendências para emissão da Certidão Liberatória:  
 76408061000154 - A entidade não está apta a receber Certidão Liberatória por possuir pendências junto ao Sistema Integrado de Transferências - SIT. Consulte [Aqui](#).  
 76408061000154 - NÃO apto a receber a certidão, pelo descumprimento da Agenda de Obrigações

Pendências Junto ao SIT

Dados da entidade

Entidade: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL  
 CNPJ: 76.408.061/0001-54  
 Cidade: JUNDIAÍ DO SUL

Data 19/05/2025 13:55:15 Cód. seq. de relatório 26694

Pendências a partir de 2012 (Sistema Integrado de Transferências - SIT)

Estas Pendências SEMPRE impedem a emissão de Certidão Liberatória

Motivos

A Transferência nº SIT: 70027 está com o bimestre 1/2025 em atraso.

Pendências Junto ao SIT

Dados da entidade

Entidade: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL  
 CNPJ: 76.408.061/0001-54  
 Cidade: JUNDIAÍ DO SUL

Data 04/06/2025 09:57:59 Cód. seq. de relatório 30532

Pendências a partir de 2012 (Sistema Integrado de Transferências - SIT)

Estas Pendências SEMPRE impedem a emissão de Certidão Liberatória

Não existem pendências para esta entidade.

Remanescem pendências relacionadas à alimentação do sistema quanto à Agenda de Obrigações, aspecto que pode ser relativizado, considerando-se que o Município é de pequeno porte e se encontra sob nova gestão.

O atual gestor tem adotado medidas corretivas em relação às irregularidades identificadas, tendo, inclusive, já regularizado sua situação junto ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

Consultando o sistema deste Tribunal na presente data, constato que a única pendência que ainda subsiste para a emissão da certidão por esta Corte, em favor do Município, refere-se ao atraso no cumprimento da Agenda de Obrigações, relativo ao mês de janeiro e períodos subsequentes do corrente exercício, conforme segue:

Verificação de pendências para Certidão Liberatória

Entidade	76.408.061/0001-54
Data	04/06/2025 10:12:34
Resultado	
Foram encontradas as seguintes pendências para emissão da Certidão Liberatória:	
76408061000154 - NÃO apto a receber a certidão, pelo descumprimento da Agenda de Obrigações	

Considerando a inexperiência e o processo de adaptação da atual gestão municipal, bem como a iminente necessidade de recebimento das transferências voluntárias, cuja não liberação poderá acarretar prejuízos financeiros ao ente municipal, entendo que, excepcionalmente, a pendência mencionada pode ser relativizada.

Tal medida visa evitar danos irreversíveis decorrentes da eventual impossibilidade de recebimento desses recursos, os quais são essenciais para a continuidade das ações e serviços prestados pela municipalidade.

Ressalto que a receita corrente do Município no exercício de 2024 foi de R\$ 30.916.372,37 (trinta milhões, novecentos e dezesseis mil, trezentos e setenta e dois reais e trinta e sete centavos), o que evidencia a importância das transferências voluntárias e convênios para o desenvolvimento do Município e o atendimento de sua população.

Sobre o tema, destaco o entendimento consolidado desta Corte de Contas no Processo n. 644792/22 (Acórdão n. 3130/22-S2C), que reconheceu que, em casos excepcionais, é possível flexibilizar requisitos formais quando a situação envolver risco de prejuízos irreparáveis à administração pública, como ocorre no presente caso.

Ressalto, ainda, que em casos mais complexos, que incluam atrasos na agenda de obrigações, esta Corte já concedeu a certidão liberatória, vejamos: Acórdão n. 1147/25-Tribunal Pleno, Acórdão n. 724/25-Tribunal Pleno e Acórdão n. 2060/24-Tribunal Pleno, todos de relatoria do Cons. Ivan Lelis Bonilha e os Acórdão n. 1226/25-S1C, Acórdão n. 1127/24-S1C e Acórdão n. 4055/24-S1C, todos de relatoria do Cons. José Durval Mattos do Amaral.

Dessa forma, considerando a mudança de gestão, a iniciativa do atual prefeito em buscar a regularização e os avanços administrativos na alimentação do sistema, VOTO pelo deferimento do pedido, em caráter excepcional, autorizando a expedição da certidão liberatória pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com fundamento no caput do artigo 292-A do Regimento Interno.

3 VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória do Município de Jundiá do Sul, em caráter excepcional, expedindo-se a certidão liberatória pelo prazo de 60 (sessenta) dias[6], com fundamento no caput do artigo 292-A[7] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

Deferir o pedido de certidão liberatória do Município de Jundiá do Sul, em caráter excepcional, expedindo-se a certidão liberatória pelo prazo de 60 (sessenta) dias[8], com fundamento no caput do artigo 292-A[9] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor). O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pelo indeferimento do pedido (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Tendo em vista o contido na petição intermediária nº 106201/25 (peças nº 117, 118 e 119), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das referidas peças e autuação como pedido de "Certidão Liberatória", juntado-se cópia nos presentes autos. Na sequência, proceda à sua redistribuição, nos termos do §1º do art. 333 do Regimento Interno."

2. Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

I - existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;

II - adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;

III - não estar incurso na hipótese prevista no art. 97, § 10, IV, "b", dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça;

IV - que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;

V - cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;

VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;

VII - cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgamento do Tribunal.

3. Legenda da agenda de obrigações:

AUD - declaração sobre a realização de Audiência Pública

RREO - declaração de publicidade dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária

RGF - declaração de publicidade dos Relatórios de Gestão Fiscal

FP - entrega do módulo de Folha de Pagamento do SIAP

AM - entrega do módulo de Acompanhamento Mensal do SIM

PCA - Entrega do Processo de Prestação de Contas Anual

ML - Fechamento do Mural de Licitações

ProGov - avaliação de políticas públicas

4. IBEGE: último censo (2022) população de 3.333 pessoas; população estimada (2024) é de 3.366 pessoas.

5.

https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/#/eleicao;e=e619;uf=pr;mu=76511;tipo=3/resultados

6. Regimento Interno TCE/PR: Art. 289, § 2º, R.I.: As certidões de que trata o caput terão validade de, no máximo, 60 (sessenta) dias, observados os requisitos da Agenda de Obrigações, na esfera municipal.

7. Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória.

8. Regimento Interno TCE/PR: Art. 289, § 2º, R.I.: As certidões de que trata o caput terão validade de, no máximo, 60 (sessenta) dias, observados os requisitos da Agenda de Obrigações, na esfera municipal.

9. Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória.

PROCESSO Nº: -458841/25

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO:-HELDER LUIZ LAZAROTTO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2053/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Certidão liberatória. Irregularidade constatada na análise da gestão fiscal. Contestação de valores. Razoabilidade. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de certidão liberatória formulado pelo Município de Colombo, por meio de seu representante legal, Sr. Helder Luiz Lazarotto.

A Coordenadoria de Contas - CCONTAS, por meio da Instrução nº 1008/25 (peça 5), manifestou-se pelo indeferimento, em virtude de irregularidade identificada na análise da gestão fiscal, consistente na falta de aplicação do índice mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, na Instrução 2645/25 (peça 6), informou a Inexistência de pendências relativas a prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, concluindo que o município está apto à obtenção da Certidão Liberatória.

Mediante a Informação nº 4343/25-CMEX (peça 7), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções noticiou que em seu banco de dados não consta registro de pendência, estando o Município apto a obter a certidão requerida.

O Ministério Público de Contas, acompanhando o opinativo da CCONTAS, pugnou pelo indeferimento do pedido (Parecer nº 595/25-2PC, peça 8).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A emissão da certidão liberatória está condicionada ao preenchimento de requisitos dispostos no Regimento Interno e em demais atos normativos desta Corte.

A regulamentação do tema ocorreu com a edição da Instrução Normativa nº 68/2012, a qual estabelece, no artigo 1º[1], os pressupostos para disponibilização automática das certidões.

A CCONTAS afirmou que o Município estaria inapto ao recebimento da certidão liberatória, devido à aplicação insuficiente de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2025, conforme demonstrativo a seguir:

LIMITES CONSTITUCIONAIS RELATIVOS À EDUCAÇÃO E À SAÚDE

LRF art. 25 § 1º, b - C.F arts. 212 e ADCT art. 77, III

Índices do último exercício analisado	Mínimo Legal	Exercício de 2024
a) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00%	24,34%
b) Serviços Públicos de Saúde	15,00%	25,61%

O gestor municipal que apresentou informações complementares no Processo nº 454285/25, ao passo que solicita a emissão de Certidão Liberatória em razão da revisão em andamento.

Pois bem.

O Município contestou os dados apresentados na análise de gestão fiscal, solicitando seu reexame.

O cenário que se apresenta nestes autos é que a única pendência detectada refere-se ao não atingimento do percentual mínimo de investimento em educação, sendo que o índice de 25% não foi alcançado pelo Município por apenas 0,66%.

Cumprido ressaltar que o índice atingido, equivalente a 24,34%, pode vir a sofrer alteração após análise técnica que eventualmente for efetuada.

Nesse contexto, ante o relevante interesse público envolvido, lançando mão dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação, entendo por bem afastar a pendência assinalada, exclusivamente para efeito de emissão da certidão requerida.

O risco de dano reverso, decorrente da efetiva impossibilidade de recebimento de transferências de recursos, é desproporcional frente à única inconformidade noticiada.

Desse modo, concluo pela viabilidade de se conceder a certidão requerida, ressaltando, entretanto, que o acolhimento do pleiteado não exime a municipalidade de manter em dia suas obrigações perante esta Corte de Contas.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória apresentado pelo Município de Colombo, pelo prazo regimental de 60 (sessenta) dias.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido de certidão liberatória apresentado pelo Município de Colombo, pelo prazo regimental de 60 (sessenta) dias; e

II - autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

I - existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;

II - adimplimento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;

III - não estar incurso na hipótese prevista no art. 97, § 10, IV, "b", dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça;

IV - que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;

V - cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;

VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;

VII - cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgado do Tribunal.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



**PROCESSO Nº - 451432/23**  
**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**  
**INTERESSADO - FRANCISCO CALU DUARTE, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS**  
**PROCURADOR -**  
**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 73/25**  
**EMENTA:** Ato de inativação – Registro.  
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
**DECIDE:**  
1. determinar o registro do Decreto nº 461/23, do Município de Londrina, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina de 03/05/23, referente à aposentadoria voluntária de FRANCISCO CALU DUARTE, no cargo de Agente Operacional Público, com tempo de contribuição de 37 anos, 06 meses e 25 dias, no valor mensal de R\$ 4.767,70, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 15 e 18), favoráveis ao registro do Ato;  
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.  
GCFAMG em 29 de julho de 2025.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 493520/24**  
**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**  
**INTERESSADO - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MOACIR COSTA DE AZEVEDO**  
**PROCURADOR -**  
**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 74/25**  
**EMENTA:** Ato de inativação – Registro.  
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
**DECIDE:**  
1. determinar o registro do Decreto nº 537/2024, do Município de Londrina, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina de 06/05/2024, referente à aposentadoria voluntária de MOACIR COSTA DE AZEVEDO, no cargo de Agente Operacional Público, com tempo de contribuição de 38 anos, 06 meses e 18 dias, no valor mensal de R\$ 4.914,39, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 15 e 18), favoráveis ao registro do Ato;  
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.  
GCFAMG em 5 de agosto de 2025.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 513813/21**  
**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**  
**INTERESSADO - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, SERGIO BARBOSA**  
**PROCURADOR -**  
**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 75/25**  
**EMENTA:** Ato de inativação – Registro.  
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
**DECIDE:**  
1. determinar o registro do Decreto nº 701/2021, do Município de Londrina, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina de 02/07/2021, referente à aposentadoria voluntária de SERGIO BARBOSA, no cargo de Agente Condutor de Veículos Pesados, com tempo de contribuição de 37 anos, 01 mês e 20 dias, no valor mensal de R\$ 3.829,22, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 15 e 18), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.  
GCFAMG em 5 de agosto de 2025.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 784256/21**  
**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**  
**INTERESSADO - CLAUDIO KENJI FATORI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS**  
**PROCURADOR -**  
**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 76/25**  
EMENTA: Ato de inativação – Registro.  
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto nº 1200/2021, do Município de Londrina, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina de 04/11/2021, referente à aposentadoria voluntária de CLAUDIO KENJI FATORI, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos, com tempo de contribuição de 40 anos e 11 dias, no valor mensal de R\$ 24.106,73, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 15 e 18), favoráveis ao registro do Ato;  
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.  
GCFAMG em 5 de agosto de 2025.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 389063/21**  
**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**  
**INTERESSADO - CASSIA RODRIGUES DE MORAIS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS**  
**PROCURADOR -**  
**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 77/25**  
EMENTA: Ato de inativação – Registro.  
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto nº 477/2021, do Município de Londrina, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina de 04/05/2021, referente à aposentadoria voluntária de CASSIA RODRIGUES DE MORAIS, no cargo de Gestor Social - Pedagogia, com tempo de contribuição de 30 anos, 02 meses e 01 dia, no valor mensal de R\$ 9.315,97, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 16 e 19), favoráveis ao registro do Ato;  
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.  
GCFAMG em 5 de agosto de 2025.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 466119/25**  
**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES**  
**INTERESSADO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 1131/25 – GCFAMG**  
1. Relatório

Trata-se de representação proposta pelo Ministério Público de Contas do Paraná contra o Prefeito de Teixeira Soares, Ivanor Luiz Muller, em relação ao Edital de Concurso Público nº 01/2025 que visa preencher vagas para diversos cargos, incluindo o de "Agente Tributário". O edital é criticado por não exigir formação superior para os candidatos a essa função e por oferecer remuneração considerada baixa em comparação com outros cargos que possuem atribuições semelhantes. A motivação da representação surgiu a partir de alertas da Federação Nacional dos Auditores e Fiscais de Tributos Municipais (FENAFIM) e da Associação dos Auditores Fiscais Tributários Municipais do Paraná (AFISCOMPR). Ambas as entidades destacaram que as cláusulas do edital não estão alinhadas com as atribuições dos fiscais de tributos e comprometem a eficiência na arrecadação municipal. Além disso, enfatiza que o edital exige apenas nível médio para a função de Agente Tributário, enquanto cargos com funções comparáveis, como os de Procurador e Contador, requerem formação superior e oferecem remuneração significativamente maior. Além disso, enfatiza a importância da função dos fiscais de tributos na arrecadação e na gestão fiscal do município. A falta de qualificação pode impactar negativamente a eficiência do departamento responsável pela arrecadação tributária, o que é uma preocupação para o Ministério Público de Contas. Em relação ao *fumus boni iuris*, argumenta-se que há indícios claros de que a exigência de formação de nível médio para o cargo de Agente Tributário é inadequada, sustentando que as atribuições desse cargo demandam conhecimentos técnicos específicos em contabilidade e direito. Isso indica a possibilidade de sucesso em um eventual pedido de alteração do edital, pois a falta de formação superior pode comprometer a eficácia da arrecadação e a gestão fiscal do município. Assim, intentou demonstrar que, ao analisar os requisitos do edital, há uma aparência de bom direito que justifica a intervenção. Quanto ao *periculum in mora*, o Ministério Público de Contas assegura que a urgência

na concessão da cautelar é evidente, uma vez que o edital já prevê a finalização das inscrições em uma data próxima. O risco de que candidatos inadequadamente qualificados sejam selecionados para função tão crítica como a de Agente Tributário pode resultar em prejuízos irreparáveis à administração pública e à arrecadação municipal. Portanto, o Parquet defende que a demora em modificar o edital poderia levar à contratação de profissionais sem a formação necessária, afetando negativamente a eficiência da gestão fiscal e a capacidade do município de cumprir suas obrigações financeiras. Assim, a combinação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* fundamenta a urgência e a necessidade do pedido para a revisão imediata do edital.

Diante dessas considerações, o Parquet solicita a concessão de medida cautelar para que o edital seja alterado imediatamente, exigindo formação superior para os candidatos e remuneração mais condizente com as responsabilidades do cargo. A representação também pede que o Prefeito seja notificado para responder às questões levantadas e que a instituição responsável pelo concurso ajuste o edital conforme as exigências apresentadas. Além disso, busca garantir que futuras seleções para cargos semelhantes atendam às considerações feitas na representação, reforçando a necessidade de uma administração pública eficiente e qualificada para o município.

## 2. Análise

Considerando o pedido cautelar apresentado pelo Ministério Público de Contas do Paraná, que visa à alteração do Edital de Concurso Público nº 01/2025, a fim de exigir formação superior para o cargo de Agente Tributário e estabelecer uma remuneração mais condizente com as atribuições do cargo, em análise monocrática, tal tutela provisória não merece prosperar, posto que, ainda que se possa aferir possível *periculum in mora*, não se vislumbra o *fumus boni iuris*.

Com relação ao *periculum in mora*, ainda que possamos entendê-lo presente, uma vez que o prazo final para as inscrições se encerra no dia 18 de agosto do corrente ano, possibilitando a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário, apenas esse fator, embora relevante, não é suficiente para a concessão da medida requerida.

O requisito do *fumus boni iuris* não se mostra presente. A falta de evidências concretas que demonstrem que a não exigência de formação superior comprometerá a eficácia da função de Agente Tributário enfraquece o argumento do *fumus boni iuris*, pois não se configura violação clara e manifesta que justifique a intervenção deste Tribunal.

É importante considerar que, embora a função de Agente Tributário exija conhecimentos técnicos, ela não necessariamente demanda formação superior em todas as suas atribuições. Muitas competências envolvidas na atuação desse profissional podem ser, em análise preliminar, adequadamente desempenhadas por candidatos com formação de nível médio, especialmente se forem oferecidos treinamentos e capacitações específicas durante o exercício da função. Assim, a escolha do gestor municipal em optar por essa exigência não se revela, a princípio, violação direta aos princípios da eficiência e da moralidade administrativa, mas decisão que pode ser justificada com base nas necessidades e realidades do município.

Ademais, recordemos que em recente decisão – Acórdão 1061/25, de 08 de maio – o Pleno virtual desta Casa acordou, por unanimidade de votos, em conhecer de representação semelhante, porém, julgá-la improcedente, por entender inexistente o ensino superior como grau de escolaridade para o cargo de Fiscal de Tributos[1]. O acórdão citado enfatizou que a definição do perfil profissional para os cargos deve considerar as especificidades do contexto local e as necessidades da administração municipal. Portanto, a ausência de exigência de formação superior para o cargo não se configura, por si só, como uma irregularidade que justifique a intervenção imediata deste Tribunal.

Embora o Acórdão 1061/25 tenha abordado especificamente o cargo de "Fiscal de Tributos", entendo que o caso em análise é semelhante, ainda que a nomenclatura utilizada seja "Agente Tributário". Na prática, tanto os Fiscais de Tributos quanto os Agentes Tributários exercem funções essenciais à administração tributária local, que envolvem a fiscalização do cumprimento da legislação fiscal e a orientação aos contribuintes. As diferenças de nomenclatura, aparentemente, são superficiais e não alteram a natureza das atribuições desempenhadas por esses profissionais. Além disso, é importante ressaltar que a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), do Ministério do Trabalho, não registra a ocupação de Agente Tributário, tampouco Agente de Tributos.

Outrossim, segundo a legislação local[2], essa função deve ser desempenhada por profissionais de nível médio[3]. Saliente-se, por oportuno, que o legislador local criou 3 cargos "fiscais" no Município: 1) Agente Tributário (Requisitos da Função: Educação Básica completa até sua 3.ª etapa (Ensino Médio Completo) e/ou Educação Profissionalizante); 2) Auxiliar Tributário (Requisitos da Função: Escolarização básica, 2.ª Etapa, (Ensino Fundamental – 2.º Ciclo)), e: 3) Fiscal Tributário (Requisitos da Função: Ensino Superior Completo, Graduação em Qualquer Área), cada um com suas atribuições e particularidades.

Dessa forma, fundamentado na legislação municipal, a análise realizada no acórdão citado pode ser aplicada ao cargo de Agente Tributário, uma vez que ambos os rótulos se referem a funções que demandam conhecimentos técnicos equivalentes e desempenham papéis na eficiência da arrecadação tributária, ao menos à primeira vista.

Dessa forma, apesar da urgência evidenciada pela proximidade do encerramento das inscrições, a falta de elementos que comprovem a probabilidade de sucesso do pedido, ou seja, o *fumus boni iuris*, inviabiliza a concessão da medida cautelar.

Ressalto que as questões levantadas pelo Ministério Público de Contas serão objeto de uma análise mais aprofundada no mérito, oportunidade em que se poderá discutir detalhadamente a adequação dos requisitos do edital e suas implicações para a administração pública. O indeferimento da proteção cautelar não tem o condão de induzir ou sugerir o julgamento de mérito.

Diante do exposto e em conformidade com a recente decisão do Pleno, em juízo monocrático:

- I. recebo a presente representação;
- II. denego a providência cautelar;
- III. remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento;
- IV. encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação do Município de Teixeira Soares, na pessoa do Prefeito Ivanor Luiz Muller, por ofício acompanhado de AR, para que, havendo interesse, apresente, no prazo de 15 dias, defesa em relação às questões suscitadas pelo Ministério Público de Contas.

GCFAMG em 31 de julho de 2025.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

1. **Ementa:** Representação. Cargo de fiscal/fiscal de tributos. Nível médio. Inexistência de ensino superior. Remuneração do cargo a critério da conveniência e oportunidade pela administração.  
1. Os cargos de fiscal de tributos exigem nível médio, distinto do cargo de auditor fiscal, que requer nível superior, conforme estabelecido pelo STF na ADI 4.233.  
2. A definição da remuneração do cargo, ante a ausência de norma definidora de piso, fica a critério do juízo de conveniência e oportunidade da administração.  
Representação conhecida e julgada improcedente.  
2. Lei Municipal nº 1.716/2016  
3. 10 AGENTE TRIBUTÁRIO Fiscalizar pedidos de inscrições em cadastro de contribuintes municipais e licenças de localização e funcionamento de acordo com a legislação e especificações técnicas; Fiscalizar e manter atualizados cadastros de contribuintes e de licenças; Fiscalizar utilizações de documentos fiscais e outras obrigações acessórias, conforme legislação; Executar inscrições no Cadastro de Contribuintes; Realizar levantamentos de informações junto a órgãos públicos e privados de acordo com as especificações solicitadas; Atender, orientar e informar outros servidores e contribuintes sobre a legislação e outros procedimentos legais; Efetuar cálculos específicos, croquis e levantamentos de campo para determinação e enquadramentos de áreas e obras, para fins fazendários; Comunicar aos departamentos ou setores competentes, mesmo que de outras Secretarias, as irregularidades observadas durante as atividades de fiscalização; Vistoriar obras para concessão de licenças, levantamentos, desmembramentos e outras atividades inerentes; Realizar análises comparativas das atividades dos contribuintes visando sua adequada caracterização fiscais; Realizar levantamento socioeconômico do contribuinte, visando apurar dados para composição da base de cálculo do ISS estimado; Realizar levantamento no cadastro mobiliário do contribuinte ou em outras fontes disponíveis, de acordo com regulamento, visando apurar dados e informações para amparo técnico em análise de processos de comunicação de encerramento e baixa de ofício; Prestar informações em processo da área; Emitir pareceres em processos e consultas, interpretando e aplicando a Legislação Tributária quando houver tal delegação; Expedir notificações de apresentação de informações e documentos, autos de infrações e realizar apreensões; Verificar atividades, horários de funcionamento, localização e outras especificações de atividades comerciais e industriais, segundo normatização e especificações técnicas em vigor; Prestar auxílio na execução das Atividades de Auditoria Tributária, como coleta e digitação de dados e outras atividades de suporte; Prestar suporte técnico administrativo nas unidades ligadas às diretorias da área tributária da Secretaria de Fazenda, treinamento na área de atuação, quando solicitado. Atuar, na qualidade de instrutor de treinamentos e outros eventos de igual natureza, mediante participação prévia em processo de qualificação e autorização superior. Operar equipamentos e sistemas de informática e outros, quando autorizado e necessário ao exercício das demais atividades. Dirigir veículos leves, mediante autorização prévia, quando necessário ao exercício das demais atividades. Manter organizados, limpos e conservados os materiais, máquinas, equipamentos e local de trabalho, que estão sob sua responsabilidade. Executar quaisquer outros encargos semelhantes, pertinentes à categoria funcional, estabelecidos na legislação. Requisitos da Função: Educação Básica completa até sua 3.ª etapa (Ensino Médio Completo) e/ou Educação Profissionalizante.

**PROCESSO Nº - 288071/24**  
**ASSUNTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIÚ**  
**INTERESSADO - JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE, LEONARDO CLOSS, MAURO TERTULIANO DE MELO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIÚ, ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA, STEFAN TOME PAUKA**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 1158/25 – GCFAMG**  
Vistos e examinados.  
Considerando o disposto na Instrução nº 193/25-CAIS e no Parecer nº 633/25-7PC (Peças 233/235), determino a baixa da determinação constante no item I.3 do Acórdão nº 931/24-STP.  
Quanto à determinação prevista no item I.1, contudo, entendo que as medidas apresentadas por meio dos documentos reunidos nas Peças 227/231 demonstram apenas parcialmente o cumprimento do julgado. Conforme bem apontado pelo Parquet, a decisão é clara ao estabelecer que o atendimento à atenção básica em saúde deve ser prestado diretamente pelo Ente, mediante a realização de concurso público.  
Nesse contexto, embora a realização de Teste Seletivo Simplificado represente avanço significativo em relação ao quadro anterior de terceirização, tal medida ainda não configura o efetivo cumprimento da decisão. Esta exige, ao menos, a apresentação de um plano fundamentado, no qual estejam detalhadas todas as etapas necessárias à realização do concurso público.  
Dessa forma, acolho a proposta do Parquet para que a determinação seja suspensa pelo prazo de 60 dias, ao término do qual deverá ser apresentado o referido estudo.  
À Coordenadoria de Medidas Executórias.  
GCFAMG em 6 de agosto de 2025.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO N.º: 640463/19**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ANDRE SKODOWSKI DA CRUZ, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, ELISANDRO PIRES FRIGO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, JULIO CEZAR DOS REIS, LEONARDO MARTINS CABRAL, LUIZ GOULARTE ALVES, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, REINHOLD STEPHANES, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, WELLINGTON DIAS DE PAULA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1211/25**  
Considerando o contido na Instrução 551/25 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 260), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade pecuniária de ANDRE SKODOWSKI, relativamente ao item V do Acórdão nº 337/20 – STP (peça 127), inalterado pelo Acórdão 48/21 – STP

(peça 128), reafirmado pelo Acórdão nº 596/21 – STP e Acórdão nº 3228/2021 – Tribunal Pleno (peça 103).  
Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.  
Publique-se.  
Curitiba, 1 de agosto de 2025.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

**PROCESSO N.º: 276850/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**  
**INTERESSADO: AMERICO ALVES PEREIRA NETO (FALECIDO(A) EM 2022), ARISTIDES SANT ANA STELA NETO, CARLOS ALBERTO LOPES, DANIELLE CRISTINE SILVANO CRUZ, FABIO JUNIOR SOARES, GLAUCIO CICERO DA SILVA, HELIO D ANDREA GENTIL NETO, HOMERO PAVAN FILHO, JOEL QUINTINO DE CAMPOS, JOSÉ ANTÔNIO COSTA, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MARCELO NASCIMENTO E SILVA, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, SILVIA SCARPELINI DE FARIA, VICENTE ESTANISLAU RIBEIRO, VINÍCIUS PIMENTA DE LIMA, WAGNER RODELLI BERGAMASCHI**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: HENRY WILLIAM DURVAL**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1212/25**  
Considerando o contido na Instrução 560/25 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 351), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade pecuniária de MARCELO NASCIMENTO E SILVA relativamente ao item II – Achado nº 10 do dispositivo do Acórdão nº 1068/21 da Segunda Câmara (peça 141).  
Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.  
Publique-se.  
Curitiba, 1 de agosto de 2025.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

**PROCESSO N.º: 363790/25**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE APUCARANA, S O MIRANDA CONSULTORIA E GERENCIANÇA TRIBUTÁRIA, SANDRO OCIMAR MIRANDA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR, SUELI APARECIDA DE FREITAS PEREIRA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1217/25**  
1. Trata-se de proposta de Tomada de Contas Extraordinária, com medida cautelar, encaminhada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, através do Ofício 102/2025 (peça 2), em face do Município de Apucarana, durante a gestão do senhor Sebastião Ferreira Martins Junior.  
A unidade técnica relata que, em 23 de agosto de 2019, a Prefeitura do Município de Apucarana celebrou o Contrato nº 129/2019 com a empresa Triumph Assessoria Empresarial, de nome empresarial Sandro Ocimar Miranda (CNPJ nº 01.841.149/0001-66). A contratação foi formalizada por meio da Concorrência Pública nº 18/2018, que tinha como objeto a prestação de “serviços técnicos especializados de governança fiscal e tributária, ativa e passiva”.  
O valor global do contrato foi de R\$ 3.043.478,18, com execução prorrogada até agosto de 2024, sendo que, ao longo da vigência, foram pagos à empresa R\$ 2.986.732,00.  
Contudo, os créditos tributários utilizados pelo município não foram homologados pela Receita Federal, sendo determinada a exigibilidade do valor glosado de R\$ 24.559.953,85.

Diante da impossibilidade de suspender a cobrança, a Administração optou por parcelar o débito junto à Receita Federal em setembro de 2024, gerando um parcelamento que totalizou R\$ 41.929.805,31.  
Assim, a CAGE entende que a conduta da consultoria se revelou tecnicamente inadequada, pois as compensações foram realizadas sem a devida segurança jurídica.  
Destaca que os pagamentos realizados à Triumph Assessoria Empresarial, diante da ausência de resultado válido e da inexistência de defesa técnica eficaz, configuram violação aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964.  
Aponta a existência de dano direto decorrente do pagamento à consultoria Triumph Assessoria Empresarial, no montante de R\$ 2.986.732,00, sem que houvesse entrega de resultado útil à Administração.  
Menciona também a existência de dano indireto decorrente das consequências da atuação irregular da consultoria, especificamente os encargos financeiros gerados pelo indeferimento das compensações previdenciárias. Pois o valor glosado inicialmente (R\$ 24.559.953,85) foi acrescido de juros, multa e encargos, totalizando R\$ 41.929.805,31 em setembro de 2024.  
Frisa que o contrato firmado com a empresa Triumph Assessoria Empresarial possuía previsão expressa de responsabilização da contratada por eventuais prejuízos decorrentes de sua atuação.  
Defende que a contratação de empresa para requerer administrativamente compensações previdenciárias junto à Receita Federal é, em regra, vedada, sendo admitida apenas em hipóteses excepcionais previstas no Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas.  
Acrescenta que o pagamento antecipado de honorários à empresa contratada, sem a devida homologação das compensações, representa um grave risco à administração municipal.  
Quanto ao pleito cautelar, afirma que a contratação da pessoa jurídica de SANDRO OCIMAR MIRANDA – ME já foi objeto de fiscalização neste Tribunal de Contas, e

que a empresa já foi condenada à restituição de valores em dois processos distintos perante este Tribunal, totalizando R\$ 771.523,03, sendo que até o momento não há notícia de qualquer reparação dos danos.

Ao final, pugna pela adoção das seguintes medidas:

1. Que seja determinado, de forma cautelar, a adoção de medidas como a indisponibilidade de bens e a suspensão temporária de participação em licitações da Triumph Assessoria Empresarial (CNPJ nº 01.841.149/0001-66), sem prejuízo de outras medidas julgadas pertinentes por esta Corte de Contas;

2. A responsabilização do Sr. Sebastião Ferreira Martins Junior (CPF nº 878.239.349-49), na qualidade de Prefeito Municipal no período de 22/02/2019 a 31/12/2024, ordenador da despesa à época da contratação e da execução do contrato de consultoria tributária, por haver autorizado e realizado pagamentos sem a devida comprovação de resultado útil, em afronta às normas de execução da despesa pública, com fundamento nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, nos arts. 85 e 89 do Regimento Interno do TCE-PR.

3. A responsabilização solidária da Sra. Sueli Aparecida De Freitas Pereira (CPF nº 506.907.879-87), na qualidade Secretária Municipal da Fazenda e gestora do contrato, em razão da condução inadequada do contrato e dos efeitos decorrentes dessa gestão, uma vez que sua atuação não apenas permitiu a falha na contratação, como também influenciou decisões que geraram um passivo fiscal significativo para o Município, em afronta às normas de execução da despesa pública, com fundamento nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, nos arts. 85 e 89 do Regimento Interno do TCE-PR. 4.

A responsabilização solidária da empresa Triumph Assessoria Empresarial (CNPJ nº 01.841.149/0001-66), com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal e no arts. 85 e 89 do Regimento Interno do TCE-PR, por haver concorrido de forma determinante para a prática do ato lesivo e auferido vantagem indevida em detrimento do erário.

5. A fixação do valor do dano total ao erário em R\$ 20.356.583,46 (vinte milhões, trezentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos), considerando a soma do dano direto e do dano indireto, conforme apuração constante deste relatório, com determinação para que sejam adotadas medidas administrativas e/ou judiciais visando ao seu integral ressarcimento.

6. A aplicação da multa proporcional ao dano prevista no art. 89 do Regimento Interno do TCE-PR ao Sr. Sebastião Ferreira Martins Junior e à empresa Triumph Assessoria Empresarial (CNPJ nº 01.841.149/0001-66), sem prejuízo das medidas de reparação integral ao erário, nos termos do § 1º do referido dispositivo.

7. A aplicação à empresa Triumph Assessoria Empresarial (CNPJ nº 01.841.149/0001-66) da sanção prevista no art. 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do TCE/PR), consistente na declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública Estadual e Municipal do Estado do Paraná, pelo prazo de até cinco anos, em razão da prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico que resultou em prejuízo ao erário, conforme apurado nos autos.

8. A remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná para análise quanto à eventual configuração de ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/1992, e adoção das providências legais cabíveis."

Conforme o Despacho nº 867/25 – GCILB (peça 10), considerando os atos irregulares descritos na petição inicial, determinei, com fundamento no art. 262, § 2º [1], c/c art. 236, inciso III [2], do Regimento Interno deste Tribunal, o processamento da presente Tomada de Contas Extraordinária.

No mesmo ato, determinei a autuação das partes e intimação da empresa Triumph Assessoria Empresarial para manifestação prévia.

Ato contínuo, a empresa Triumph Assessoria Empresarial, mediante o Recibo de Petição Intermediária nº 450158 (peças 15/17), apresentou esclarecimentos acerca dos fatos mencionados na presente Tomada de Contas, aduzindo, em síntese, que, para que exerça a sua assessoria, a empresa precisa ser provocada pela contratante, inclusive por obrigação contratual – conforme o estipulado no item 7.15 do instrumento particular e que a notícia de que os débitos foram parcelados administrativamente pelo Município de Apucarana se trata de completa novidade.

Ressalta que só teve conhecimento do parcelamento efetuado pelo Município em questão apenas por meio da presente demanda e que prestou o serviço conforme determinado nos respectivos objetos de edital e contrato, considerando que o contrato ainda não terminou.

Considerando os esclarecimentos apresentados pela empresa SANDRO OCIMAR MIRANDA (Triumph Assessoria Empresarial), determinei a intimação do Município de Apucarana para manifestação acerca do contido nesta Tomada de Contas Extraordinária e da manifestação da empresa SANDRO OCIMAR MIRANDA (Triumph Assessoria Empresarial).

Consoante o Recibo de Petição Intermediária nº 470680/25 (peças 21/23), o Município de Apucarana alega, em síntese, o seguinte:

"O resultado final – a recusa das compensações pela autoridade fiscal – é a prova cabal da falha na prestação do serviço. O objeto contratual não era a mera tentativa de compensação, mas a efetiva governança fiscal, que implica a redução válida e legal da carga tributária. Como o resultado útil não foi alcançado, a contraprestação paga pelo Município se revela indevida, configurando o dano direto ao erário no valor de R\$ 2.986.732,00.

Ademais, a alegação de que a empresa precisava ser "provocada" para agir beira o absurdo. Um contrato de assessoria desta magnitude impõe um dever de diligência e proatividade. Cabia à contratada acompanhar o desdobramento de suas próprias ações até a resolução final, o que inclui a homologação dos créditos pela Receita Federal. A omissão em acompanhar o caso e a alegação de surpresa quanto ao parcelamento demonstram a negligência com que o contrato foi tratado.

O serviço não foi "efetivamente prestado", pois seu resultado foi nulo e danoso. Pagar por um serviço que causa um prejuízo de dezenas de milhões de reais e depois ser impedido de reaver o valor pago sob a alegação de "enriquecimento ilícito" seria premiar a ineficiência e a má-fé. O parcelamento do débito não foi uma escolha, mas a única saída encontrada pela Administração para evitar um colapso fiscal, obter as certidões de regularidade necessárias e manter o recebimento de transferências constitucionais. Esta situação foi criada unicamente pela atuação falha da empresa Triumph, bem como pela negligência dos gestores, conforme demonstrado adiante. Conforme se depreende dos autos, a ausência de regularidade fiscal do Município perdurou por mais de um ano, um período injustificável que revela a inércia e a falta de zelo da gestão anterior com a saúde fiscal da entidade. A posse de uma Certidão Negativa de Débitos (CND) é requisito basilar para o recebimento de transferências voluntárias e a celebração de convênios, o que significa que o Município ficou exposto

a severas restrições por pura incuria administrativa.

Ato contínuo, de forma inconsequente, os gestores celebraram o acordo de parcelamento administrativo em 11 DE SETEMBRO DE 2024, a apenas um mês das eleições municipais. Tal medida, além de financeiramente ruínoza, foi firmada em período vedado pela legislação. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e a Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97) impõem restrições à assunção de despesas e obrigações nos últimos meses do mandato, justamente para impedir que atos de última hora comprometam a gestão futura em troca de benefícios eleitorais.

A celebração de um parcelamento de tal magnitude, que compromete as finanças municipais por anos, dentro do período vedado, configura um ato de gestão temerário e ilegal, que deve ser rigorosamente apurado e sancionado por esta Corte de Contas. A conduta dos gestores, portanto, não apenas contribuiu para a consolidação do dano, como também representou uma afronta direta aos princípios da responsabilidade fiscal e da moralidade administrativa.

A conduta dos envolvidos gerou um prejuízo total ao Município de R\$ 44.916.537,31, sendo R\$ 2.986.732,00 dos valores indevidamente pagos à contratada e R\$ 41.929.805,31, referentes ao valor glosado e parcelado, conforme apurado pela unidade técnica desta Corte, sendo este o montante que deve ser integralmente ressarcido. Este valor compreende tanto o dano direto (pagamento por um serviço inútil) quanto o dano indireto (encargos financeiros decorrentes do parcelamento forçado)" (grifos nossos).

Por fim, o Município faz os seguintes pedidos:

"Diante do exposto, o Município de Apucarana requer a Vossa Excelência:

a) O recebimento e o processamento da presente Manifestação Preliminar; b) A rejeição integral das alegações apresentadas pela empresa Triumph Assessoria Empresarial, por serem manifestamente infundadas e protelatórias;

c) O acolhimento de todos os apontamentos realizados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, reconhecendo a irregularidade dos atos praticados;

d) A condenação da empresa Triumph Assessoria Empresarial e dos demais responsáveis, solidariamente, ao ressarcimento integral do dano direto e indireto causado ao erário, no montante de R\$ 2.986.732,00, referente aos valores indevidamente recebidos pela contratada, mais R\$ 41.929.805,31 (quarenta e um milhões, novecentos e vinte e nove mil, oitocentos e cinco reais e trinta e um centavos) referentes ao total dos valores glosados e parcelados pelo Município, devidamente corrigido e atualizado;

e) A aplicação das demais sanções cabíveis, incluindo a multa proporcional ao dano e a declaração de inidoneidade da empresa para licitar e contratar com a Administração Pública, nos termos propostos pela unidade técnica."

É o relatório.

2. Examinando os autos, constato que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão sugere a adoção das medidas cautelares de indisponibilidade de bens e de suspensão temporária de participação em licitações em face da empresa Triumph Assessoria Empresarial (CNPJ nº 01.841.149/0001-66).

No entanto, em cognição sumária, observo que o pleito não atende às premissas para a concessão da medida cautelar.

Nota-se que, quando houver risco de continuidade de ato lesivo ao erário ou comprometimento da apuração dos fatos, este Tribunal poderá adotar medida acautelatória que impeça sua consumação ou agravamento, inclusive por meio de indisponibilidade de bens, nos termos do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/PR, vejamos:

"Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/2018)

§ 1º A solicitação ou a determinação, conforme o caso, deverá ser submetida ao órgão julgador competente para a análise do processo, devendo ser apresentada em mesa para apreciação independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos.

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

I – afastamento temporário de dirigente do órgão ou entidade;

II – indisponibilidade de bens;

III – exibição de documentos, dados informatizados e bens;

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente [...]."

Constata-se que a concessão de medidas cautelares depende da demonstração de verossimilhança das irregularidades apontadas pela unidade técnica, do receio de lesão ao interesse público e da urgência da providência, exigindo-se a comprovação dos seguintes elementos:

a) Fumus boni iuris: plausibilidade do direito invocado, em relação às irregularidades mencionadas;

b) Periculum in mora: risco concreto de dano irreparável ou de ineficácia da decisão de mérito;

c) Proporcionalidade e excepcionalidade da medida: atuação mínima e suficiente para preservar o interesse público.

Verifica-se o preenchimento parcial do fumus boni iuris, diante dos indícios documentais que apontam possível negligência na condução da compensação previdenciária. Contudo, quanto ao periculum in mora, não se evidenciam nos fatos apresentados os elementos que justificam a tutela excepcional, vejamos:

a) a empresa contratada encontra-se regularmente constituída, com sede, atuação permanente no Estado [3] e acesso às intimações desta Corte;

b) não há indício de tentativa de evasão patrimonial, ocultação de bens ou obstrução à tramitação do processo;

c) o parcelamento do passivo foi feito exclusivamente pelo Município, sem participação direta da empresa;

d) a necessidade de apuração técnica permanece em aberto e deve ser apreciada oportunamente na instrução conclusiva;

e) as decisões desta Corte de Contas citadas para fundamentar a medida cautelar estão em andamento;

f) aplicação cível no TRF4, tendo como assuntos: 1. Contribuições Previdenciárias, Contribuições, Direito Tributário, 2. Antecipação de Tutela/Tutela Específica, Processo e Procedimento, Direito Processual Civil e do Trabalho, 3. Contribuição sobre a folha de salários, Contribuições Previdenciárias.

A unidade técnica menciona que a contratação ora questionada, inclusive especificamente quanto à pessoa jurídica de SANDRO OCIMAR MIRANDA – ME, já foi objeto de fiscalização por parte deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) em outros Municípios, conforme Acórdãos nº 2550/23 – S2C e 1445/22 –

S2C.

Em que pese a empresa SANDRO OCIMAR MIRANDA – ME ter sido condenada solidariamente à restituição aos cofres públicos, constato que, referente ao Acórdão nº 1445/22 – S2C, nos termos da Informação nº 1518/24 - CMEX (peça 181 Processo nº 1518/2024), a restituição de valores se encontra na fase de inscrição em dívida ativa - notificação do devedor, com prazo para resposta.

Em relação ao Acórdão nº 2550/23 – S2C (peça 180 - Autos nº 613815/23), a empresa SANDRO OCIMAR MIRANDA (peça 191) interpôs recurso em face do referido acórdão.

Constata-se a pendência de decisão de mérito acerca da Apelação Cível nº 5000103-34.2024.4.04.7015, tendo como apelante o Município e apelado a União, vejamos:

Apelação Cível Nº 5000103-34.2024.4.04.7015 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF)  
Origário: Nº 50001033420244047015 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - PR)  
Data de autuação: 30/09/2024 09:28:43  
Relator: LEANDRO PAULSEN - 1ª Turma  
Órgão Julgador: GAB. 12 (Des. Federal LEANDRO PAULSEN)  
  
Situação: MOVIMENTO  
Justiça gratuita: Não requerida  
Valor da causa: 35735689,30  
Intervenção MP: Não  
Competência: Tributário (Turma)  
Assuntos:  
1. Contribuições Previdenciárias, Contribuições, DIREITO TRIBUTÁRIO  
2. Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Processo e Procedimento, DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO  
3. Contribuição sobre a folha de salários, Contribuições Previdenciárias, Contribuições, DIREITO TRIBUTÁRIO

Resalta-se que há previsão expressa no próprio contrato de que a empresa manteria responsabilidade até a extinção do direito pela Receita (cláusula sétima do contrato, peça 3). Diante da referida cláusula, a alegada falha da empresa resta, portanto, sob apuração, sendo fundamental assegurar à parte contratada o direito de demonstração da licitude dos atos praticados sob sua responsabilidade.

Consoante o entendimento exarado no Acórdão nº 758/25 - Primeira Câmara (Relator Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral), "inere-se do exame da referida decisão, a necessidade de ser verificada uma conduta com alto grau de reprovabilidade para a decretação da indisponibilidade de bens, e, como menciona o artigo 53 da Lei Complementar nº 113/05, "receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação", o que não restou demonstrado nos autos."

Nesse sentido, colaciono excerto de precedente do Tribunal de Contas da União: "(...) 14. Nessa linha, a jurisprudência desta Corte de Contas se posiciona no sentido de que a decretação de indisponibilidade de bens dos responsáveis não necessita ser precedida de indícios concretos de dilapidação do patrimônio por parte dos responsáveis ou de qualquer outra ação tendente a inviabilizar o ressarcimento ao erário. Trata-se de procedimento consentâneo com aquele da Lei de Improbidade Administrativa e justificado por ambas se tratarem de questões de direito público.

15. Entretanto, essa mesma jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a utilização do instituto de natureza cautelar é excepcional e somente deve ocorrer em casos específicos, no bojo dos quais estejam presentes não só indícios de prejuízos de significativa monta, mas, principalmente, quando está evidenciada uma conduta por parte dos responsáveis especialmente reprovável que apresente riscos significativos de desfazimento de bens de forma a prejudicar o ressarcimento aos cofres públicos.

16. Caso contrário, estar-se-ia permitindo a aplicação do instituto para todas as situações em que fossem instauradas tomadas de contas especiais, as quais possuem por pressuposto a existência de dano em decorrência de uma conduta ilícita por parte dos responsáveis. (...)

19. Como visto, a decretação da indisponibilidade de bens deve ser acompanhada de determinados pressupostos, de forma a ser verificado se a gravidade da conduta impugnada justifica a adoção de tal medida de exceção. (...)

24. Para essas últimas, em que a própria evidência da prática de ato ilícito ainda está cercada por um maior grau de dúvida, não vislumbro que a conduta dos gestores possua reprovabilidade suficiente para que seja decretada a indisponibilidade de seus bens. Isso porque nessa situação não se estaria a falar de dolo, fraude, simulação ou falta grave de forma a justificar a adoção da medida cautelar, que é de caráter excepcional, rememoro [ACÓRDÃO 224/2015 - PLENÁRIO – TCU]" (grifos nossos).

Esclareço que a concessão da medida pleiteada, seja da ordem liminar ou cautelar, deve sempre atender a determinados requisitos processuais, o que não se verificou no presente caso[4].

Extrai-se do artigo 300 do Código de Processo Civil que o julgador tem grande margem decisória, haja vista que o referido dispositivo não exige nada além de elementos que evidenciem a probabilidade de o direito existir, in verbis:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...] (grifo nosso).

Conforme escólio de Daniel Amorim Assumpção Neves[5], percebe-se que: "[...] A redação do artigo aparentemente dá grande poder ao juiz para decidir a respeito do convencimento ora analisado. Ao não exigir nada além de elementos que evidenciem a probabilidade de o direito existir, o legislador permite que o juiz decida, desde que o faça justificadamente, que se convenceu em razão de elementos meramente argumentativos da parte, sem a necessidade, portanto, de provas que corroborem tais alegações. É natural que, nesse caso, as alegações de fato sejam verossímeis, ou seja, que sejam aparentemente verdadeiras em razão das regras da experiência [...] (grifo nosso).

Diante disso, constata-se que não são necessárias provas cabais e irrefutáveis para formar o convencimento do Relator acerca da necessidade de medida cautelar, bastando a probabilidade do direito alegado, somada ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, porém, entendo que os requisitos não estão presentes.

Portanto, deixo de acolher as sugestões de determinação de medidas cautelares de indisponibilidade de bens e de suspensão temporária de participação em licitações, considerando que não se revestem de caráter excepcional.

3. Diante do exposto, DECIDO:

I. indeferir o pedido de medidas cautelares de Indisponibilidade de bens e de suspensão temporária de participação em licitações e contratações públicas da empresa Triumph Assessoria Empresarial (CNPJ 01.841.149/0001-66).

II. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para citar, por meio de ofício, com Aviso de Recebimento (AR), o Município de Apucarana, o Sr. Sebastião Ferreira Martins Junior (ex-prefeito - 22/02/2019 a 31/12/2024), a Sra. Sueli Aparecida de Freitas Pereira e a empresa SANDRO OCIMAR MIRANDA (Triumph Assessoria

Empresarial), para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, apresentem suas defesas, informações e documentos que possam elucidar todos os fatos descritos na presente Tomada de Contas Extraordinária.

III. à Diretoria de Protocolo para inclusão do procurador na autuação (peça 23).

O Município de Apucarana deve apresentar a este Tribunal o contrato firmado com a empresa SANDRO OCIMAR MIRANDA (Triumph Assessoria Empresarial), os documentos que demonstrem ações do Município diante da suposta inércia da empresa contratada e informações atualizadas pertinentes ao presente feito e ao processo judicial perante a União.

Após decurso de prazo, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

1. § 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento da tomada de contas extraordinária oriunda de fiscalização, mediante apreciação do Tribunal Pleno, observado o art. 458, ou o seu processamento, por meio de decisão monocrática.

2. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019) I - não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações; (Incluído pela Resolução nº 73/2019) II - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; (Incluído pela Resolução nº 73/2019) III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção; (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)

3. SANDRO OCIMAR MIRANDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Praça Manoel Ribas, 326, Loja 02 Est Trab 08, Zona 04, Maringá, Paraná.

4. O Art. 52 da Lei Orgânica do TCE-PR assim dispõe: "Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas".

5. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Processo Civil. 9.ed. Salvador: Jus Podium, 2017. Pág. 503.

PROCESSO N.º: 563842/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: ANVEL VEICULOS S/S LTDA, DEIVISON JORGE BORGES LAPOLA, EMERSON SANTO STRESSER, JOSÉ ADIR MACHADO, JOSE ARI NUNES, JOZIANE DE CACIA ALBUQUERQUE DE SOUZA, LARAZEN TRANSPORTES E TURISMO LTDA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, NTUR TRANSPORTES LTDA, OZIMO COSTA PEREIRA, RAUSIS & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, RUBENS GEFER

PROCURADOR/ADVOGADO: JOSE ARI NUNES, MARIANA ZEN DE LARA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 1219/25

Considerando o contido na Instrução 555/25 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 344), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade pecuniária de EMERSON SANTO STRESSER, JOSÉ ADIR MACHADO e RUBENS GEFER relativamente ao item "7" do dispositivo do Acórdão nº 1349/19 – S2C (peça 175), mantido pelo Acórdão nº 1204/22 – STP (peça 216) e Acórdão nº 2692/23 – STP (peça 332).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 372520/18

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA

INTERESSADO: ANA CRISTINA DE CASTRO, DESIRE DIAS FABRI, FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA, GRUPO FOLCLORICO ITALIANO ANIMA DANTIS, LÍCIA JANY FRITOLI, MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI, MARCOS ANTONIO CORDIOLLI, MARIA CHRISTINA DE ANDRADE VIEIRA (FALECIDO(A) EM 2011), MAURICIO APPEL, PAULINO VIAPIANA, ROBERTA STORELLI, VANESSA EVELIN DE OLIVEIRA RODGURSKI

PROCURADOR/ADVOGADO: CARMEM IRIS PARELLADA NICOLodi

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 1220/25

Considerando o contido na Instrução 565/25 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 175), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade pecuniária de LÍCIA JANY FRITOLI relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão nº 1280/24 da Segunda Câmara (peça 160).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VIII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 548470/17  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO  
INTERESSADO: ESTEVAM DAMIANI JUNIOR  
PROCURADOR/ADVOGADO: JOÃO PAULO KONJUNSKI  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA  
DESPACHO: 1221/25

Vistos e examinados.

Considerando o contido no Despacho 621/25 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 78), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[1], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 681415/21

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
INTERESSADO: ADAO APARECIDO BRASILINO, ALUIZIO ANTONIO GROSSO, ITAMAR ANDRE RODRIGUES DO NASCIMENTO, JOSE VICENTE GARCIA VELOZ, LEANDRO RICARDO ALTIMARI, MARCOS ARRUDA MORTATTI, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WALDIR FERREIRA  
PROCURADOR/ADVOGADO: AUGUSTO HIDALGO DI IORIO, CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO, EDUARDO HENRIQUE RAMOS CHAVES, JENIFER JOYCE FERRONI  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
DESPACHO: 1222/25

Considerando o contido nas Instruções 573/25 e 574/25 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peças 92-93), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade pecuniária de LEANDRO RICARDO ALTIMARI e WALDIR FERREIRA relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão n.º 3298/24 do Tribunal Pleno (peça 67).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 763853/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
INTERESSADO: ELIAS UBIRAJARA KASECKER JR, HÉLIO LUIS BZUNECK, IRENE OLBRE ZANON, LOESTER VARGAS ILARIO, MAG PR - ASSEIO E CONSERVACAO LTDA, MARCELO LINHARES FREHSE, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, OSVALDO CESAR MARTINS  
PROCURADOR/ADVOGADO: DANIEL MORENO PORTELLA, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
DESPACHO: 1223/25

Considerando o contido na Instrução 589/25 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 115), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade pecuniária de LOESTER VARGAS ILARIO relativamente ao item "ii" do dispositivo do Acórdão n.º 2778/20 - STP (peça 70) e mantida pelo Acórdão n.º 540/22 - Tribunal Pleno (peça 95).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 419960/25

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA  
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

PROCURADOR/ADVOGADO:  
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO  
DESPACHO: 1227/25

Vêm os autos com a Informação n.º 407/25 (peça 15), por meio da qual a Diretoria Jurídica comunica que a Procuradoria-Geral do Estado oficiou esta Corte de Contas a respeito do deferimento de tutela provisória, no âmbito da Ação Popular n.º 0001244-17.2025.8.16.0179, para suspender os efeitos do Despacho n.º 527/25, proferido no bojo da Representação da Lei de Licitações n.º 228250/25.

Diante disso, nos termos do artigo 436, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno[1], a decisão deve ser comunicada em sessão do Tribunal Pleno, com a correspondente certificação pela Secretaria do Tribunal Pleno.

Após, retornem à Diretoria Jurídica para acompanhamento do processo judicial.

Publique-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

I - as decisões do Poder Judiciário que reformarem decisões do Colegiado;

PROCESSO N.º: 372885/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA  
INTERESSADO: ANDERSON MANIQUE BARRETO, MARIANA REGINA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA  
PROCURADOR/ADVOGADO:  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
DESPACHO: 1228/25

Em vista das informações apresentadas na petição de peça 78, concedo o prazo de 03 (três) meses para o Município de Coronel Vivida apresentar informações sobre a recomendação contida no item I (a) do Acórdão 543/24-S2C (peça 53).

À CMEX, para as devidas anotações.

Publique-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 747815/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI  
INTERESSADO: ADRIANO BATISTA, CARINA AZILIERO DUDA, CONSTRUTORA CATHIO LTDA, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, DAGOBERTO WAYDZIK, EMILIANO AUGUSTO ROCHA GOMES, IRAILCE APARECIDA BUDZIAK MACHADO, JESSICA ELAINE CUSTODIO, JORGE DAVID DERBLI PINTO, JOSE ROBERTO HOHMANN, MUNICÍPIO DE IRATI, RADAMES RANGEL  
PROCURADOR/ADVOGADO: CARLA QUEIROZ, FAUSTO PENTEADO, LUIS AUGUSTO POLYTOWSKI DOMINGUES, PAULO PENTEADO SCHROEDER, PEDRO DA SILVA QUEIROZ, RENATA BORK, VANESSA QUEIROZ  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
DESPACHO: 1229/25

Trata-se de Representação em face do Município de Irati e outros, originária do Relatório de Auditoria Combinada – Fiscalização 0289/2023 (peça 04), tendo como origem as Denúncias a Ouvidoria TCE/PR n.º 1.170/2023 e n.º 1172/2023, que noticiavam irregularidades em contratações de engenharia e que, após a realização de fiscalização, revelaram diversas desconformidades, inclusive com pagamentos a maior pelo ente (com o imediato ressarcimento realizado pela empresa ao município). Como resultado, foram verificados os seguintes achados:

ACHADO N.º 03 – IRREGULARIDADES NO TOCANTE À CONTRATUALIZAÇÃO, À EXECUÇÃO E AOS ATESTES (LIQUIDAÇÃO) DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 021/2020 (CONTRATO N.º 024/2020 - GOP ENGENHARIA)

ACHADO N.º 04 – IRREGULARIDADES NO TOCANTE À CONTRATUALIZAÇÃO, À EXECUÇÃO E AOS ATESTES (LIQUIDAÇÃO) DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 100/2017 (CONTRATO N.º 090/2017 - GOP ENGENHARIA)

ACHADO N.º 05 – IRREGULARIDADES NO TOCANTE À CONTRATUALIZAÇÃO, À EXECUÇÃO E AOS ATESTES (LIQUIDAÇÃO) DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 040/2019 (CONTRATO N.º 040/2019 - CONSTRUTORA CATHIO LTDA.)

O expediente foi recebido pelo Despacho n.º 1969/24 (peça 77), sendo determinada a citação dos interessados.

Após o decurso de prazo, a CAGE emitiu a Informação n.º 162/25 (peça 157), em que sugere "seja concedida uma nova oportunidade de manifestação à Sra. Carla Queiroz – representante legal dos interessados Sr. Dagoberto Waydzik, Sra. Jéssica Elaine Custódio e Sr. Adriano Batista (todos ex-Secretários de Arquitetura, Engenharia e Urbanismo do Município de Irati), para que possa apresentar novas defesas após os ajustes matriciais das responsabilizações", diante do "erro material atinente à versão inicial da matriz de responsabilização".

Assim, acolhendo o opinativo técnico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação do Sr. Dagoberto Waydzik, da Sra. Jéssica Elaine Custódio e do Sr. Adriano Batista, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

Após, retornem à CAGE e ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 686514/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS  
INTERESSADO: ARISTIDES CARLOS GOMES NETTO, ELIETTI JORGE, ELIZANGELA HENNING FERREIRA DE MIRANDA, EROTILDE DE ALMEIDA, GEORGINA MARIA JORGE, HILLEBRAND DE BOER, JESSE BRIZOLA, JOAQUIM ARAUJO MEDEIROS, JURANDIR DE LARA, LENOIR ZEMBRUSKI, LUIZ CARLOS GIOVANNETTI, MARCELO JOSE DE QUEIROZ, MIGUEL SOUSA LIMA, NEUZA MARIA TEODORO, RAFAEL DOS SANTOS DA SILVA, SONIA MARIA DE MELLO MIRANDA, VALDELEI DOS SANTOS, WALDOMIRO

**POPADIUK**

**PROCURADOR/ADVOGADO: BEATRIZ DIB GIOVANETTI, CELIO APARECIDO RIBEIRO, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, RENAN CRUZ DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1231/25**

Previamente à análise do pedido de 'baixa provisória da restrição para certidão liberatória', contido à peça 393, manifeste-se a Coordenadoria de Medidas Executórias e o Ministério Público de Contas.

Após, retorne.

Publique-se

Curitiba, 6 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 496484/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO**

**INTERESSADO: LICITA ASSESSORIA EM NEGOCIOS PUBLICOS LTDA, MUNICÍPIO DE CASTRO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 1232/25**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por LICITA ASSESSORIA EM NEGÓCIOS PÚBLICOS LTDA., mediante a qual noticiou irregularidades quanto aos procedimentos existentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 095/2025, realizado pelo MUNICÍPIO DE CASTRO.

O objeto do Pregão consiste na "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de varrição de ruas e calçadas, raspagem de areia acumulada nas ruas e recolhimento dos resíduos resultantes do serviço, com vigência de preços pelo período de 12 (doze) meses".

O valor máximo estimado para a licitação corresponde a R\$ 4.118.400,00 (quatro milhões, cento e dezoito mil e quatrocentos reais).

Conforme previsto na 1ª retificação do edital, a sessão de abertura ocorrerá em 14/08/2025.

A representante afirmou que "impugnou o edital nos mesmos termos aqui noticiados, porém ainda não obteve resposta para o pedido de retificação do edital e seus anexos".

Argumentou, em síntese, que o edital apresenta exigências relativas à documentação de habilitação que extrapolam os limites estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021; que o item 6.2.2 do edital apresenta vício técnico ao exigir, indevidamente, a apresentação simultânea de Atestado de Capacidade Técnica e Certidão de Acervo Técnico (CAT), vinculando ambos à empresa licitante, o que demonstra confusão entre os institutos da capacidade técnico-operacional e da capacidade técnico-profissional; que a capacidade técnico-operacional refere-se à aptidão da empresa para executar o objeto contratado; que, por outro lado, a capacidade técnico-profissional diz respeito à qualificação do profissional detentor do acervo técnico, normalmente um engenheiro ou outro técnico habilitado, capaz de assumir responsabilidade técnica sobre a execução dos serviços; que essa qualificação é demonstrada por meio da Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA em nome do profissional, e não da empresa; que a exigência contida no edital é equivocada ao condicionar a apresentação de CAT em nome da empresa; que é necessária nova adequação do instrumento convocatório, a fim de suprimir a exigência da CAT, sob pena de manter exigência desproporcional, ilegal e em dissonância com interpretação administrativa anterior; que o dispositivo editalício deve ser ajustado, de modo a restringir-se a exigência de atestado de capacidade técnica operacional, emitido em nome da empresa licitante, como forma de comprovação da execução de serviços similares, devendo também suprimir qualquer menção à CAT ou à necessidade de profissional habilitado no CREA, diante da natureza simples do objeto licitado.

Sustentou que o item 6.2.4 do edital estabelece como requisito de habilitação a apresentação de licença ambiental emitida pelo órgão estadual competente, além dos laudos da PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) e PGR (Programa de Gerenciamento de Riscos); que tais exigências são manifestamente ilegais quando impostas na fase de habilitação, por não estarem previstas nos artigos 62 a 69 da Lei nº 14.133/2021; que não se verifica, no edital ou no termo de referência, qualquer justificativa técnica específica que demonstre sua essencialidade para o objeto licitado, o qual se refere a serviços de varrição; que deve ocorrer a retirada integral do item 6.2.4 do edital, ou, alternativamente, sua adequação, com a devida motivação legal e técnica, nos termos da Lei de Licitações. Alegou que, ao especificar a quantidade total de serviços a serem executados, o edital definiu o total de 25.740.000,00 m², a serem executados durante o período contratual; que não houve, no edital ou no termo de referência, a apresentação dos memoriais de cálculo ou qualquer planilha que justificasse tecnicamente tal quantidade, tampouco há individualização das vias públicas contempladas, respectivas metragens lineares, áreas de abrangência e frequências de execução; que o vício afeta a formulação de custos adequados, o planejamento operacional, a elaboração da planilha de composição de preços, a verificação da capacidade técnica exigida (50% da quantidade total licitada), e a transparência nas medições futuras da execução contratual; que não se trata de sistema de registro de preços; que há uma contratação direta por demanda definida, sendo obrigatória a disponibilização de memória de cálculo que sustente tecnicamente a metragem indicada.

Alegou, em suma, que a produtividade de 4.583 m²/dia/varredor, prevista de forma implícita no edital, não encontra amparo técnico nem respaldo em boas práticas do setor, tornando-se inexistente na prática, e potencialmente direcionadora da disputa a empresas que adotem custos subavaliados, gerando risco à economicidade e à execução contratual; que é imprescindível a revisão do termo de referência, devendo ser exigido da Administração que apresente: "1. O memorial de cálculo da quantidade total licitada (25.740.000,00 m²), com base nas vias abrangidas, frequências e áreas; 2. A metodologia utilizada para definir o número de varredores exigido; 3. Os parâmetros técnicos e índices de produtividade adotados para balizar a exigência da quantidade de mão de obra"; que tais informações são essenciais para assegurar a isonomia, a transparência, a exequibilidade das propostas e a legalidade dos atos administrativos.

Ao final, requereu:

- o recebimento e processamento da presente Representação;
- a concessão de medida cautelar para suspensão imediata do Pregão Eletrônico

nº 095/2025, a fim de evitar prejuízos ao interesse público e assegurar a lisura do processo licitatório;

c) no mérito, a declaração de nulidade parcial do Edital, com determinação ao Município de Castro/PR para:

- suprimir a exigência de CAT em nome da empresa,
- restringir a apresentação de licenças e laudos ocupacionais à fase de contratação, e

• apresentar os devidos memoriais de cálculo, rotas, frequências e parâmetros técnicos que justifiquem a quantidade total licitada e a exigência de mão de obra, promovendo a republicação do edital com reabertura dos prazos legais.

Juntou documentos (peças 4/8).

É o relatório.

Por meio do presente expediente, a parte representante noticiou a este Tribunal a existência de supostas irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico nº 095/2025, conduzido pelo Município de Castro.

Pretece que seja concedida medida cautelar determinando a imediata suspensão do certame.

Do exame dos elementos processuais, extrai-se que, antes do juízo definitivo de admissibilidade do feito e análise do pedido cautelar, para melhor elucidação dos fatos relatados, faz-se necessária a prévia oitiva do gestor municipal de Castro.

Determino, portanto, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos regimentais e pelas vias mais céleres disponíveis, promova a intimação do MUNICÍPIO DE CASTRO e de seu representante legal, para que, no prazo de 2 (dois) dias úteis, apresentem manifestação preliminar e de forma fundamentada sobre o contido no exordial.

Os intimados deverão se manifestar sobre todas as irregularidades suscitadas, apresentando suas razões de defesa, acompanhadas, quando for o caso, da respectiva comprovação documental, e juntar a cópia integral do procedimento licitatório contestado, além de informações atualizadas acerca de seu andamento.

Publique-se.

Curitiba, 06 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 448412/25**

**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1235/25**

1. Trata-se de Denúncia proposta por [art. 33 da Lei Complementar nº 113/05], mediante a qual reporta supostas irregularidades na redução de velocidade em trecho de rodoviária, na implementação de controladores de velocidade, na emissão de auto de infração e na tramitação de tal procedimento que culminou por impor-lhe multa.

De acordo com o Denunciante, o limite máximo de velocidade do trecho em questão foi alterado, de 110 km/h (padrão definido no Código de Trânsito) para 80 km/h. Tal redução exigiria prévio estudo técnico de engenharia, seguindo requisitos delineados por Resolução do CONTRAN. A despeito de ter sido formalmente instado a fornecê-lo, a entidade Denunciada restringiu-se a conceder resposta genérica.

Informa que, ao trafegar a 102 km/h, foi flagrado por fiscalização eletrônica. Porém, vícios formais e de motivação comprometem o auto de infração: nele, não consta a indicação do "sentido da via", o que prejudica a delimitação do local em que ocorreu a infração, além de terem sido desconsiderados os argumentos apresentados em sua defesa.

Cabendo-lhe resguardar a legitimidade e a eficácia de atos de gestão, este Tribunal possui competência para apurar os fatos vertidos na inicial, sustenta o Denunciante. A seu juízo, por se tratar de restrição de direito do cidadão, a imposição de limite de velocidade inferior ao estabelecido em lei depende da estrita observância das normas de regência que, neste caso, seria a Resolução nº 798/2020 do CONTRAN. Tal norma obrigaria a elaboração de estudo técnico para redução de velocidade. Inexistindo esse estudo, não há respaldo legal e técnico para a imposição de limite de velocidade de 80 km/h. Por conseguinte, multas decorrentes da inobservância do patamar são receitas ilegítimas, de acordo com o Denunciante.

Nesse contexto, estruturar fiscalização para monitorar veículos no trecho em questão representa ato de gestão antieconômico, considerando a mobilização de recursos para executar a atividade, baseada em premissa equivocada, podendo resultar passivo para o Estado, na hipótese de condenação a ressarcimento do valor das multas geradas.

Adverte que este Tribunal já apontou deficiências no ambiente de controle do Denunciado, além insuficiências na área de pessoal. Os fatos abordados reforçam a permanência dessas irregularidades.

O Denunciante solicita a concessão de medida cautelar, a fim de suspender temporariamente a fiscalização de velocidade e a cobrança de multas dos trechos que não possuam comprovação de existência de estudo técnico.

Por meio do Despacho 1117/25 (peça 9), determinei a prévia oitiva do Denunciado que, em resposta, assegurou que houve motivação para a redução da velocidade no trecho. A alta taxa de sinistros, evidenciada em estudo técnico, demonstrou a alta criticidade de acidentes, o que comprovaria a viabilidade da medida (peça 14).

Destacou a existência de ocupação lideira no trecho, que pode ser considerado como via rural com características urbanas.

Aduz que, a partir de tais dados, houve deliberação, em 8/11/2024, quanto à alteração do limite de velocidade.

Quanto ao suposto vício de formalidade no auto de infração, o Denunciado diz que o local envolvido se encontra suficientemente identificado, tendo sido obedecidos os termos do art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro[1] e dos arts. 8º e 9º da Resolução 798/2020 do CONTRAN[2].

Acrescenta que a fiscalização possui respaldo no art. 7º da Resolução 798/2020 do CONTRAN, garantindo que o equipamento utilizado foi verificado e aprovado pelo INMETRO. Aduz que os limites de velocidade da via estão devidamente sinalizados, assim como a presença de fiscalização eletrônica.

Alega que não há obrigatoriedade de preenchimento do campo "sentido do veículo" no auto de infração.

O Denunciado afirma que, na defesa do Denunciante no auto de infração, houve a compreensão de que a irresignação se dirigia ao uso de equipamento de fiscalização, mas não ao estabelecimento de limite de velocidade. Por essa razão, não foram tratados de outros aspectos.

Alega que o pedido cautelar é genérico, por não individualizar a quais trechos se dirigiria a suspensão da fiscalização. Enfatiza que, para o trecho especificado no presente feito, há estudo técnico respaldando as modificações.

O Denunciante tornou a se manifestar às peças 71 e 72.

Sustenta que o estudo técnico apresentado pela entidade Denunciada é insuficiente: pautado somente na criticidade do trecho, não contempla aspectos essenciais previstos na normativa (como volume médio diário e velocidade praticada). Além disso, a metodologia baseou-se em norma de regência equivocada, Instrução Normativa do DNIT, aplicável a rodovias federais, em vez de Resolução do CONTRAN.

Alega que teve seu direito de defesa cerceado, em prática que também constituiria ofensa ao dever de transparência: enquanto há obrigação de que os estudos técnicos sejam disponibilizados ao público, o Denunciado não apenas desatendeu sua obrigação legal, como gerou óbice à defesa do Denunciante contra multa que lhe foi imputada, deixando de fornecer tal documento mesmo quando formalmente requerido.

Sustenta que a omissão do campo "sentido da via" no auto de infração, nos casos de rodovias de pista dupla, ao comprometer a identificação de ponto de referência, resulta em ofensa ao Enunciado n.º 18 da Resolução CETRAN/PR n.º 92/2024, dada a localização genérica. Indica precedente que declarou nulo auto de infração com erro no referido campo.

Aduz que as fiscalizações no trecho iniciaram antes da elaboração de estudo técnico. Nessa oportunidade, o Denunciante requer a expedição de medida cautelar para suspender a utilização de equipamentos de fiscalização eletrônica e dos autos de infração lavrados quanto ao trecho específico da via, até que seja apresentado competente estudo técnico nos moldes demandados por Resolução do CONTRAN. É o relatório.

2. De plano, não identifico plausibilidade na maioria das alegações trazidas na inicial. As disposições normativas apresentadas pelo Denunciante não possuem a extensão que a elas pretende dar, em princípio. Além disso, aparentemente, há certa confusão, na inicial, entre a delimitação de velocidade de via e critérios para implementação de equipamentos redutores de velocidade. Com isso, o Denunciante perquiriu documentos inexigíveis, posto que não aplicáveis para a situação fática que enfrentou.

Na presente etapa processual, não se procede à análise pormenorizada dos argumentos apresentados. Contudo, o exame do pleito cautelar e mesmo o juízo de admissibilidade não permitem desviar da avaliação dos fundamentos ventilados na Denúncia, mesmo que de forma superficial.

A invocada Resolução n.º 798/2020 – CONTRAN distingue dois tipos de medidores de velocidade: os fixos e os portáteis.

Os medidores fixos podem ainda ser controladores – essencialmente, usados para aferir o respeito ao limite máximo de velocidade – ou redutores – aqueles utilizados para fiscalizar a redução pontual de velocidade em relação à velocidade da via. Os portáteis são usados somente como controladores. É o que parece dispor o art. 3º da Resolução n.º 798/2020 – CONTRAN:

Art. 3º Os medidores de velocidade são do tipo:

I - fixo: medidor de velocidade com registro de imagem instalado em local definido e em caráter duradouro, podendo ser especificado como:

a) controlador: medidor de velocidade destinado a fiscalizar o limite máximo de velocidade da via ou de seu ponto específico, sinalizado por meio de placa R-19; ou b) redutor: medidor de velocidade, obrigatoriamente dotado de display, destinado a fiscalizar a redução pontual de velocidade estabelecida em relação à velocidade diretriz da via, por meio de sinalização com placa R-19, em trechos críticos e de vulnerabilidade dos usuários da via.

II - portátil: medidor de velocidade com registro de imagem, podendo ser instalado em viatura caracterizada estacionada, em tripé, suporte fixo ou manual, usado ostensivamente como controlador em via ou em seu ponto específico, que apresente limite de velocidade igual ou superior a 60 km/h. [destacamos]

Dessa forma, os dispositivos portáteis servem para aferir a observância ao limite de velocidade estabelecido.

Ao tratar dos medidores fixos, o art. 6º, II, da Resolução n.º 798/2020 – CONTRAN, estabelece que, para os redutores de velocidade, é necessário a realização periódica do estudo técnico, que aborda em seu Anexo II. Por outro lado, para os medidores usados como controlador de velocidade, não há exigência de estudo técnico. Basta a realização de levantamento técnico.

Estas as disposições da Resolução em comento:

Art. 6º A instalação e operação de medidores de velocidade do tipo fixo deve atender aos seguintes requisitos:

I - para os controladores de velocidade, realizar Levantamento Técnico, com periodicidade anual, para verificação ou readequação da sinalização instalada ao longo da via, na forma do ANEXO I;

II - para os redutores de velocidade, realizar Estudo Técnico, com periodicidade anual, em trechos críticos, com índices de acidentes, ou locais onde haja vulnerabilidade dos usuários da via, de modo a se comprovar a necessidade de redução pontual da velocidade, na forma do ANEXO II. [destacamos]

Como se constata do parecer apresentado à peça 4, p. 24, a fiscalização no trecho questionado pelo Denunciante foi feita por equipamento portátil. Consequentemente, para sua operação, não há necessidade de estudo técnico nem sequer de levantamento técnico (por não se tratar de equipamento fixo).

Não se pode usar como paradigma o estudo apresentado à peça 72: ele é servível para situação diversa da tratada nos autos.

Reforçando a ausência de obrigação de prévio estudo técnico, ao disciplinar o uso de medidor de velocidade portátil, o art. 7º da Resolução n.º 798/2020 – CONTRAN dispõe sobre os requisitos exigidos:

Art. 7º O uso de medidores do tipo portátil para a fiscalização do excesso de velocidade é restrito às seguintes situações:

[...]

II - nas vias rurais, quando a velocidade máxima permitida for igual ou superior a:

a) 80 km/h (oitenta quilômetros por hora), em rodovia; e

[...]

§ 1º Para utilização do equipamento portátil, deve ser realizado planejamento

operacional prévio em trechos ou locais:

I - com potencial ocorrência de acidentes de trânsito;

II - que tenham histórico de acidentes de trânsito que geraram mortes ou lesões; ou III - em que haja recorrente inobservância dos limites de velocidade previstos para a referida via ou trecho.

§ 2º O órgão ou entidade com circunscrição sobre a via deve mapear e publicar em seu site na rede mundial de computadores relação de trechos ou locais em que está apto a ser fiscalizado o excesso de velocidade por meio de equipamento portátil.

[...]

§ 4º Os medidores de velocidade do tipo portátil somente devem ser utilizados para autoridade de trânsito ou seu agente, no exercício regular de suas funções, devidamente uniformizados, em ações de fiscalização, não podendo haver obstrução da visibilidade, do equipamento e de seu operador, por placas, árvores, postes, passarelas, pontes, viadutos, marquises, ou qualquer outra forma que impeça a sua ostensividade.

Nesse sentido, o que se exige, nas fiscalizações por medidor portátil, é o planejamento operacional prévio e a publicação dos trechos aptos a tal fiscalização. Consultando o site da entidade Denunciada, foi constatada a divulgação de planejamento operacional[3], que inclui a indicação de fiscalização no trecho reportado pelo Denunciante, no planejamento publicado em 26/12/2024 e mesmo nos anteriores.

No que se refere à estipulação do limite de velocidade, são estes os dizeres do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 61. A velocidade máxima permitida para a via será indicada por meio de sinalização, obedecidas suas características técnicas e as condições de trânsito.

§ 1º Onde não existir sinalização regulamentadora, a velocidade máxima será de:

[...]

II - nas vias rurais:

a) nas rodovias de pista dupla:

1. 110 km/h (cento e dez quilômetros por hora) para automóveis, camionetas, caminhonetes e motocicletas;

[...]

§ 2º O órgão ou entidade de trânsito ou rodoviário com circunscrição sobre a via poderá regulamentar, por meio de sinalização, velocidades superiores ou inferiores àquelas estabelecidas no parágrafo anterior. [destacamos]

Em primeiro plano, a velocidade máxima da via é a estabelecida na sinalização de trânsito. Somente na sua ausência é que se aplica o limiar indicado no Código de Trânsito.

De toda forma, é prerrogativa da entidade rodoviária estabelecer velocidade inferior àquela prevista no dispositivo do Código de Trânsito, devendo sinalizar o limite máximo permitido.

Se, no trecho a que o Denunciante se reporta, a sinalização indicava limite de 80 km/h, por óbvio, é esse o patamar de tráfego. As imagens apresentadas à peça 4, pp. 59 e 61, demonstram que há sinalização, seja quanto ao limite de velocidade, seja quanto à existência de fiscalização eletrônica.

Acréscite-se que, na resposta à solicitação do Denunciante, a entidade Denunciada informou que o local em questão conta com alto índice de acidente de trânsito, inclusive com ocorrência de óbitos (peça 4, p. 63). Mais que indício da importante motivação da redução da velocidade máxima, de 110 km/h para 80 km/h, o esclarecimento revela a inviabilidade de se produzir estudo técnico antes de aplicar a medida levada a efeito pelo Denunciado. O bem jurídico tutelado é incompatível com a expectativa de elaboração de tal estudo. Em outras palavras, nessas circunstâncias, aguardar a produção do documento significaria anuir com a ocorrência potencial de novos acidentes, até a conclusão dos estudos.

Nada obstante, análise de ocorrência de acidentes comprovou a alta criticidade do trecho (peça 15, p. 3)

No que se refere à falha formal no auto de infração, o que, de acordo com o Denunciante, demonstra inconsistência no controle interno, primeiramente, observe que não há comprovação de inconsistências reiteradas na formalização de autos de infração. Unicamente, foi demonstrada a falta de preenchimento do campo "sentido da via" no auto de infração lavrado em face do Denunciante, o que não representa irregularidade a demandar a atuação deste Tribunal. De toda forma, não foi encontrada norma prevendo a obrigatoriedade do preenchimento do campo, especialmente quando presentes elementos suficientes para identificar o local da infração. Os Anexos I e II da Portaria n.º 354/2022 da Senatran[4], que trata dos campos e informações mínimas que devem compor o auto de infração de trânsito, não mencionam tal tópico como obrigatório.

Por fim, quanto à inobservância ao dever de motivação, o cotejo entre os argumentos lançados na defesa prévia do Denunciante (peça 4, pp. 26 a 29) e a resposta concedida pelo Denunciado (peça 4, p. 24) demonstra que, de fato, não foram feitos esclarecimentos sobre várias questões abordadas, o que culminou no encaminhamento da Denúncia a este Tribunal.

Ainda que grande parte da tese levantada pelo Denunciante não encontre aparente respaldo normativo, caberia à entidade Denunciada respondê-lo adequadamente. Eventualmente, evitaria que este Tribunal a substituísse em tal mister após a atuação do presente feito. O que se percebe é que o Denunciante foi impelido a intenso embate para obtenção de respostas que poderiam ter sido logo aclaradas. Tamanho percurso gera ainda mais descrença no Poder Público em geral e, mais especificamente, na lisura da medida questionada.

Além disso, a insubsistência da resposta à defesa prévia pode ter violado o direito de defesa do Denunciante.

Diante exposto, pela aparente ofensa ao dever de motivação, recebo a Denúncia, uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 30 e 31 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[5] e no art. 276, § 1º, do Regimento Interno[6].

Considerando que tal inconsistência não embasa a concessão de cautelar, estando ausentes todos os requisitos que poderiam ensejá-la, e diante do evidente perigo de dano reverso proveniente da suspensão de fiscalização de trecho rodoviário com alto índice de acidentes, rejeito a medida suscitada.

Na forma do art. 276, § 4º, do Regimento Interno[7], encaminhe-se o expediente ao Gabinete da Presidência.

Após, à Diretoria de Protocolo para que desentranhe os documentos apresentados às peças 19 a 67, mera repetição da documentação às peças 13 a 18, conforme esclarecido à peça 69.

Na sequência, à 5ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas,

para suas manifestações.  
Publique-se.  
Curitiba, 6 de agosto de 2025.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:
- I - tipificação da infração;
  - II - local, data e hora do cometimento da infração;
  - III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;
  - IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;
  - V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente atuador ou equipamento que comprovar a infração;
  - VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.
2. Art. 8º Para caracterização de infrações de trânsito de excesso de velocidade, a velocidade considerada para aplicação da penalidade é o resultado da subtração da velocidade medida pelo instrumento ou equipamento pelo erro máximo admitido previsto na legislação metroológica em vigor, conforme tabela de valores referenciais de velocidade e tabela para enquadramento infracional constantes do ANEXO III.
- Art. 9º Para sua consistência e regularidade, o auto de infração de trânsito (AIT) e a notificação de autuação (NA), além do disposto no CTB e na legislação complementar, devem conter a imagem com a placa do veículo. (Alterado pela Resolução CONTRAN nº 804/20)
- Parágrafo único. O órgão ou entidade com circunscrição sobre a via deve dar publicidade, por meio do seu site na rede mundial de computadores, antes do início de sua operação, da relação de todos os medidores de velocidade existentes em sua circunscrição, contendo o tipo, número de série e a identificação do equipamento estabelecida pelo órgão, e, no caso do tipo fixo, também o local de instalação do equipamento. (Alterado pela Resolução CONTRAN nº 804/20)
3. Acesso pela aba "Rodovias" – "Fiscalização de Velocidade" – "Fiscalização por Equipamento Portátil" – "Locais de fiscalização de velocidade" – "Locais de Operação com Aparelhos de Radar – publicado em 26/12/2024", p. 8 do documento. [Consultado em 5/8/2025, 14:04].
4. Disponível em: <https://www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/transito/arquivos-senatran/portarias/2022/Portaria3542022.pdf> [acessado em 5/8/2025, 16:43].
5. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
- Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.
6. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
- § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
7. § 4º Recebida, a denúncia será encaminhada à Presidência, para ciência, seguindo o trâmite determinado pelo Conselho Relator.

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO Nº:-186582/25**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE**  
**INTERESSADO:-ALEX SANDRO FERNANDES**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-902/25**

- I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Querência do Norte, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do senhor Alex Sandro Fernandes.
- II. A Coordenadoria de Contas – CCONTAS efetuou a análise inicial das contas por meio da Instrução n.º 738/25 (peça 12) e encaminhou o expediente a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.
- III. A manifestação da unidade técnica, elaborada nos moldes do art. 18 da norma acima referenciada, é composta por três partes:
- a. descrição da conjuntura social, econômica e política: apresenta informações gerais do Município, a fim de contextualizá-lo frente às conclusões obtidas nas análises efetuadas, não cabendo juízo de valor quanto a esses dados;
  - b. opinativo sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais: abrange o exame dos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais do Município, a respeito dos quais a Coordenadoria de Contas se pronuncia conclusivamente, e
  - c. avaliação da implementação das políticas públicas municipais: consiste na análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, efetuada com base nos formulários eletrônicos respondidos pelos interlocutores municipais, cuja valoração é feita nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A da IN n.º 172/2022[1].
- IV. Tendo em vista o acima exposto, observa-se que:
- a. o opinativo da Coordenadoria de Contas foi pela irregularidade das contas no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros em razão do não encaminhamento da lei municipal que institui o Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial e do não pagamento dos aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, e
  - b. a avaliação da atuação governamental não apresentou variações em relação ao exercício anterior passíveis de enquadramento nos vetores estabelecidos no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022[2].
- V. Assim sendo, entendo imprescindível ofertar a oportunidade de contraditório ao gestor.
- VI. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor ALEX SANDRO FERNANDES, na qualidade de responsável pelas presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto aos aspectos abaixo listados, tendo como base a Instrução n.º 738/25-CCONTAS (peça 12), nos termos dos artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:
- a. não encaminhamento da lei municipal que institui o Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial, e
  - b. não pagamento dos aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.
- VII. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Contas para nova

análise.  
VIII. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, devolva-se a este Gabinete.  
Curitiba, 31 de julho de 2025.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.
- § 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.
- § 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)
2. Saliente-se que as médias gerais, por área, das notas obtidas pelos Municípios na avaliação da implementação de políticas públicas referentes aos exercícios de 2022, 2023 e 2024 estão divulgadas na Nota Técnica n.º 32/2025-CGF/TCE-PR, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná do dia 13/03/2025. Tais médias constituem um dos critérios para aplicação dos vetores de avaliação objetiva e sistemática das políticas públicas, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022.

**PROCESSO Nº:-185101/25**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA**  
**INTERESSADO:-ANDERSON MANIQUE BARRETO**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-903/25**

- I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Coronel Vivida, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do senhor Anderson Manique Barreto.
- II. A Coordenadoria de Contas – CCONTAS efetuou a análise inicial das contas por meio da Instrução n.º 469/25 (peça 7) e encaminhou o expediente a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.
- III. A manifestação da unidade técnica, elaborada nos moldes do art. 18 da norma acima referenciada, é composta por três partes:
- a. descrição da conjuntura social, econômica e política: apresenta informações gerais do Município, a fim de contextualizá-lo frente às conclusões obtidas nas análises efetuadas, não cabendo juízo de valor quanto a esses dados;
  - b. opinativo sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais: abrange o exame dos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais do Município, a respeito dos quais a Coordenadoria de Contas se pronuncia conclusivamente, e
  - c. avaliação da implementação das políticas públicas municipais: consiste na análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, efetuada com base nos formulários eletrônicos respondidos pelos interlocutores municipais, cuja valoração é feita nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A da IN n.º 172/2022[1].
- IV. Tendo em vista o acima exposto, observa-se que:
- a. o opinativo da Coordenadoria de Contas foi pela irregularidade das contas no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros em razão das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres de mandato em desacordo com o disposto no art. 42 da LRF, e
  - b. a avaliação da atuação governamental não apresentou variações em relação ao exercício anterior passíveis de enquadramento nos vetores estabelecidos no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022[2].
- V. Assim sendo, entendo imprescindível ofertar a oportunidade de contraditório ao gestor.
- VI. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor ANDERSON MANIQUE BARRETO, na qualidade de responsável pelas presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto ao aspecto abaixo listado, tendo como base a Instrução n.º 469/25-CCONTAS (peça 7), nos termos dos artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:
- a. obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres de mandato em desacordo com o disposto no art. 42 da LRF.
- VII. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Contas para nova análise.
- VIII. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, devolva-se a este Gabinete.  
Curitiba, 31 de julho de 2025.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.
- § 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.
- § 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)
2. Saliente-se que as médias gerais, por área, das notas obtidas pelos Municípios na avaliação da implementação de políticas públicas referentes aos exercícios de 2022, 2023 e 2024 estão divulgadas na Nota Técnica n.º 32/2025-CGF/TCE-PR, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná do dia 13/03/2025. Tais médias constituem um dos critérios para aplicação dos vetores de avaliação objetiva e sistemática das políticas públicas, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022.

**PROCESSO Nº:-178890/25**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ICARAÍMA**  
**INTERESSADO:-DEVAIR FABRIS, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-904/25**

- I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Icaraíma, referente ao

exercício de 2024, de responsabilidade do senhor Marcos Alex de Oliveira.

II. A Coordenadoria de Contas – CCONTAS efetuou a análise inicial das contas por meio da Instrução n.º 777/25 (peça 12) e encaminhou o expediente a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. A manifestação da unidade técnica, elaborada nos moldes do art. 18 da norma acima referenciada, é composta por três partes:

a. descrição da conjuntura social, econômica e política: apresenta informações gerais do Município, a fim de contextualizá-lo frente às conclusões obtidas nas análises efetuadas, não cabendo juízo de valor quanto a esses dados;

b. opinativo sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais: abrange o exame dos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais do Município, a respeito dos quais a Coordenadoria de Contas se pronuncia conclusivamente, e

c. avaliação da implementação das políticas públicas municipais: consiste na análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, efetuada com base nos formulários eletrônicos respondidos pelos interlocutores municipais, cuja valoração é feita nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A da IN n.º 172/2022[1].

IV. Tendo em vista o acima exposto, observa-se que:

a. o opinativo da Coordenadoria de Contas foi pela irregularidade das contas no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros em razão das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato em desacordo com o disposto no art. 42 da LRF e da insuficiência dos pagamentos de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, e

b. a avaliação da atuação governamental não apresentou variações em relação ao exercício anterior passíveis de enquadramento nos vetores estabelecidos no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022[2].

V. Assim sendo, entendo imprescindível ofertar a oportunidade de contraditório ao gestor.

VI. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, na qualidade de responsável pelas presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto aos aspectos abaixo listados, tendo como base a Instrução n.º 777/25-CCONTAS (peça 12), nos termos dos artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

a. obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato em desacordo com o disposto no art. 42 da LRF, e

b. insuficiência dos pagamentos de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.

VII. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Contas para nova análise.

VIII. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 31 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

*1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.*

*§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.*

*§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)*

*2. Saliente-se que as médias gerais, por área, das notas obtidas pelos Municípios na avaliação da implementação de políticas públicas referentes aos exercícios de 2022, 2023 e 2024 estão divulgadas na Nota Técnica n.º 32/2025-CGF/TCE-PR, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná do dia 13/03/2025. Tais médias constituem um dos critérios para aplicação dos vetores de avaliação objetiva e sistemática das políticas públicas, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022.*

**PROCESSO Nº:-134272/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA**

**INTERESSADO:-GIVANILDO LOPES, HERMES WICTHOFF**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-905/25**

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Mauá da Serra, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do senhor Hermes Wicthoff.

II. A Coordenadoria de Contas – CCONTAS efetuou a análise inicial das contas por meio da Instrução n.º 268/25 (peça 7) e encaminhou o expediente a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. A manifestação da unidade técnica, elaborada nos moldes do art. 18 da norma acima referenciada, é composta por três partes:

a. descrição da conjuntura social, econômica e política: apresenta informações gerais do Município, a fim de contextualizá-lo frente às conclusões obtidas nas análises efetuadas, não cabendo juízo de valor quanto a esses dados;

b. opinativo sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais: abrange o exame dos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais do Município, a respeito dos quais a Coordenadoria de Contas se pronuncia conclusivamente, e

c. avaliação da implementação das políticas públicas municipais: consiste na análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, efetuada com base nos formulários eletrônicos respondidos pelos interlocutores municipais, cuja valoração é feita nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A da IN n.º 172/2022[1].

IV. Tendo em vista o acima exposto, observa-se que:

a. o opinativo da Coordenadoria de Contas foi pela regularidade das contas no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros, e

b. a avaliação da atuação governamental, na área de Saúde, apresentou variação em relação ao exercício anterior que se enquadra no “Vetor 2” estabelecido no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022[2], o que pode ensejar ressalva às contas.

V. Assim sendo, entendo imprescindível ofertar a oportunidade de contraditório ao gestor.

VI. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor HERMES WICTHOFF, na qualidade de responsável pelas presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto ao aspecto abaixo listado, tendo como base a Instrução n.º 268/25-CCONTAS (peça 7), nos termos dos artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

a. decréscimo na pontuação referente à área de Saúde, cujas justificativas deverão abordar, especificamente, os itens de verificação apontados na Tabela 43 da Instrução da CCONTAS acima referenciada.

VII. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Contas para nova análise.

VIII. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 31 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

*1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.*

*§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.*

*§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)*

*2. Saliente-se que as médias gerais, por área, das notas obtidas pelos Municípios na avaliação da implementação de políticas públicas referentes aos exercícios de 2022, 2023 e 2024 estão divulgadas na Nota Técnica n.º 32/2025-CGF/TCE-PR, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná do dia 13/03/2025. Tais médias constituem um dos critérios para aplicação dos vetores de avaliação objetiva e sistemática das políticas públicas, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022.*

**PROCESSO Nº:-199145/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA**

**INTERESSADO:-EDUI GONCALVES, PEDRO DE OLIVEIRA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-906/25**

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Guapirama, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do senhor Edui Gonçalves.

II. A Coordenadoria de Contas – CCONTAS efetuou a análise inicial das contas por meio da Instrução n.º 237/25 (peça 7) e encaminhou o expediente a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. A manifestação da unidade técnica, elaborada nos moldes do art. 18 da norma acima referenciada, é composta por três partes:

a. descrição da conjuntura social, econômica e política: apresenta informações gerais do Município, a fim de contextualizá-lo frente às conclusões obtidas nas análises efetuadas, não cabendo juízo de valor quanto a esses dados;

b. opinativo sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais: abrange o exame dos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais do Município, a respeito dos quais a Coordenadoria de Contas se pronuncia conclusivamente, e

c. avaliação da implementação das políticas públicas municipais: consiste na análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, efetuada com base nos formulários eletrônicos respondidos pelos interlocutores municipais, cuja valoração é feita nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A da IN n.º 172/2022[1].

IV. Tendo em vista o acima exposto, observa-se que:

a. o opinativo da Coordenadoria de Contas foi pela regularidade das contas no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros, e

b. a avaliação da atuação governamental, nas áreas de Saúde e Assistência Social, apresentou variações em relação ao exercício anterior que se enquadram no “Vetor 1” estabelecido no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022[2], o que pode ensejar ressalva às contas.

V. Assim sendo, entendo imprescindível ofertar a oportunidade de contraditório ao gestor.

VI. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor EDUI GONCALVES, na qualidade de responsável pelas presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto ao aspecto abaixo listado, tendo como base a Instrução n.º 237/25-CCONTAS (peça 7), nos termos dos artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

a. decréscimo nas pontuações referentes às áreas de Saúde e Assistência Social, cujas justificativas deverão abordar, especificamente, os itens de verificação apontados na Tabela 43 da Instrução da CCONTAS acima referenciada.

VII. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Contas para nova análise.

VIII. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 31 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

*1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.*

*§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.*

*§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)*

*2. Saliente-se que as médias gerais, por área, das notas obtidas pelos Municípios na avaliação da implementação de políticas públicas referentes aos exercícios de 2022, 2023 e 2024 estão divulgadas na Nota Técnica n.º 32/2025-CGF/TCE-PR, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná do dia 13/03/2025. Tais médias constituem um dos critérios para*

aplicação dos vetores de avaliação objetiva e sistemática das políticas públicas, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022.

**PROCESSO Nº:-114875/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO**

**INTERESSADO:-JOÃO CARLOS BONATO, LISANDRO JOSE NEIA BAGGIO**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-907/25**

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Ribeirão Claro, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do senhor João Carlos Bonato.

II. A Coordenadoria de Contas – CCONTAS efetuou a análise inicial das contas por meio da Instrução n.º 277/25 (peça 12) e encaminhou o expediente a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. A manifestação da unidade técnica, elaborada nos moldes do art. 18 da norma acima referenciada, é composta por três partes:

a. descrição da conjuntura social, econômica e política: apresenta informações gerais do Município, a fim de contextualizá-lo frente às conclusões obtidas nas análises efetuadas, não cabendo juízo de valor quanto a esses dados;

b. opinativo sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais: abrange o exame dos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais do Município, a respeito dos quais a Coordenadoria de Contas se pronuncia conclusivamente, e

c. avaliação da implementação das políticas públicas municipais: consiste na análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, efetuada com base nos formulários eletrônicos respondidos pelos interlocutores municipais, cuja valoração é feita nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A da IN n.º 172/2022[1].

IV. Tendo em vista o acima exposto, observa-se que:

a. o opinativo da Coordenadoria de Contas foi pela regularidade das contas no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros, e

b. a avaliação da atuação governamental, nas áreas de Assistência Social e de Transparência e Relacionamento com o Cidadão, apresentou variações em relação ao exercício anterior que se enquadram no “Vetor 1” estabelecido no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022[2], o que pode ensejar ressalva às contas.

V. Assim sendo, entendo imprescindível ofertar a oportunidade de contraditório ao gestor.

VI. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor JOÃO CARLOS BONATO, na qualidade de responsável pelas presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto ao aspecto abaixo listado, tendo como base a Instrução n.º 277/25-CCONTAS (peça 12), nos termos dos artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

a. decréscimo nas pontuações referentes às áreas de Assistência Social e de Transparência e Relacionamento com o Cidadão, cujas justificativas deverão abordar, especificamente, os itens de verificação apontados na Tabela 43 da Instrução da CCONTAS acima referenciada.

VII. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Contas para nova análise.

VIII. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 31 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)

2. Saliente-se que as médias gerais, por área, das notas obtidas pelos Municípios na avaliação da implementação de políticas públicas referentes aos exercícios de 2022, 2023 e 2024 estão divulgadas na Nota Técnica n.º 32/2025-CGF/TCE-PR, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná do dia 13/03/2025. Tais médias constituem um dos critérios para aplicação dos vetores de avaliação objetiva e sistemática das políticas públicas, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022.

**PROCESSO Nº:-147056/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ**

**INTERESSADO:-CLAUDECI JOSE DE OLIVEIRA, PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-908/25**

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Salto do Itararé, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do senhor Paulo Sergio Fragoso da Silva.

II. A Coordenadoria de Contas – CCONTAS efetuou a análise inicial das contas por meio da Instrução n.º 278/25 (peça 9) e encaminhou o expediente a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. A manifestação da unidade técnica, elaborada nos moldes do art. 18 da norma acima referenciada, é composta por três partes:

a. descrição da conjuntura social, econômica e política: apresenta informações gerais do Município, a fim de contextualizá-lo frente às conclusões obtidas nas análises efetuadas, não cabendo juízo de valor quanto a esses dados;

b. opinativo sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais: abrange o exame dos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais do Município, a respeito dos quais a Coordenadoria de Contas se pronuncia conclusivamente, e

c. avaliação da implementação das políticas públicas municipais: consiste na análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, efetuada

com base nos formulários eletrônicos respondidos pelos interlocutores municipais, cuja valoração é feita nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A da IN n.º 172/2022[1].

IV. Tendo em vista o acima exposto, observa-se que:

a. o opinativo da Coordenadoria de Contas foi pela regularidade das contas no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros, e

b. a avaliação da atuação governamental, nas áreas de Saúde e de Assistência Social, apresentou variações em relação ao exercício anterior que se enquadram nos Vetores 2 e 1, respectivamente, estabelecidos no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022[2], o que pode ensejar ressalva às contas.

V. Assim sendo, entendo imprescindível ofertar a oportunidade de contraditório ao gestor.

VI. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA, na qualidade de responsável pelas presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto ao aspecto abaixo listado, tendo como base a Instrução n.º 278/25-CCONTAS (peça 9), nos termos dos artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

a. decréscimo nas pontuações referentes às áreas de Saúde e de Assistência Social, cujas justificativas deverão abordar, especificamente, os itens de verificação apontados na Tabela 43 da Instrução da CCONTAS acima referenciada.

VII. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Contas para nova análise.

VIII. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 31 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)

2. Saliente-se que as médias gerais, por área, das notas obtidas pelos Municípios na avaliação da implementação de políticas públicas referentes aos exercícios de 2022, 2023 e 2024 estão divulgadas na Nota Técnica n.º 32/2025-CGF/TCE-PR, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná do dia 13/03/2025. Tais médias constituem um dos critérios para aplicação dos vetores de avaliação objetiva e sistemática das políticas públicas, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022.

**PROCESSO Nº:-191284/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES**

**INTERESSADO:-JAEISON RAMALHO MATTIA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-910/25**

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Bandeirantes, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do senhor Jaelson Ramalho Mattia.

II. A Coordenadoria de Contas – CCONTAS efetuou a análise inicial das contas por meio da Instrução n.º 443/25 (peça 7) e encaminhou o expediente a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. A manifestação da unidade técnica, elaborada nos moldes do art. 18 da norma acima referenciada, é composta por três partes:

a. descrição da conjuntura social, econômica e política: apresenta informações gerais do Município, a fim de contextualizá-lo frente às conclusões obtidas nas análises efetuadas, não cabendo juízo de valor quanto a esses dados;

b. opinativo sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais: abrange o exame dos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais do Município, a respeito dos quais a Coordenadoria de Contas se pronuncia conclusivamente, e

c. avaliação da implementação das políticas públicas municipais: consiste na análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, efetuada com base nos formulários eletrônicos respondidos pelos interlocutores municipais, cuja valoração é feita nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A da IN n.º 172/2022[1].

IV. Tendo em vista o acima exposto, observa-se que:

a. o opinativo da Coordenadoria de Contas foi pela regularidade das contas no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros, e

b. a avaliação da atuação governamental, nas áreas de Educação e de Transparência e Relacionamento com o Cidadão, apresentou variações em relação ao exercício anterior que se enquadram nos Vetores 2 e 1, respectivamente, estabelecidos no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022[2], o que pode ensejar ressalva às contas.

V. Assim sendo, entendo imprescindível ofertar a oportunidade de contraditório ao gestor.

VI. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor JAEISON RAMALHO MATTIA, na qualidade de responsável pelas presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto ao aspecto abaixo listado, tendo como base a Instrução n.º 443/25-CCONTAS (peça 7), nos termos dos artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

a. decréscimo nas pontuações referentes às áreas de Educação e de Transparência e Relacionamento com o Cidadão, cujas justificativas deverão abordar, especificamente, os itens de verificação apontados na Tabela 43 da Instrução da CCONTAS acima referenciada.

VII. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Contas para nova análise.

VIII. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 31 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)

2. Saliente-se que as médias gerais, por área, das notas obtidas pelos Municípios na avaliação de políticas públicas referentes aos exercícios de 2022, 2023 e 2024 estão divulgadas na Nota Técnica n.º 32/2025-CGF/TCE-PR, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná do dia 13/03/2025. Tais médias constituem um dos critérios para aplicação dos vetores de avaliação objetiva e sistemática das políticas públicas, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022.

**PROCESSO Nº:-183729/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE**

**INTERESSADO:-AMARILDO RIGOLIN, ELIO MARCINIAK**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-911/25**

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Santa Tereza do Oeste, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do senhor Elio Marciniak.

II. A Coordenadoria de Contas – CCONTAS efetuou a análise inicial das contas por meio da Instrução n.º 507/25 (peça 11) e encaminhou o expediente a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. A manifestação da unidade técnica, elaborada nos moldes do art. 18 da norma acima referenciada, é composta por três partes:

a. descrição da conjuntura social, econômica e política: apresenta informações gerais do Município, a fim de contextualizá-lo frente às conclusões obtidas nas análises efetuadas, não cabendo juízo de valor quanto a esses dados;

b. opinativo sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais: abrange o exame dos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais do Município, a respeito dos quais a Coordenadoria de Contas se pronuncia conclusivamente, e

c. avaliação da implementação das políticas públicas municipais: consiste na análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, efetuada com base nos formulários eletrônicos respondidos pelos interlocutores municipais, cuja valoração é feita nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A da IN n.º 172/2022[1].

IV. Tendo em vista o acima exposto, observa-se que:

a. o opinativo da Coordenadoria de Contas foi pela regularidade das contas no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros, e

b. a avaliação da atuação governamental, nas áreas de Assistência Social e de Transparência e Relacionamento com o Cidadão, apresentou variações em relação ao exercício anterior que se enquadram no “Vetor 1” estabelecido no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022[2], o que pode ensejar ressalva às contas.

V. Assim sendo, entendo imprescindível ofertar a oportunidade de contraditório ao gestor.

VI. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor ELIO MARCINIAK, na qualidade de responsável pelas presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto ao aspecto abaixo listado, tendo como base a Instrução n.º 507/25-CCONTAS (peça 11), nos termos dos artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

a. decréscimo nas pontuações referentes às áreas de Assistência Social e de Transparência e Relacionamento com o Cidadão, cujas justificativas deverão abordar, especificamente, os itens de verificação apontados na Tabela 43 da Instrução da CCONTAS acima referenciada.

VII. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Contas para nova análise.

VIII. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 31 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)

2. Saliente-se que as médias gerais, por área, das notas obtidas pelos Municípios na avaliação de implementação de políticas públicas referentes aos exercícios de 2022, 2023 e 2024 estão divulgadas na Nota Técnica n.º 32/2025-CGF/TCE-PR, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná do dia 13/03/2025. Tais médias constituem um dos critérios para aplicação dos vetores de avaliação objetiva e sistemática das políticas públicas, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022.

**PROCESSO Nº:-169777/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAPOREMA**

**INTERESSADO:-GILBERTO CASTIGLIONI**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-913/25**

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Guaporema, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do senhor Gilberto Castiglioni.

II. A Coordenadoria de Contas – CCONTAS efetuou a análise inicial das contas por meio da Instrução n.º 548/25 (peça 12) e encaminhou o expediente a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito,

nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. A manifestação da unidade técnica, elaborada nos moldes do art. 18 da norma acima referenciada, é composta por três partes:

a. descrição da conjuntura social, econômica e política: apresenta informações gerais do Município, a fim de contextualizá-lo frente às conclusões obtidas nas análises efetuadas, não cabendo juízo de valor quanto a esses dados;

b. opinativo sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais: abrange o exame dos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais do Município, a respeito dos quais a Coordenadoria de Contas se pronuncia conclusivamente, e

c. avaliação da implementação das políticas públicas municipais: consiste na análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, efetuada com base nos formulários eletrônicos respondidos pelos interlocutores municipais, cuja valoração é feita nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A da IN n.º 172/2022[1].

IV. Tendo em vista o acima exposto, observa-se que:

a. o opinativo da Coordenadoria de Contas foi pela regularidade das contas no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros, e

b. a avaliação da atuação governamental, na área de Transparência e Relacionamento com o Cidadão, apresentou variação em relação ao exercício anterior que se enquadra no “Vetor 3” estabelecido no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022[2], o que pode ensejar ressalva às contas.

V. Assim sendo, entendo imprescindível ofertar a oportunidade de contraditório ao gestor.

VI. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor GILBERTO CASTIGLIONI, na qualidade de responsável pelas presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto ao aspecto abaixo listado, tendo como base a Instrução n.º 548/25-CCONTAS (peça 12), nos termos dos artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

a. decréscimo na pontuação referente à área de Transparência e Relacionamento com o Cidadão, cujas justificativas deverão abordar, especificamente, os itens de verificação apontados na Tabela 43 da Instrução da CCONTAS acima referenciada.

VII. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Contas para nova análise.

VIII. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 1º de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)

2. Saliente-se que as médias gerais, por área, das notas obtidas pelos Municípios na avaliação de implementação de políticas públicas referentes aos exercícios de 2022, 2023 e 2024 estão divulgadas na Nota Técnica n.º 32/2025-CGF/TCE-PR, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná do dia 13/03/2025. Tais médias constituem um dos critérios para aplicação dos vetores de avaliação objetiva e sistemática das políticas públicas, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022.

**PROCESSO Nº:-193872/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO**

**INTERESSADO:-CLOVIS MATEUS CUCOLOTO, PAULO SERGIO DAL ALBA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-914/25**

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de São João, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do senhor Clovis Mateus Cucolotto.

II. A Coordenadoria de Contas – CCONTAS efetuou a análise inicial das contas por meio da Instrução n.º 531/25 (peça 7) e encaminhou o expediente a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. A manifestação da unidade técnica, elaborada nos moldes do art. 18 da norma acima referenciada, é composta por três partes:

a. descrição da conjuntura social, econômica e política: apresenta informações gerais do Município, a fim de contextualizá-lo frente às conclusões obtidas nas análises efetuadas, não cabendo juízo de valor quanto a esses dados;

b. opinativo sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais: abrange o exame dos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais do Município, a respeito dos quais a Coordenadoria de Contas se pronuncia conclusivamente, e

c. avaliação da implementação das políticas públicas municipais: consiste na análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, efetuada com base nos formulários eletrônicos respondidos pelos interlocutores municipais, cuja valoração é feita nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A da IN n.º 172/2022[1].

IV. Tendo em vista o acima exposto, observa-se que:

a. o opinativo da Coordenadoria de Contas foi pela regularidade das contas no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros, e

b. a avaliação da atuação governamental, na área de Saúde, apresentou variação em relação ao exercício anterior que se enquadra no “Vetor 2” estabelecido no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022[2], o que pode ensejar ressalva às contas.

V. Assim sendo, entendo imprescindível ofertar a oportunidade de contraditório ao gestor.

VI. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor CLOVIS MATEUS CUCOLOTO, na qualidade de responsável pelas presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto ao aspecto abaixo listado, tendo como base a Instrução n.º 531/25-CCONTAS (peça 7), nos termos dos artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

a. decréscimo na pontuação referente à área de Saúde, cujas justificativas deverão abordar, especificamente, os itens de verificação apontados na Tabela 43 da Instrução da CCONTAS acima referenciada.  
VII. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Contas para nova análise.  
VIII. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, devolva-se a este Gabinete.  
Curitiba, 1º de agosto de 2025.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n.º 185/2024)

2. Saliente-se que as médias gerais, por área, das notas obtidas pelos Municípios na avaliação da implementação de políticas públicas referentes aos exercícios de 2022, 2023 e 2024 estão divulgadas na Nota Técnica n.º 32/2025-CGF/TCE-PR, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná do dia 13/03/2025. Tais médias constituem um dos critérios para aplicação dos vetores de avaliação objetiva e sistemática das políticas públicas, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022.

**PROCESSO Nº:-169416/25**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBEMA**  
**INTERESSADO:-VIVIANE COMIRAN**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-915/25**

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Ibema, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade da senhora Viviane Comiran.

II. A Coordenadoria de Contas – CCONTAS efetuou a análise inicial das contas por meio da Instrução n.º 544/25 (peça 8) e encaminhou o expediente a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório à Prefeita, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. A manifestação da unidade técnica, elaborada nos moldes do art. 18 da norma acima referenciada, é composta por três partes:

a. descrição da conjuntura social, econômica e política: apresenta informações gerais do Município, a fim de contextualizá-lo frente às conclusões obtidas nas análises efetuadas, não cabendo juízo de valor quanto a esses dados;

b. opinativo sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais: abrange o exame dos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais do Município, a respeito dos quais a Coordenadoria de Contas se pronuncia conclusivamente, e

c. avaliação da implementação das políticas públicas municipais: consiste na análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, efetuada com base nos formulários eletrônicos respondidos pelos interlocutores municipais, cuja valoração é feita nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A da IN n.º 172/2022[1].

IV. Tendo em vista o acima exposto, observa-se que:

a. o opinativo da Coordenadoria de Contas foi pela regularidade das contas no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros, e

b. a avaliação da atuação governamental, na área de Saúde, apresentou variação em relação ao exercício anterior que se enquadra no "Vetor 1" estabelecido no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022[2], o que pode ensejar ressalva às contas.

V. Assim sendo, entendo imprescindível ofertar a oportunidade de contraditório à gestora.

VI. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da senhora VIVIANE COMIRAN, na qualidade de responsável pelas presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto ao aspecto abaixo listado, tendo como base a Instrução n.º 544/25-CCONTAS (peça 8), nos termos dos artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

a. decréscimo na pontuação referente à área de Saúde, cujas justificativas deverão abordar, especificamente, os itens de verificação apontados na Tabela 43 da Instrução da CCONTAS acima referenciada.

VII. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Contas para nova análise.

VIII. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 1º de agosto de 2025.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n.º 185/2024)

2. Saliente-se que as médias gerais, por área, das notas obtidas pelos Municípios na avaliação da implementação de políticas públicas referentes aos exercícios de 2022, 2023 e 2024 estão divulgadas na Nota Técnica n.º 32/2025-CGF/TCE-PR, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná do dia 13/03/2025. Tais médias constituem um dos critérios para aplicação dos vetores de avaliação objetiva e sistemática das políticas públicas, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022.

**PROCESSO Nº:-194739/25**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO**  
**INTERESSADO:-FRANCISCO ANTONIO BONI, WILLIAN CEZAR VIEGA**  
**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-916/25**

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Santa Cruz de Monte Castelo, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do senhor Francisco Antonio Boni.

II. A Coordenadoria de Contas – CCONTAS efetuou a análise inicial das contas por meio da Instrução n.º 549/25 (peça 12) e encaminhou o expediente a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. A manifestação da unidade técnica, elaborada nos moldes do art. 18 da norma acima referenciada, é composta por três partes:

a. descrição da conjuntura social, econômica e política: apresenta informações gerais do Município, a fim de contextualizá-lo frente às conclusões obtidas nas análises efetuadas, não cabendo juízo de valor quanto a esses dados;

b. opinativo sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais: abrange o exame dos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais do Município, a respeito dos quais a Coordenadoria de Contas se pronuncia conclusivamente, e

c. avaliação da implementação das políticas públicas municipais: consiste na análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, efetuada com base nos formulários eletrônicos respondidos pelos interlocutores municipais, cuja valoração é feita nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A da IN n.º 172/2022[1].

IV. Tendo em vista o acima exposto, observa-se que:

a. o opinativo da Coordenadoria de Contas foi pela regularidade das contas no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros, e

b. a avaliação da atuação governamental, nas áreas de Educação, de Transparência e Relacionamento com o Cidadão e de Administração Financeira, apresentou variações em relação ao exercício anterior que se enquadram nos Vetores 2, 1 e 1, respectivamente, estabelecidos no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022[2], o que pode ensejar ressalva às contas.

V. Assim sendo, entendo imprescindível ofertar a oportunidade de contraditório ao gestor.

VI. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor FRANCISCO ANTONIO BONI, na qualidade de responsável pelas presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto ao aspecto abaixo listado, tendo como base a Instrução n.º 549/25-CCONTAS (peça 12), nos termos dos artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

a. decréscimo nas pontuações referentes às áreas de Educação, de Transparência e Relacionamento com o Cidadão e de Administração Financeira, cujas justificativas deverão abordar, especificamente, os itens de verificação apontados na Tabela 43 da Instrução da CCONTAS acima referenciada.

VII. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Contas para nova análise.

VIII. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 1º de agosto de 2025.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n.º 185/2024)

2. Saliente-se que as médias gerais, por área, das notas obtidas pelos Municípios na avaliação da implementação de políticas públicas referentes aos exercícios de 2022, 2023 e 2024 estão divulgadas na Nota Técnica n.º 32/2025-CGF/TCE-PR, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná do dia 13/03/2025. Tais médias constituem um dos critérios para aplicação dos vetores de avaliação objetiva e sistemática das políticas públicas, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022.

**PROCESSO Nº:-105159/25**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU**  
**INTERESSADO:-EDILSON RUIZ DE FREITAS, NENEU JOSE ARTIGAS**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-917/25**

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Itaperuçu, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade dos senhores Neneu José Artigas e Edilson Ruiz de Freitas.

II. A Coordenadoria de Contas – CCONTAS efetuou a análise inicial das contas por meio da Instrução n.º 652/25 (peça 8) e encaminhou o expediente a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório aos Prefeitos, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. A manifestação da unidade técnica, elaborada nos moldes do art. 18 da norma acima referenciada, é composta por três partes:

a. descrição da conjuntura social, econômica e política: apresenta informações gerais do Município, a fim de contextualizá-lo frente às conclusões obtidas nas análises efetuadas, não cabendo juízo de valor quanto a esses dados;

b. opinativo sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais: abrange o exame dos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais do Município, a respeito dos quais a Coordenadoria de Contas se pronuncia conclusivamente, e

c. avaliação da implementação das políticas públicas municipais: consiste na análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, efetuada com base nos formulários eletrônicos respondidos pelos interlocutores municipais, cuja valoração é feita nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A da IN n.º 172/2022[1].

IV. Tendo em vista o acima exposto, observa-se que:

a. o opinativo da Coordenadoria de Contas foi pela regularidade das contas no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros, e

b. a avaliação da atuação governamental, na área de Transparência e Relacionamento com o Cidadão, apresentou variação em relação ao exercício

anterior que se enquadra no “Vetor 1” estabelecido no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022[2], o que pode ensejar ressalva às contas.

V. Assim sendo, entendo imprescindível ofertar a oportunidade de contraditório aos gestores.

VI. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO dos senhores NENEU JOSÉ ARTIGAS e EDILSON RUIZ DE FREITAS, na qualidade de responsáveis pelas presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação quanto ao aspecto abaixo listado, tendo como base a Instrução n.º 652/25-CCONTAS (peça 8), nos termos dos artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

a. decréscimo na pontuação referente à área de Transparência e Relacionamento com o Cidadão, cujas justificativas deverão abordar, especificamente, os itens de verificação apontados na Tabela 43 da Instrução da CCONTAS acima referenciada.

VII. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Contas para nova análise.

VIII. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 1º de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)

2. Saliente-se que as médias gerais, por área, das notas obtidas pelos Municípios na avaliação de implementação de políticas públicas referentes aos exercícios de 2022, 2023 e 2024 estão divulgadas na Nota Técnica n.º 32/2025-CGF/TCE-PR, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná do dia 13/03/2025. Tais médias constituem um dos critérios para aplicação dos vetores de avaliação objetiva e sistemática das políticas públicas, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022.

**PROCESSO Nº:-136291/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL**

**INTERESSADO:-AQUILES TAKEDA FILHO, WALMIR PERES**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-918/25**

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Marilândia do Sul, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do senhor Aquiles Takeda Filho.

II. A Coordenadoria de Contas – CCONTAS efetuou a análise inicial das contas por meio da Instrução n.º 663/25 (peça 7) e encaminhou o expediente a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. A manifestação da unidade técnica, elaborada nos moldes do art. 18 da norma acima referenciada, é composta por três partes:

a. descrição da conjuntura social, econômica e política: apresenta informações gerais do Município, a fim de contextualizá-lo frente às conclusões obtidas nas análises efetuadas, não cabendo juízo de valor quanto a esses dados;

b. opinativo sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais: abrange o exame dos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais do Município, a respeito dos quais a Coordenadoria de Contas se pronuncia conclusivamente, e

c. avaliação da implementação das políticas públicas municipais: consiste na análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, efetuada com base nos formulários eletrônicos respondidos pelos interlocutores municipais, cuja valoração é feita nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A da IN n.º 172/2022[1].

IV. Tendo em vista o acima exposto, observa-se que:

a. o opinativo da Coordenadoria de Contas foi pela regularidade das contas no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros, e

b. a avaliação da atuação governamental, na área de Administração Financeira, apresentou variação em relação ao exercício anterior que se enquadra no “Vetor 1” estabelecido no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022[2], o que pode ensejar ressalva às contas.

V. Assim sendo, entendo imprescindível ofertar a oportunidade de contraditório ao gestor.

VI. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor AQUILES TAKEDA FILHO, na qualidade de responsável pelas presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto ao aspecto abaixo listado, tendo como base a Instrução n.º 663/25-CCONTAS (peça 7), nos termos dos artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

a. decréscimo na pontuação referente à área de Administração Financeira, cujas justificativas deverão abordar, especificamente, os itens de verificação apontados na Tabela 43 da Instrução da CCONTAS acima referenciada.

VII. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Contas para nova análise.

VIII. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 1º de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)

2. Saliente-se que as médias gerais, por área, das notas obtidas pelos Municípios na avaliação de implementação de políticas públicas referentes aos exercícios de 2022, 2023 e 2024 estão divulgadas na Nota Técnica n.º 32/2025-CGF/TCE-PR, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná do dia 13/03/2025. Tais médias constituem um dos critérios para aplicação dos vetores de avaliação objetiva e sistemática das políticas públicas, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022.

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO Nº:-23052/23**

**ORIGEM:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO:-CELSO LUIZ TAROSSO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 48/25**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação tanto da Coordenadoria de Atos de Pessoal, pela Instrução n.º 7795/25-COAP (peça 15) quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 611/25-5PC (peça 18), DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de inativação de CELSO LUIZ TAROSSO aposentado no cargo de Técnico de Saúde Pública, fundamentado no Art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005. A aposentadoria foi concedida por meio do Decreto n.º 1298/2022 do Município de Londrina, publicado em 16/11/2022, no Jornal Oficial do Município n.º 4771.

2. determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encerramento do processo[2] e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo[3]. Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, e de revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato. (Redação dada pela Resolução nº 127/2025)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução nº 127/2025)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº:-826790/24**

**ORIGEM:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MAYUMI TAKEI KARIYA**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 49/25**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação tanto da Coordenadoria de Atos de Pessoal, pela Instrução n.º 7811/25-COAP (peça 15) quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 688/25-6PC (peça 18), DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de inativação de MAYUMI TAKEI KARIYA aposentada no cargo de Técnico de Gestão Pública, fundamentado no Art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005. A aposentadoria foi concedida por meio do Decreto n.º 1404/2024 do Município de Londrina, publicado em 04/11/2024, no Jornal Oficial do Município n.º 5336.

2. determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encerramento do processo[2] e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo[3]. Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, e de revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato. (Redação dada pela Resolução nº 127/2025)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução nº 127/2025)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº.: 469398/25**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMITAL**

**INTERESSADOS: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE PALMITAL**  
**PROCURADORES: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO N.º: 945/25**

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA[1] em face do Município de Palmital[2], noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 38/2025, cujo objeto consiste na aquisição de peças e serviços mecânicos para a frota municipal.

À peça 2, o REPRESENTANTE sustentou que o município Representado promoveu o certame com restrição geográfica indevida às empresas interessadas; que, embora o edital afirme conceder apenas “tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte”[3] sediadas na região, o sistema da Bolsa Nacional de Compras (BNC) impede objetivamente o envio de propostas por empresas localizadas fora do município; que tal restrição não encontra amparo legal e viola os princípios da legalidade, da isonomia, da ampla competitividade e da eficiência, pois limita indevidamente o universo de licitantes; que, de acordo com a Súmula n.º 222 do Tribunal de Contas da União[4] e o Prejudgado n.º 27 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná[5], a exigência de localização geográfica como critério de habilitação é vedada, admitindo-se apenas a prioridade de contratação, jamais a exclusividade, pois essa requer estudo técnico prévio e fundamentação específica, o que não se verifica no caso concreto; que o Representado se baseou na Lei Municipal n.º 1.025/2016 para impor, de forma dissimulada, exclusividade regional, o que contraria as normas gerais de licitação, cuja competência legislativa é privativa da União, nos termos do art. 22, XXVII, da Constituição Federal[6]; que o procedimento licitatório compromete a segurança jurídica, a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa, prejudicando empresas de outras localidades que poderiam oferecer condições mais favoráveis ao Poder Público; e que, diante do perigo de dano e da verossimilhança das alegações, requer a concessão de medida liminar para suspensão imediata do certame e correção da restrição geográfica imposta, a fim de garantir a legalidade do processo licitatório. É o relatório.

Em exame preliminar, verifico que a matéria envolve questões técnicas e jurídicas que demandam o prévio exercício do contraditório, de modo a possibilitar que o município Representado apresente os esclarecimentos e os documentos que entender pertinentes.

Nessa senda, visando assegurar a plenitude do devido processo legal e a formação de juízo mais seguro — e preciso — acerca do pedido cautelar formulado nesta Representação da Lei de Licitações, deixo para apreciá-lo após o decurso do prazo para manifestação prévia da municipalidade.

Sendo assim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que realize a intimação do Município de Palmital, do prefeito Roberto Carlos Rossi e do pregoeiro Antonio Ferraz de Lima Néto, com fundamento nos arts. 404, caput, e 405, ambos do Regimento Interno[7], por meio eletrônico e por telefone, e com a devida certificação nos autos, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestem-se sobre os seguintes pontos controversos do Pregão Eletrônico n.º 38/2025 para:

- esclarecer se houve, na prática, limitação da participação de licitantes por meio da plataforma eletrônica utilizada, especialmente quanto à impossibilidade de envio de propostas por empresas não sediadas no município;
- informar se a configuração do sistema eletrônico é compatível com as regras constantes no edital do Pregão Eletrônico n.º 38/2025 e, em caso negativo, indicar as providências eventualmente adotadas para correção da inconsistência;
- apresentar a base normativa que justifica a previsão de tratamento favorecido a empresas locais ou regionais no instrumento convocatório, esclarecendo se tal previsão se restringe à aplicação do benefício de até 10% (dez) previsto nos arts. 47 e 48 da Lei Complementar Federal n.º 123/2006, ou se resultou, de fato, em exclusividade de participação;
- indicar se houve planejamento prévio, estudo técnico ou motivação específica que fundamente a limitação geográfica à luz do entendimento firmado no Prejudgado n.º 27 deste Tribunal de Contas;
- elucidar as alegações de afronta ao art. 22, XXVII, da Constituição Federal, à Súmula n.º 222 do Tribunal de Contas da União e à Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.735 do Supremo Tribunal Federal[8]; e
- noticiar sobre o atual estágio do certame, incluindo eventual realização da sessão pública, adjudicação, homologação ou assinatura contratual, e a possibilidade de reversão dos atos praticados.

Após, retornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade e apreciação da medida cautelar pleiteada.

Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. REPRESENTANTE.

2. Representado(a).

3. Peça 4, fl. 4.

4. As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

5. (i) É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusivas à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado;

ii) Na ausência de legislação suplementar local que discipline o conteúdo do art. 48, § 3º da LC n.º 123/2006, deve ser aplicado o limite de preferência definido pela Legislação Federal às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas local ou regionalmente, desde que dentro do preço máximo previsto no edital;

iii) Conforme o disposto no art. 48, inciso I da Lei Complementar n.º 123/2006, é obrigatória a realização de licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite legal de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Para bens de natureza divisível, cujo valor ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração deve reservar uma cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa apenas entre as pequenas e microempresas. Com relação aos serviços de duração continuada, o teto deve ser considerado para o calendário financeiro anual;

iv) A aplicação dos instrumentos de fomento dos incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar n.º 123/2006 é obrigatória à Administração Pública, somente podendo ser afastada nas hipóteses

retratadas no art. 49 do mesmo diploma legislativo, exigindo-se, em qualquer caso, motivação específica e contextualizada quanto à sua incidência.

6. Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

7. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar decaia o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

8. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 3.041/05, DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES COM O PODER PÚBLICO. DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA HABILITAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DO CONSUMIDOR. DISPOSIÇÃO COM SENTIDO AMPLO, NÃO VINCULADA A QUALQUER ESPECIFICIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA (ART. 22, INCISO XXVII, DA CF).

**PROCESSO N.º: 647837/24**

**ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADORES: ALUISIO CABIANCA BEREZOWSKI, ANA CAROLINA PUGA DE BULHOES, ANDRE TUNES DO NASCIMENTO, ANDRE YUKIO IOCHIDA LACERDA, ARIANE FULLER, BRUNO CESAR LAUER DOS SANTOS ROBERTO, BRUNO PEDREIRA POPPA, CAINAN GEA, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, ELIANE CRISTINA CARVALHO, GABRIEL RAPOPORT FURTADO, GABRIEL TADEU DE FIGUEIREDO BARROS, GLAUCIA MARA COELHO, GABRIELLE GRUDZIEN, GUILHERME AFONSO DOURADO, GUSTAVO NOGUEIRA FIGUEIREDO, JOAO VITOR SILVA RODRIGUES, JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES, JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR, LEONARDO LAVELLI SANTOS, LETICIA NAOMI KANASHIRO GONCALVES, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO, LUIZ GUILHERME DUARTE MARTINS COSTA, LUIZ GUILHERME MARINONI, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, LYGIA HELENA ROSSI DA SILVA, MAGDA DA CRUZ MEFFE, MARINA DE ABREU MONTEIRO DE CASTRO, MAURO BARDAWIL PENTEADO, NIKOLAS LENK GOMES, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA, RODOLFO FONTANA BOEIRA DA SILVA, RUTINEIA BENDER, SIMONE MORGADO NIGRO DE SOUZA, THAIS PEREIRA DOS SANTOS LUCON, VICTORIA ARISA LINN, VITOR ATHAYDE DE MORAIS, VITORIA CAROLINA RODRIGUES DE LIMA**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO N.º: 953/25**

Tendo em vista a manifestação de Desistência do feito externada pela DENUNCIANTE, à peça 229, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para intimação da Denunciada a fim de que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, posicione-se quanto à eventual concordância de extinção da presente Denúncia, sem resolução de mérito.

Após o decurso do prazo, retornem-me conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 1 de agosto de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 307150/25**

**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA**

**INTERESSADOS: MARIA ALICE ERTHAL, MARIA AMALIA BARROS TARTATO**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE**

**DESPACHO N.º: 954/25**

Trata-se da Prestação de Contas de Extinção do Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba, relativa ao exercício de 2024, encaminhada em razão da transferência de suas atividades à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano (SMDH), órgão da administração direta, conforme disposto na Lei Municipal n.º 16.461/2024, promulgada em 17 de dezembro de 2024 (peça 3).

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 392/25 - CCONTAS (peça 13), analisou a documentação encaminhada e, sob o aspecto legal, considerou regular a prestação, diante da apresentação dos documentos exigidos pela Instrução Normativa n.º 161/2021.

Contudo, sob o aspecto contábil, foram apontadas inconsistências na correspondência entre os valores baixados no balanço da entidade extinta e os valores incorporados ao Município de Curitiba, sem que houvesse justificativa para a divergência. Além disso, a unidade técnica identificou pendências relativas à prestação de contas de transferências voluntárias, o que também impede, por ora, a baixa de responsabilidade da entidade.

Em relação aos atos de pessoal, não foram encontradas irregularidades ou pendências na instrução. Quanto ao prazo de encaminhamento das contas, a análise foi considerada inviável, diante da ausência de efetiva baixa do CNPJ da entidade.

Diante disso, a unidade técnica manifestou-se, preliminarmente, pela irregularidade das contas, bem como pela concessão de contraditório aos responsáveis para que prestem esclarecimentos e apresentem documentos que elucidem as inconsistências apontadas.

Por meio do Despacho n.º 800/25 - GCFSC (peça 14), previamente à deliberação acerca do conteúdo na Instrução da unidade técnica, encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas para sua competente manifestação.

O Parquet de Contas, por intermédio do Parecer n.º 563/25 - 2PC (peça 15), opinou pela concessão de contraditório à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano de Curitiba, órgão responsável pela gestão atual do Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba.

É o relatório.

Em acolhimento à sugestão da Coordenadoria de Contas, constante da Instrução n.º 392/25 - CCONTAS (peça 13), bem como do Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 563/25 - 2PC (peça 15), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de

Protocolo, para que promova à intimação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 380-A, II, 'b', e art. 389 do Regimento Interno[1], dos interessados indicados abaixo, a fim de que, querendo, apresentem contraditório nos termos desta Prestação de Contas de Extinção, especialmente quanto ao conteúdo na Informação n.º 392/25 - CCONTAS (peça 13), no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar documentos que entenderem relevantes quanto aos apontamentos destacados:

- SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal;
- MARIA AMALIA BARROS TORTATO, Secretária Municipal; e
- MARIA ALICE ERTHAL, Ex-Presidente do Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e ao Ministério Público de Contas para as devidas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 1 de agosto de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

*1. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:*

*II – nos processos de iniciativa das entidades jurisdicionadas ao Tribunal, as comunicações processuais para o exercício do contraditório, pelos atuais gestores, serão realizadas nas seguintes modalidades:*

*b) intimação, mediante expedição de ofício registrado com aviso de recebimento, quando ausentes as condições do art. 381, § 1º, "c".*

*Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

**PROCESSO N.º: 375105/25**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**

**INTERESSADOS: EXCELÂNCIA GESTÃO DE NEGÓCIOS EIRELI, G2 EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA., MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, RAFAEL FELIPE CITA**

**PROCURADORES: LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA, VICTOR FELIX SZYTKO KOCH**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO N.º: 958/25**

Por meio da Petição Intermediária n.º 469916/25 (peças 27 e 28), o MUNICÍPIO DE ARAPONGAS informou "que houve a juntada dos documentos, seq. 23, 24, 25 e 26 de forma equivocada, dos quais deveriam ser juntados no Processo nº 404180/25, portanto, solicito que sejam desconsiderados ou desentranhados do presente".

Sendo assim, diante da ocorrência de equívoco na protocolização das referidas peças, autorizo o pleito, nos termos do artigo 368, caput e parágrafo único[1], combinados com o § 1º do art. 367[2], todos do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças 22 a 26, procedendo à respectiva certificação, conforme reza o art. 168, V, do Regimento Interno[3].

Após, em atendimento ao comando exarado no Despacho n.º 765/25 - GCFSC (peça 18), retorne o feito à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar.

Publique-se.

Curitiba, 4 de agosto de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

*1. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo.*

*Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas.*

*2. Art. 367. (...)*

*§ 1º Os atos processuais serão juntados ao respectivo processo observada a ordem cronológica de apresentação.*

*3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*

*V - proceder ao desentranhamento de peças do processo, atendendo à determinação da autoridade competente, fazendo-se as certificações devidas nos autos;*

**PROCESSO N.º: 479814/25**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**

**INTERESSADOS: F MOSCONI SOLUÇÕES, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO N.º: 960/25**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações – pregão, cumulada com pedido cautelar, apresentada por Sessma Soluções e Benefícios Ltda., em face do Pregão Eletrônico n.º 33/2025, promovido pelo Município de Jandaia do Sul, objetivando "a contratação de empresa especializada para prestação de serviços em medicina do trabalho, saúde e segurança ocupacional".

A Representante sustenta que a empresa STMED Ltda., declarada vencedora com proposta final no valor de R\$ 100.386,13, apresentou deságio de mais de 51% em relação ao valor estimado pela Administração (R\$ 206.619,15), sem que tivesse havido qualquer diligência formal para verificação da exequibilidade da proposta, em afronta ao disposto no art. 59, §§ 3º e 4º, da Lei nº 14.133/2021[1].

Também haveria irregularidades na ausência de exigência de planilhas de custos, composição analítica, justificativas técnicas ou comprovação de viabilidade econômico-operacional, omissão que comprometeria a segurança da contratação, especialmente considerando que o objeto envolve serviços especializados, como exames clínicos ocupacionais e treinamentos presenciais, e elaboração de laudos técnicos (PCMSO, PGR, LTCAT, entre outros).

Ademais, a estimativa de preços adotada pela Administração estaria fragilizada, uma vez que se baseou em propostas avulsas, sem critérios objetivos, obtidas de empresas que sequer participaram do certame ou não comprovaram estrutura mínima ou atuação no ramo.

A Representante também aponta que a empresa STMED não apresentou atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto licitado, tampouco comprovação da equipe de SESMT conforme exigida pela NR-4, nem da qualificação profissional exigida no edital (como a especialização em medicina do trabalho).

Segundo a petição, a aceitação da proposta presumivelmente inexequível viola os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da obtenção da proposta mais vantajosa (arts. 5º[2] e 11[3] da Lei nº 14.133/2021), além de caracterizar ofensa ao dever de planejamento.

Além disso, a Sessma alega que questionamentos técnicos foram formalmente apresentados à Comissão de Licitação, mas não foram devidamente apreciados. Destaca que a manutenção da adjudicação à empresa STMED, sem justificativa idônea, consolida vícios insanáveis e compromete a regularidade do certame.

Ao final, requer (peça 3, fls. 11/13):

a) O recebimento da presente representação, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, com a tramitação prioritária que o caso exige, dada a iminência de lesão ao interesse público e ao erário;

b) A concessão de medida cautelar para suspender os efeitos da adjudicação e homologação do certame até a completa análise da exequibilidade da proposta vencedora, com:

b.1) A imediata suspensão dos efeitos do Pregão Eletrônico n.º 33/2025;

b.2) A suspensão de assinatura de eventual contrato administrativo com a empresa declarada vencedora;

b.3) A suspensão da execução contratual, caso esta já tenha se iniciado;

b.4) E a suspensão de qualquer pagamento relacionado ao contrato, até decisão final desta Corte sobre o mérito da presente representação;

c) A intimação do Município de Jandaia do Sul/PR para apresentar:

c.1. justificativas da ausência de diligência;

c.2. documentos comprobatórios de que o valor adjudicado é exequível;

c.3. critérios de pesquisa de preços e histórico das empresas consultadas;

d) A anulação do certame, caso confirmadas as irregularidades e a inexistência dos preços e ausência de preenchimento dos requisitos do Edital, como citados acima;

e) Intimar o Município de Jandaia do Sul/PR, para, querendo, prestar esclarecimentos no prazo legal;

f) Ao final, que seja declarada a nulidade do Pregão Eletrônico nº 33/2025, com fundamento nos vícios apontados, determinando-se a repetição do certame com observância dos princípios da legalidade, vantajosidade, planejamento e julgamento objetivo;

g) A imposição de recomendações ou determinações para que, em futuras licitações, o Município de Jandaia do Sul/PR:

g.1) Exija comprovação de exequibilidade das propostas com deságio superior a 25%;

g.2) Elabore estimativas de preços conforme os critérios legais e metodologias oficiais;

g.3) Exija atestados de capacidade técnica e estrutura mínima em contratações de objeto especializado;

h) Protesta, desde já, por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a juntada posterior de documentos, a requisição de informações aos gestores públicos envolvidos e, se necessário, a realização de inspeção e auditoria nos autos do processo administrativo.

É o breve relato.

Previamente à apreciação do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, com fundamento no artigo 404 do Regimento Interno[4], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à INTIMAÇÃO do Município de Jandaia do Sul, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar acerca da presente Representação.

Decorrido o prazo, regressem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 4 de agosto de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

*1. Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:*

*I - contiverem vícios insanáveis;*

*II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;*

*III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;*

*IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;*

*V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.*

*2. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

*3. Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:*

*I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*

*II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;*

*III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superflutamento na execução dos contratos;*

*IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.*

*4. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.*

**Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

*Sem publicações*

**Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

*Sem publicações*



Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº: -458774/21

ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: -FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: -FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, JAIME MARTINS, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 60/25

Ato de Inativação. Pela Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, por tempo de contribuição, formalizado pelo Decreto nº 620/2021, publicado no Diário Oficial do Município de Londrina em 08 de junho de 2021, que concedeu ao Sr. Jaime Martins, CPF nº 525.546.279-91, nascido em 10/06/1964, ocupante do cargo de Técnico de Gestão Pública, o benefício de aposentadoria voluntária, com 34 anos, 10 meses e 21 dias de tempo de serviço público, por tempo de contribuição e idade mínima exigida, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 3.329,57 (três mil, trezentos e vinte e nove reais e cinquenta e sete centavos). Em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução 7928/25[1] da Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) e o Parecer 643/25[2] do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à legalidade e ao registro do ato;

2. Determinam-se as seguintes medidas;

a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

b) Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É a decisão.

Gabinete, em 6 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça nº 15.

2. Peça nº 18.

PROCESSO Nº: -231886/25

ORIGEM: -INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ - IAPAR-EMATER

INTERESSADO: -INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ - IAPAR-EMATER

ASSUNTO: -HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR: -

DESPACHO: -1061/25

DESPACHO

Tendo em vista que a decisão contida no Acórdão nº 1068/25 – STP (peça 7), que foi devidamente cientificada aos jurisdicionados, nos termos da certidão de Comunicação Processual Eletrônica nº 285/25 - DP (peça 10), e considerando a informação da 1ª Inspeção de Controle Externo nº 45/25 (peça 12).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Gabinete, em 5 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO Nº: -643620/18

ORIGEM: -MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO: -GUERINO MENDONÇA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, TAKETOSHI SAKURADA

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR: -

DESPACHO: -1062/25

DESPACHO

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, originário do MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Após o Decurso de Prazo, sem manifestação do jurisdicionado, excepcionalmente, concedo 30 (trinta) dias, para que o Município de Tuneiras do Oeste junte ao processo, os documentos da fase 3 e 4, desta admissão de pessoal, conforme determina a Instrução Normativa 142/2018, sob pena de sanções dos Arts. 85, I e VII e 87, "f" da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao gestor e ao município.

No presente caso discordo da Instrução 7555/25 - COAP (peça 41), visto que o prejulgado 31 deste Tribunal de Contas, assim explicita:

"O Prejulgado nº 31, regulamentou a Tese de Repercussão Geral nº 445 do STF, nos seguintes termos:

I. O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II. O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III. O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV. A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V. A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI. Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII. O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito."

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação, por meio eletrônico, de acordo com o Art. 54, III da Lei Orgânica deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete, em 5 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO Nº: -373412/25

ORIGEM: -MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO: -JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES, LINI CONFECÇÕES E COMERCIO DE UNIFORMES LTDA, MUNICÍPIO DE PEABIRU

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR: -PAULO HENRIQUE ZAGOTTO GODOY

DESPACHO: -1063/25

DESPACHO

Com o recebimento dos documentos de contraditório, juntados às peças 22 a 29, nos termos do art. 175-S, I, do Regimento Interno, os autos devem ser remetidos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para manifestação.

Após, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

É o Despacho.

Gabinete, em 5 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: -257957/21

ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: -PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS: -FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

INTERESSADA: -CELENI VENETE ELIAS

PROCURADORES: -ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: -388/25

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, em nome de seus procuradores, para que, no prazo de 15 dias, comprove a suspensão do pagamento dos proventos, conforme exposto pela Coordenadoria de Atos de Pessoal à peça n.º 76[1].

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 5 de agosto de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[2]

1. Assim, sugere-se que a entidade previdenciária seja diligenciada para que junte aos autos comprovação da suspensão do pagamento dos proventos.

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: -469150/22

ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA (ROLÂNDIA PREVIDÊNCIA)

RESPONSÁVEIS: -AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA

INTERESSADA: -FLORIPES DA CONCEIÇÃO RODRIGUES SILVA

RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: -389/25

Acatando a sugestão do Ministério Público de Contas (peça 38), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as seguintes providências:

1) retificar a autuação, fazendo constar como interessado o MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA e seu atual responsável, o senhor AILTON APARECIDO MAISTRO, CPF 152.150.919-00; e

2) proceder à citação do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, na pessoa de seu atual responsável, para que se pronuncie acerca das manifestações da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 35)[1] e do Ministério Público de Contas (peça 38)[2].

Curitiba, 6 de agosto de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[3]

1. Adicionalmente, e com o intuito de regularizar a situação e evitar futuras ocorrências, sugere-se que seja determinada a inclusão do Município de Rolândia como interessado no processo. Sugere-

se, outrossim, a expedição de determinação expressa em face do referido Município para que finalize a autuação de todas as admissões decorrentes do concurso público regido pelo Edital n.º 01/2006 no Módulo Admissão do SIAP, cumprindo-se as exigências normativas.  
2. Diante do exposto, este Parquet se manifesta pela imediata inclusão do Município de Rolândia, na figura de seu Gestor Municipal, como interessado no presente feito, devendo ser intimado para que finalize a autuação de todas as admissões decorrentes do concurso público regido pelo Edital n.º 01/2006 no Módulo Admissão do SIAP, cumprindo-se as exigências normativas, em prazo máximo a ser estipulado pelo Exmo. Relator, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento, devendo este processo permanecer suspenso até que sejam julgadas e registradas todas as admissões derivadas da documentação que compõe os autos n.º 28955-8/24.  
3. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-225865/20**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL**  
**RESPONSÁVEIS:-ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS**  
**INTERESSADA:-LIGIANE MACHADO DOS SANTOS**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-390/25**

Tendo em vista que a senhora ANA PAULA DE OLIVEIRA efetuou o pagamento da multa referida no item 4 do Acórdão n.º 851/21 – Primeira Câmara[1] (peça 30), conforme certificado na Instrução n.º 506/25 – CMEX (peça 62), acolho as propostas uniformes da unidade técnica (peça 62) e do Ministério Público de Contas (peça 65) e remeto os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para que, nos termos dos artigos 175-L, incisos V e XIII, e 514, caput, do Regimento Interno, registre a baixa de responsabilidade quanto àquele item da decisão e emita a respectiva certidão de quitação de débito.  
Curitiba, 6 de agosto de 2025.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

1. "Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca: [...] 4) condenar a senhora ANA PAULA DE OLIVEIRA ao pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da não demonstração da apresentação das informações e dos documentos exigidos pela Secretaria de Previdência para a emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária, o que impediu a comprovação do cumprimento da Lei n.º 9.717/1998".

**PROCESSO N.º:-746342/19**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA (COHAB)**  
**RESPONSÁVEIS:-ABDELMAJID HACH HACH, ANNA PAULA GUAITA STUBERT, C. N. MENEZES ENGENHARIA EIRELI, CAMILE AYAKO ZUFFO KOIKE, CARLOS NEY MENEZES ALVES, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EDSON DE OLIVEIRA BELTRÃO, GREGORY FELIPE ROTH, JORGE LUIZ SILKA PEREIRA, JOSÉ LUPION NETO, MAURO CESAR KUGLER**  
**INTERESSADO:-ANDRÉ BAÚ**  
**PROCURADORES:-CAMILE AYAKO ZUFFO KOIKE, JOÃO RAIMUNDO FORMIGHIERI MACHADO PEREIRA, VALÉRIA LOPES GERMANO**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-391/25**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que se manifeste sobre a baixa de responsabilidade sugerida na Instrução n.º 578/25 – CMEX (peça 154).  
Curitiba, 6 de agosto de 2025.  
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA  
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

**PROCESSO N.º:-407821/25**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**  
**ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE**  
**INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOAQUIM SILVA E LUNA**  
**DESPACHO N.º:-131/25**  
Vistos e examinados.

Considerando a proposta formulada pela entidade (peça 11/13), determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo de um ano, ou até o registro do cumprimento do item V do Acórdão 314/23-S2C, exarado no Processo n.º 743192/17-TC, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno.  
Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Contas, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.  
Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2025.  
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Relator

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

**PROCESSO N.º:-303160/24**  
**ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SAO JOAO DO IVAI**  
**INTERESSADO:-CARLA SUZI EMERENCIANO, FÁBIO HIDEK MIURA, REINALDO GROLA**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO N.º:-156/25**  
DESPACHO

FINALIDADE INTIMAÇÃO

OBRIGAÇÃO DA(S) PARTE(S)

Para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o cumprimento do item II, alíneas "a" e "b", constantes do Acórdão n.º 584/25-S1C, sob pena de indeferimento da Certidão Liberatória, bem como da aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea "b", da Lei Orgânica do TCE/PR.

ENTIDADE(S) A SER(EM) INTIMADA(S) CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAI, na pessoa de seu atual representante legal.

PESSOA(S) FÍSICA(S) A SER(EM) INTIMADA(S) FÁBIO HIDEK MIURA, atual Presidente (01/01/2025 a 31/12/2026);

VIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de aviso de recebimento.

ENCAMINHAMENTO

1. À Diretoria de Protocolo;
2. À Coordenadoria de Medidas Executórias;
3. Ao Ministério Público de Contas para parecer;
4. Ao Relator.

Curitiba, 06 de agosto de 2025.  
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO  
Conselheiro Substituto Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações





Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4183/2025

Processo Nº: 500643/25

Data e hora da distribuição: 06/08/2025 10:39:35

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO

Interessado: MUNICÍPIO DE PINHALÃO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4184/2025

Processo Nº: 117650/24

Data e hora da distribuição: 06/08/2025 10:47:24

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, WALTER CÔRTEZ MOSTAÇO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4185/2025

Processo Nº: 329324/25

Data e hora da distribuição: 06/08/2025 11:27:25

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, MARIA INES DA ROSA, RENATO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4186/2025

Processo Nº: 274350/25

Data e hora da distribuição: 06/08/2025 11:33:09

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, GRACIELY VERGINA WEISSHEIMER BERGMANN FRANCISQUETTI, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, RENATO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4187/2025

Processo Nº: 497479/25

Data e hora da distribuição: 06/08/2025 12:09:39

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: OTHAVIO AUGUSTO RODRIGUES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4188/2025

Processo Nº: 469690/25

Data e hora da distribuição: 06/08/2025 12:13:31

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES

Interessado: ASSOCIACAO ESTADUAL DOS ADVOGADOS E PROCURADORES MUNICIPAIS DO PARANA - AEPM-PR, MUNICÍPIO DE MORRETES

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4189/2025

Processo Nº: 483532/25

Data e hora da distribuição: 06/08/2025 12:20:38

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

Interessado: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4190/2025

Processo Nº: 480347/25

Data e hora da distribuição: 06/08/2025 12:23:52

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

Interessado: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4191/2025

Processo Nº: 501909/25

Data e hora da distribuição: 06/08/2025 13:53:45

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: CLEUSA CRISTINA CASARIN ANDRELLO, LUIZ NICACIO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4192/2025

Processo Nº: 502646/25

Data e hora da distribuição: 06/08/2025 14:47:30

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: JOSÉ BONIFÁCIO DE LIMA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4193/2025

Processo Nº: 502107/25

Data e hora da distribuição: 06/08/2025 14:52:51

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4194/2025**

**Processo Nº: 502190/25**

Data e hora da distribuição: 06/08/2025 14:58:02

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA, VALDEMIR BASSO DE GODOY

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4195/2025**

**Processo Nº: 503006/25**

Data e hora da distribuição: 06/08/2025 16:15:30

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Interessado: LEANDRO DORINI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4196/2025**

**Processo Nº: 486730/25**

Data e hora da distribuição: 06/08/2025 16:51:52

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TERMSUL ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4176/2025**

**Processo Nº: 497618/25**

Data e hora da distribuição: 06/08/2025 07:43:45

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4177/2025**

**Processo Nº: 498274/25**

Data e hora da distribuição: 06/08/2025 09:00:54

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, WILLIAN DE SOUZA FERREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, nos termos do art. 278, I, do Regimento Interno, por conexão com o processo 479989/25, conforme deliberação do Tribunal Pleno materializada na Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4178/2025**

**Processo Nº: 497723/25**

Data e hora da distribuição: 06/08/2025 09:32:05

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: FAMILY MEDICINA E SAUDE LTDA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 497529/25, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4179/2025**

**Processo Nº: 558276/22**

Data e hora da distribuição: 06/08/2025 10:24:08

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, SEBASTIAO VICENTE AMANCIO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4180/2025**

**Processo Nº: 263370/24**

Data e hora da distribuição: 06/08/2025 10:29:20

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE

CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, LUIZ SERGIO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4181/2025**

**Processo Nº: 25700/24**

Data e hora da distribuição: 06/08/2025 10:36:22

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: EDISON ALVES DA SILVA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4182/2025**

**Processo Nº: 500449/25**

Data e hora da distribuição: 06/08/2025 10:36:51

Assunto: CONSULTA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**Editais**

*Sem publicações*

**Despachos**

**PROCESSO N º-318104/23**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARLENE DE ARAUJO SCHULTZ, RAUL SCHULTZ (FALECIDO(A) EM 1997)**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2442/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8185/25 - COAP peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 6 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-729240/22**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, ELEANDRO SCHRAN, LEONALDO PARANHOS DA SILVA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2443/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8106/25 - COAP peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 6 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º 315330/22**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA**  
**INTERESSADO-ALTAIR EUKO, BEATRIZ APARECIDA THIEM**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2444/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8104/25 - COAP peça nº 18: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 6 de agosto de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º 674248/21**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES,**  
**SUELI THERESINHA COUTINHO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2445/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8209/25 - COAP peça nº 50: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 6 de agosto de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º 462075/25**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE DOURADINA**  
**INTERESSADO-OSBERDAM JOSE DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2446/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DOURADINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 8224/25 e nº 8231/25 - COAP peças nº 22 e 23: - MUNICÍPIO DE DOURADINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 6 de agosto de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º 285730/24**  
**ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES**  
**INTERESSADO-ANA MARIA CRUBELLATE OLIVA, DORALICE RODRIGUES,**  
**RAFAEL BRITO DO PRADO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2447/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8236/25 - COAP peça nº 15: - FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 6 de agosto de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º 784415/23**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO**  
**MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO-CELSON FERNANDO GOES, ELIZANGELA MARA DA SILVA**  
**HAUAGGE, RAQUEL MOREIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2448/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8245/25 - COAP peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 6 de agosto de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º 469150/25**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PALOTINA**  
**INTERESSADO-RODRIGO RIBEIRO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2449/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PALOTINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8243/25 - COAP peça nº 13: - MUNICÍPIO DE PALOTINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 6 de agosto de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º 125800/25**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE COLOMBO**  
**INTERESSADO-HELDER LUIZ LAZAROTTO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2450/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE COLOMBO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8251/25 - COAP peça nº 13: - MUNICÍPIO DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 6 de agosto de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



**PROCESSO Nº: -408518/25**  
**ORIGEM: -MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**INTERESSADO: -MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**ASSUNTO: -REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO Nº 900/25**

Trata-se de requerimento externo formulado pelo Município de Fazenda Rio Grande objetivando a correção do banco de dados do SIAP, módulo "admissão de pessoal", da candidata EDINÉIA BUENO TABORDA, CPF nº 070.747.899-88, aprovada na 32ª posição geral para o cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, do Concurso Público nº 02/2023, a fim de incluir a classificação na modalidade Pessoa com Deficiência em 1º lugar.

Instada a se manifestar no tocante ao mérito, ao analisar a documentação e as informações constantes dos autos, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), por meio da Instrução nº 7978/25 (peça 8), concluiu pelo deferimento do pedido. Na sequência, o expediente fora encaminhado à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) que, via Informação nº 169/25 (peça 9), corroborou do mesmo entendimento, opinando pela alteração conforme solicitada, uma vez que a correção do erro não impactará em prejuízo aos sistemas. É o relatório.

Da análise do contido, cumpre a esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratificar integralmente as manifestações das unidades técnicas, pelo DEFERIMENTO do pleito.

Diante disto, encaminhem-se os autos:

- I. à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do artigo 175-N, IX[1] do Regimento Interno;
- II. Não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo (DP)[2] para encerramento e arquivamento. Publique-se.

CGF, 4 de agosto de 2025.

-assinatura digital-

RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula 51.298-2

LJ

1. Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) (...)

IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)  
2. Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017. Art. 5º. A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço nº 147/2021)

§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço nº 147/2021) (...)

II- encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço nº 147/2021)

baixa do citado CNPJ até que fossem apresentadas as documentações e informações descritas nos itens “1” a “4” e sugeriu a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para a verificação de pendências no âmbito das respectivas competências. (Informação nº 9/25-CCONTAS, peça 5)

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão não identificou pendências vinculadas à entidade e sugeriu que fosse avaliada a possibilidade de conversão deste requerimento em prestação de contas de extinção da entidade (peça 6). A Coordenadoria de Atos de Pessoal não identificou pendências impeditivas à baixa da entidade (peça 8).

Ante o exposto, tendo em vista que o objetivo deste protocolado era obter informações quanto a existência de impedimentos à baixa do CNPJ indicado na inicial e considerando que tais informações foram devidamente prestadas pelas unidades técnicas, notadamente a Coordenadoria de Contas à peça 5, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 4 de agosto de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: -407287/25

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE CIANORTE

INTERESSADO:-MUNICIPIO DE CIANORTE

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3283/25

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Município de Cianorte, por meio do qual solicita alteração no banco de dados do SIAP, módulo admissão, para retificar a situação dos candidatos inscritos e aprovados na classificação afrodescendente do processo seletivo que tratou do provimento de vagas do quadro de servidores temporários da Administração Pública Municipal, regido pelo Edital nº 006/2024, em razão do envio equivocado dos arquivos de importação dos inscritos.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 7967/25-COAP (peça 4), entendeu pelo indeferimento e consequente arquivamento do processo, por perda do objeto, tendo em vista o entendimento de que as admissões de pessoal por prazo determinado não mais demandariam a apreciação da legalidade, constante do Prejulgado nº 19.

Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que ratificou o posicionamento da unidade anterior pela improcedência e posterior encerramento do processo. (Despacho nº 889/25-CGF, peça 5)

Ante o exposto, indefiro o solicitado nos termos expostos pelas unidades técnicas e determino a remessa deste requerimento à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 4 de agosto de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-458922/25

ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3284/25

Trata-se de requerimento externo protocolado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, por meio do qual comunica o registro do Inquérito Civil nº 0103.25.000356-5, instaurado para apurar “notícia acerca de processo sobre Tomada de Contas Ordinária no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, instaurado diante da não apresentação de prestação de contas pela Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá - EMDEPAR, referentes ao exercício financeiro de 2013”.

A Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 412/25-DIJUR (peça 3), explica que a Tomada de Contas Ordinária nº 650890/14 seria o processo deste Tribunal indicado na inicial, ressalta que tal protocolado teve como resultado o julgamento pela procedência da tomada de contas, reconhecimento das irregularidades das contas relativas ao exercício de 2013 e aplicação de sanções, e aponta a instauração do Pedido de Rescisão nº 262718/25 em face da citada decisão.

Ao final, a unidade opina pela remessa deste requerimento aos relatores da tomada de contas e do pedido de rescisão, para ciência e sugestão de juntada de documentação nos respectivos processos, e o posterior encerramento deste expediente na hipótese de não haver demandas por providências adicionais.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnico-jurídica e determino a remessa dos autos aos gabinetes dos Conselheiros José Durval Mattos do Amaral, relator da Tomada de Contas Ordinária nº 650890/14, e Augustinho Zucchi, relator do Pedido de Rescisão nº 262718/25, para conhecimento e deliberação quanto a juntada de



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-394959/25

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU

INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3282/25

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania (SEJU), por meio do qual solicitou que esta Corte informasse se existiam pendências que pudessem obstruir os trâmites para a baixa do CNPJ 00.439.192/0001-37 da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária.

A Coordenadoria de Medidas Executórias, após consultas em seus registros, não encontrou pendências impeditivas à baixa da citada entidade. (Informação nº 3743/25-CMEX, peça 4)

A Coordenadoria de Contas, tendo em vista que a entidade indicada só havia apresentado prestação de contas anual até o exercício de 2013, expediente nº 255499/14, inexistindo registros de novas prestações nos exercícios subsequentes ou da respectiva Prestação de Contas de Extinção, entendeu pela impossibilidade da

cópias sugerida à peça 3.

Ao final, autorizo a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 4 de agosto de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-462938/25**

**ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-3285/25**

Retornam os autos com a Informação nº 167/25 e o Despacho nº 73/25 por meio dos quais a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar se manifestam em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 388/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de agosto de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-437690/25**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTONIA**

**INTERESSADO:-DIEGO JARDIM PERGO, MUNICÍPIO DE ALTONIA**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-3289/25**

Trata o presente processo de Requerimento Externo instaurado pelo Município de Altonia, mediante o qual solicita o recálculo do percentual de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) em relação à receita líquida de impostos, apurado no 2º semestre do exercício de 2024, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais-Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Após análise dos dados encaminhados ao SIM-AM e documentação juntada, a Coordenadoria de Contas opinou pelo indeferimento da solicitação e consequente manutenção do índice de 24,56%, apurado na Análise de Gestão Fiscal na data-base de 31/12/2024 (peça 14), posicionamento ratificado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização em sua manifestação no Despacho nº 895/25-CGF (peça 15).

Ante o exposto, considerando a manifestação da Coordenadoria de Contas, unidade responsável pela análise de mérito do pedido de alteração, e da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, indefiro o pedido de recálculo do percentual de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino em relação à receita líquida de impostos. Encaminhem-se os à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia do presente protocolado, e, após, para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 5 de agosto de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-190616/25**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-RENATA NAIGEBOREN BENZECRY, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO:-3295/25**

Retornam os autos com a Informação nº 446/25 (peça 20) por meio da qual a Diretoria de Finanças relata que no dia 01/08/2025 a ex-servidora Renata Naigeboren

Benzecry efetuou a devolução do saldo remanescente de R\$ 11.403,09 (onze mil, quatrocentos e três reais e nove centavos), valor esse devidamente contabilizado em balancete (Conta Contábil 113819900).

Diante disso, tendo havido o adimplemento do valor total devido pela ex-servidora, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 5 de agosto de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-432362/25**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**ADVOGADOS:- FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-3296/25**

Retornam os autos com a Informação nº 88/25 (peça 7) por meio da qual a Diretoria de Tecnologia da Informação, em atenção ao requerimento formulado pela Sra. Flavia Garcia Quadros Hacke, Procuradora Geral do Município de Paranaguá, relaciona os números dos processos de Representações e Denúncias nas quais a referida municipalidade figura como parte e/ou interessado, identificando de forma individualizada o número de cada expediente.

A unidade técnica informa, ainda, que a procuração juntada na peça 4 foi devidamente inserida em todos os processos atualmente em trâmite, nos quais o Município de Paranaguá figura como parte e/ou interessado.

Por sua vez, nos termos da Informação nº 4708/25 (peça 8), a Diretoria de Protocolo observa que, em atenção ao requerimento formulado nos presentes autos, os endereços eletrônicos [procuradoriageral@paranagua.pr.gov.br](mailto:procuradoriageral@paranagua.pr.gov.br) e [flavia.hacke@paranagua.pr.gov.br](mailto:flavia.hacke@paranagua.pr.gov.br) foram adicionados ao SICAD, no campo "Observações".

Diante disso, tendo havido o atendimento do requerimento formulado pela Sra. Flavia Garcia Quadros Hacke, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 5 de agosto de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-447854/25**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO:-3297/25**

Trata-se de Requerimento Interno protocolado pelo Ten.-Cel. QOEM PM Edivan Charles Fragozo, Chefe da Assessoria Militar deste Tribunal, mediante o qual, nos termos do Ofício nº 792025 (peça 2), "considerando a necessidade de implantação para a percepção do terço de férias por parte de militares estaduais" integrantes do mencionado gabinete, encaminha cópia do Boletim Interno da Polícia Militar que publicou os períodos de férias fruídos pelos policiais correspondentes ao ano de 2024, objetivando a implantação de terço correspondente.

Para tanto, informa os nomes dos referidos militares para os trâmites cabíveis:

- 2º Sgt QP PM Juracy Alves Meira Júnior, RG: 7.089.533-1, Mat. TC 52.337-2;

- 3º Sgt QP PM 1-0 Vania Cristina Soldi, RG: 6.780.235-7, Mat. TC52.505-7.

Ato contínuo, por meio do Ofício nº 91/25 (peça 6), o Ten.-Cel. QOEM PM Edivan Charles Fragozo solicitou o encerramento do presente expediente por perda de objeto, em face do processo nº 610038/24.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, nos termos do Despacho nº 263/25, encaminhou o feito a este gabinete para apreciação do pedido de arquivamento do processo.

Pelo exposto, tendo em vista o contido no Ofício nº 91/25 (peça 6), acolho o pedido formulado pelo Ten.-Cel. QOEM PM Edivan Charles Fragozo para o fim de determinar o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 5 de agosto de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-472003/25**

**ENTIDADE:-FELIPE SOARES DOS SANTOS**

**INTERESSADO:-FELIPE SOARES DOS SANTOS**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO:-3298/25**

Retornam os autos com a Informação nº 403/25 por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de agosto de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-478648/25**

**ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-3307/25**

Retornam os autos com o Despacho nº 1055/25 por meio do qual o Conselheiro Augustinho Zucchi autoriza o acesso pela 1ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba ao processo nº 279025/25.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do processo cujo acesso foi autorizado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 1172/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 6 de agosto de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-454234/25**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLOMBO**

**INTERESSADO:-HELDER LUIZ LAZAROTTO, MUNICÍPIO DE COLOMBO**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-3309/25**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Colombo por meio do qual solicita o recálculo do percentual de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) em relação à receita líquida de impostos, apurados no procedimento de Análise da Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício de 2024, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 1114/25, verifica que o requerente solicita o encerramento deste processo, tendo em vista que foi anexado de forma equivocada documento do exercício de 2025 sendo que o correto era do exercício de 2024, bem como informa sobre a atuação de outro processo sob nº 454285/25, com a documentação correta.

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 6 de agosto de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-442368/25**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE:-JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE CAMPO LARGO - PROJUDI**

**INTERESSADO:-JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE CAMPO LARGO - PROJUDI**

**DESPACHO Nº:-3318/25**

1. Trata-se de Requerimento Externo autuado em atenção a ofício encaminhado pelo Juizado Especial Cível de Campo Largo, referente aos autos de Cumprimento de Sentença nº 0010480-40.2020.8.16.0026, ajuizados por Fabiana Chibior Barth em face da SANEPAR, em que requere a este Tribunal que "no prazo de 30 (trinta) dias, emita parecer acerca da possibilidade de realização de obras pela executada SANEPAR em propriedade privada, com o objetivo de reparar tanques contaminados em decorrência de falha na prestação de seus serviços, conforme reconhecido por sentença judicial transitada em julgado".

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica, a unidade asseverou, inicialmente, por meio da Informação nº 385/25 (peça nº 4), que a requisição feita pelo d. Juízo não desfruta de amparo legal, sequer havendo indicação nesse sentido na fundamentação, de modo que seu eventual atendimento estaria sujeito à discricionariedade desta Corte de Contas.

Ponderou, contudo, analisando os autos judiciais, que a requisição teria decorrido de

solicitação da SANEPAR, em razão do receio quanto à possibilidade de ser sancionada caso, em cumprimento à sentença judicial transitada em julgado, venha a realizar obras em propriedade privada, especialmente em razão de notícia divulgada no site deste Tribunal[1], referente ao Acórdão nº 1165/23 – Tribunal Pleno, proferido em sede de Consulta com força normativa, na qual se mencionou que:

O direcionamento de verba pública para construção, reforma ou melhoramento de imóvel em propriedade particular, a qualquer título, corresponde, nos termos do artigo 1.255 do Código Civil Brasileiro, a facilitar a indevida incorporação ao patrimônio particular de bem ou verbas provenientes do tesouro público, o que pode ser classificado como ato de improbidade administrativa que gera prejuízo ao erário, nos termos do inciso I do artigo 10 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa). A regra vale mesmo se houver recomendação administrativa ou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) proposto pelo Ministério Público que aconselhe a construção ou reforma em terreno alheio.

Ressaltou a Diretoria Jurídica, de todo modo, que eventual sanção por ato ímprobo demanda dolo, ânimo evidentemente ausente na situação em que a SANEPAR apenas venha dar cumprimento à sentença transitada em julgado, destacando que o Acórdão nº 1165/23 – Tribunal Pleno asseverou que as Recomendações Administrativas e os Termos de Ajustamento de Conduta não gozam "dos mesmos efeitos de uma sentença judicial transitada em julgado - sobretudo a imutabilidade e efeito erga omnes".

A par disso, informou a unidade que, no curso do processo judicial, a SANEPAR mencionou supostas "tratativas verbais" com este Tribunal de Contas acerca da realização das obras em questão, razão pela qual foi sugerido o encaminhamento dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da entidade estadual, para manifestação.

Em atendimento, a Inspeção emitiu a Informação nº 44/25 (peça nº 6), na qual registrou ciência da decisão judicial, destacou que a unidade não possui competência para oficiar o Juízo, e afirmou que não houve qualquer contato verbal entre a 1ª Inspeção e a SANEPAR acerca do tema.

Vieram os autos.

2. De início, ressalta-se que o rol de competências constitucionais e legais deste Tribunal de Contas, dentro da mesma linha da manifestação do Ministério Público Estadual juntada aos autos, não inclui a prestação de consultoria ou assessoramento a outros órgãos, sem prejuízo da prestação de eventuais informações, a título colaborativo, acerca de situações específicas que tenham demandado a atuação desta Corte.

Cumprido esclarecer, dentro desse enfoque, unicamente quanto à referência ao Acórdão nº 1165/23 – Tribunal Pleno, desta Corte de Contas, proferido em processo de consulta, com força normativa, que a referida decisão trata da realização de obra pública em terreno particular objeto de litígio de reintegração de posse, sem qualquer relação com a questão discutida no processo judicial, conforme se verifica do dispositivo:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Conhecer e responder à presente consulta nos seguintes termos:

a) O município pode investir dinheiro público em construção ou reforma de escola municipal em terreno que não seja de sua propriedade a fim de atender direito à educação rural comunitária de crianças acampadas em área de litígio de reintegração de posse?

Resposta: Não. O direcionamento de verba pública para construção, reforma ou melhoramento de imóvel em propriedade particular, a qualquer título, corresponde, nos termos do artigo 1.255 do Código Civil Brasileiro, a facilitar a indevida incorporação ao patrimônio particular de bem ou verbas provenientes do Tesouro Municipal, o que pode ser classificado como ato de improbidade administrativa que gera prejuízo ao erário, nos termos do inciso I, do artigo 10 da Lei nº 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa.

b) Em caso de Recomendações Administrativas e Termos de Ajustamento de Conduta propostos pelo Ministério Público, que recomendem a construção ou reforma de escola em terreno alheio, localizada em acampamento de trabalhadores rurais sem-terra, área em litígio de reintegração de posse, o município estaria respaldado a realizar tal investimento público?

Resposta: Não. O objetivo da Recomendação Administrativa e do Termo de Ajustamento de Conduta é persuadir o gestor público a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos. Apesar disso, embora reflita a posição do Ministério Público, não se pode afirmar que, do ponto de vista legal, esses instrumentos gozem dos mesmos efeitos de uma sentença judicial transitada em julgado - sobretudo a imutabilidade e efeito erga omnes - ou possuam força normativa. No máximo os instrumentos como o TAC vinculam as partes que o firmaram, não estendendo seus efeitos a outras pessoas ou órgãos. Nessa linha, nada impede que outros órgãos judiciais ou de controle tenham concepção diversa da estipulada nos citados instrumentos e venham exercer seu poder/dever de buscar a responsabilização do ente público e de seu gestor através de competente processo de ressarcimento ao erário.

c) Em caso de investimento público em terreno alheio, nas condições apontadas no item "b" retro, haverá irregularidade nas contas públicas?

Resposta:

Uma vez caracterizada aplicação de verbas públicas de forma irregular e ofensa ao princípio da Legalidade, haverá reprovação das contas do gestor.

d) A desapropriação de área dentro de terreno em litígio de reintegração de posse a fim de construir escola seria possível, mesmo considerando a insegurança jurídica proveniente do não trânsito em julgado de eventuais processos de retomada da terra?

Resposta: Não há segurança jurídica na aquisição de área, mesmo pelo instrumento da desapropriação, quando localizada em área maior que se encontre ainda em litígio de reintegração de posse. Não tendo sido concretizado o assentamento das famílias acampadas pelo INCRA e, sobretudo, não tendo havido posicionamento irrecorrível do Poder Judiciário sobre a causa, nenhuma intervenção na propriedade que resulte de injeção de verba pública será viável e incontestável, visto que sequer a posse se encontra pacificada. Ademais, em muitos dos processos de disputa de terras há firmado interesse da União na área, o que, em tese, inviabilizaria a fixação do interesse de outro ente público na desapropriação. Por fim, o risco de sobrevir uma ordem de desocupação, com eventual desapropriação e construção de obra pública já realizada, levaria a enormes prejuízos aos cofres públicos e responsabilização do

gestor público pela inviabilização e esvaziamento precoce do projeto. Note-se que, mesmo neste caso, a resposta ao item "b" indica expressamente que as Recomendações Administrativas e Termos de Ajustamento de Conduta não gozam dos mesmos efeitos legais de uma sentença judicial transitada em julgado. De toda forma, totalmente diversa do Acórdão nº 1165/23 – Tribunal Pleno é a situação relatada pelo d. Juízo, em que a SANEPAR foi condenada, por decisão judicial transitada em julgado, em decorrência de falha na prestação dos serviços, a realizar obras de reparação em propriedade privada. Quanto a esse ponto, pode-se afirmar, em corroboração à manifestação da Diretoria Jurídica, que, diante do caráter imutável e cogente da decisão, o estrito cumprimento de sentença judicial transitada em julgado não caracteriza, em tese, irregularidade passível de sancionamento por parte deste Tribunal. Por fim, salienta-se que a 1ª Inspeção de Controle Externo, unidade responsável pela fiscalização da SANEPAR no quadriênio 2023/2026, informou não ter existido qualquer contato verbal com a entidade acerca do tema.

3. Oficie-se ao d. Juiz do Juizado Especial Cível de Campo Largo, por meio eletrônico[2], encaminhando cópia do presente despacho, com a indicação do número do processo judicial a que se refere (autos nº 10480-40.2020.8.16.0026.0008).

4. Cumprida a diligência, fica desde já autorizado o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[3] deste Tribunal.

5. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 06 de agosto de 2025.  
Assinado digitalmente  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/ente-publico-nao-pode-construir-ou-reformar-imovelem-propriedade-particular/10517/N>

2. E-mail indicado no cabeçalho do ofício de peça nº 2.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)



### GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

### GP - Portarias

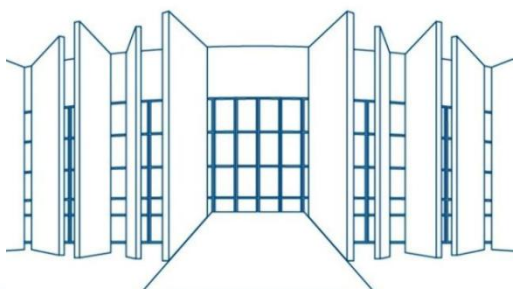
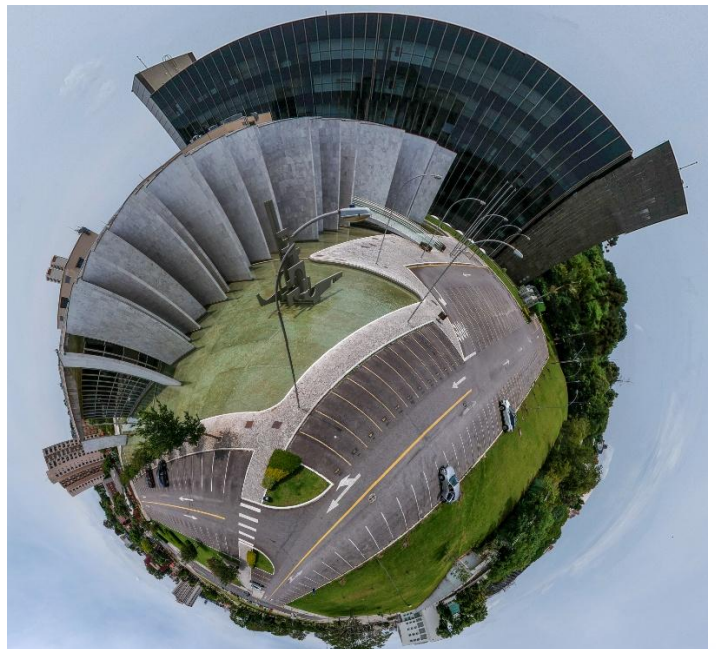
Sem publicações

**TCEPR**  
**LICITAÇÕES E CONTRATOS**



**EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 09/2025**

**PARTÍCIPES:**  
a) TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ no 77.996.312/0001-21;  
b) SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDICONTAS/PR - CNPJ nº 06.012.747/0001-46.  
**PROCESSO Nº:** 39090-2/25.  
**OBJETO:** Permitir o desconto em folha de pagamento das contribuições dos filiados do SINDICONTAS/PR.  
**RECURSOS FINANCEIROS:** Não há transferência de recursos financeiros entre os convenentes.  
**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** art. 122, incisos I e VI, da Lei Complementar nº 113/2005 e arts. 16, incisos I e IX c/c art. 522, § 1º e 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.  
**DATA DA ASSINATURA:** 07 de agosto de 2025.



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

## Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cintha Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Sharles Frago

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

## Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

## Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

## Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr